PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito Público

Jesmar César da Silva

A EFETIVIDADE DO ART 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
Proteção ao Patrimônio Cultural ou do Mercado?

Belo Horizonte
2015

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Silva, Jesmar César da
S586e A efetividade do art. 216 da Constituição Federal de 1988: proteção ao patrimônio cultural ou do mercado?/ Jesmar César da Silva. Belo Horizonte, 2015.
120 f. : il.

Orientadora: Marinella Machado Araújo
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Brasil. Constituição (1988). 2. Patrimônio cultural - Proteção. 3. Direito constitucional – Brasil. 4. Meio ambiente - Aspectos políticos. I. Araújo, Marinella Machado. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 351.71

Jesmar César da Silva

A EFETIVIDADE DO ART 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
Proteção ao Patrimônio Cultural ou do Mercado?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora Profa. Dra. Marinella Machado Araújo

Belo Horizonte
2015

Jesmar César da Silva

A EFETIVIDADE DO ART 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
Proteção ao Patrimônio Cultural ou do Mercado?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Profa. Dra. Marinella Machado Araújo (Orientadora)-PUC Minas

Prof. Dr. Giovanni Clark-PUC Minas

Prof. Dr.Leonardo Barci Castriota- UFMG

Profa. Dra Daniela Libório Di Sarno-PUC SP

Prof. Dr Àlvaro Ricardo de Souza Cruz-PUC MG

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2015

Para minhas meninas. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao divino espírito santo, essa força superior sempre intercedendo de diversas formas, através de diversas facetas, aumentando minha fé católica. Agradeço de coração às minhas meninas, Clície, exemplo de coerência na vida e no trabalho, Manuela, exemplo de alegria e superação e Mariana, vida que se renova, marca de um novo começo.

Agradeço aos meus pais, sempre presentes, sempre apoiando e incentivado, cada um do seu jeito. Especialmente, agradeço ao Denis e a Raquel, por todo o apoio, principalmente com as minhas meninas. Agradeço a Dona Cleusa, por estar sempre disposta a ajudar. Obrigado a todos os meus familiares que de alguma forma contribuíram para esse trabalho, agradeço pela paciência e pela compreensão nos momentos de ausência.

Ao amigo Kit pelo apoio de sempre. Ao amigo Rangel, esse "Da Vinci", que sempre compartilha comigo suas diversas habilidades e conhecimentos, essenciais para esse trabalho. Agradeço ao Nujup e a todos os amigos feitos durante esta pesquisa, em especial Amanda, Natalia, Luíza e Isabela, jovens e responsáveis pesquisadoras e as minhas colegas de trincheira, Virginia e Bia. Agradeço ao COMPAC (Conselho de proteção ao patrimônio cultural de Contagem) através da pessoa da Profa Alexandra Ponsá, por todos os momentos vividos que possibilitaram meu despertar para essa pesquisa.

Agradecimento muito especial a Profa Marinella, por todo o apoio e orientação.

Valeu a pena!!!!!

“Se quisermos deixar alguma coisa no mundo ou construir um futuro melhor para os nossos filhos, façamos coisas bem distintas do que fazemos além de nos preocupar apenas com os nossos prazeres aqui e agora.” (HARVEY)

“Coisas que te fazem prosseguir,
Vai, levanta e anda, vai, levanta e anda”
(EMICIDA)

RESUMO

O art 216 da constituição federal brasileira define expressamente o que é patrimônio cultural brasileiro fazendo referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O texto constitucional traz expresso os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural que devem ser utilizados para sua promoção e proteção. O patrimônio cultural deve ser utilizado para melhorar e promover o meio ambiente urbano e cultural e, por consequência, a educação e bem estar da população. No âmbito internacional, desde o início do século XX, existem movimentos para proteção do patrimônio cultural e inúmeros instrumentos legislativos. Apesar da existência do texto constitucional, diretrizes internacionais e legislações nacionais buscam efetivamente proteger e valorizar o patrimônio cultural em todos os seus aspectos, Existem diversos patrimônios culturais brasileiros reconhecidos necessitando de cuidado e manutenção e tantos outros necessitando de reconhecimento e proteção. Com a presente pesquisa buscamos analisar se o texto constitucional que trata do patrimônio cultural é cumprido efetivamente. Nossa hipótese é que a preponderância econômica, o apelo comercial e financeiro da proteção ao patrimônio cultural violam o art 216 da constituição federal. . Eventuais ganhos no que tange a efetiva proteção ao patrimônio cultural, surgem a reboque do ganho financeiro, comercial econômico**.** Ou seja, buscamos verificar se há uma inversão de valores: ao invés de haver a efetiva proteção, eventualmente gerando retorno financeiro, há mais chance da proteção existir se efetivamente gerar retorno financeiro, econômico ou comercial. O patrimônio cultural está sujeito à racionalidade econômica, o que pode torná-lo mero produto para consumo. Reprodutor de um modelo global, negligenciando o resgate dos valores históricos, culturais, ignorando a genuína identidade refletida pelos grupos sociais que os criaram e com quem o patrimônio interage.

Palavras chave: Constituição, Patrimônio Cultural, Proteção

ABSTRACT

The art 216 of the Brazilian Constitution refers clearly, what is the Brazilian cultural heritage referring it to its identity, its action and the memory of all different groups which form the Brazilian society. The constitutional text clarify all instruments related to the Cultural Heritage, claiming that it has to be used in order to promote its protection. According to the text, the aim of the Cultural Heritage is to make it useful for the urbane environment and as a consequence, to promote the social welfare. In the international scenario, since the 20th century, there has been some affords towards the cultural heritage protection and a huge number of legislative instruments. Although the existence of a constitutional text, an international guidelines and a national legislation which aim is to protect it effectively and increase the value to the cultural heritage, there are many recognized objects of the Brazilian cultural heritage that needs care and protection. With this current research, we intend to analyze if the constitutional text is fulfilled effectively. Our hypotheses is that the economical preponderancy, the commercial and financial appeal of the cultural heritage protection infringe de art 216 of the Brazilian Federal Constitution.

To sum up, we are going to verify if there is a value inversion: instead of the existence of a real protection providing financial profit back, there are more chances of existence of the protection if it effectively provides financial, economic or commercial refund. The Cultural heritage is exposed to the economic rationality, what can make it simply a consume product. A reproductive of a global model, neglecting the rescue of the historical and cultural values, the genuine identity of the social groups which really interactors of the heritage.

Key words: Constitution, Cultural Heritage, Protection

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

COMPAC- Conselho de proteção ao patrimônio cultural de Contagem

CNSA – Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos

EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto ao Meio Ambiente

IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

ICAHM – Comitê Internacional para a Gestão do Patrimônio Arqueológico

ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MONDIACULT – Declaração do México sobre Políticas Culturais

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

UE – União Européia

MPF – Ministério Público Federal

MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ONU – Organização das Nações Unidas

PRONAC - Programa Nacional de Apoio à Cultura

PNC – Plano Nacional da Cultura

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

SNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

UNESCO – Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....23

2. CULTURA E PATRIMÔNIO CULTURAL.....28

2.1 Definição de cultura e patrimônio cultural, origem de proteção no ordenamento internacional, colonialidade e as influências para a preponderância dos interesses econômicos.....28
2.2 A cultura e o patrimônio cultural brasileiro: entre a diversidade e colonialidade.....35
2.3 Evolução da proteção ao patrimônio cultural no âmbito legislativo brasileiro.....40
2.4 A cultura como direito fundamental.....46

3. GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: DO MODELO BUROCRÁTICO AO GERENCIAL.....50

3.1 A organização do Sistema de Cultura.....54
3.2 Legislações, planejamento e participação na proteção ao patrimônio cultural.....54

4. APONTAMENTOS SOBRE INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMPLEMENTADOS EM RAZÃO DO INTERESSE ECONÔMICO.....58

4.1 Contexto do mercado cultural, mecanismos e ações preponderantes.....58
4.2 A interferência do interesse econômico nos espaços urbanos.....70
4.3 Instrumentos jurídicos que são utilizados pelo mercado na pretensa proteção ao patrimônio cultural.....75
4.3.1 Análise específica do tombamento, a partir das legislações e dos manuais de direito: verificação do olhar essencialmente patrimonialista.....79

5. ESTUDO DE CASO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DITADO PELO INTERESSE ECONÔMICO.....92

5.1 O Empreendimento Oasis.....94

6. CONCLUSÃO.....102

ANEXOS.....120

1 INTRODUÇÃO

O interesse em realizar a presente pesquisa surgiu da experiência como conselheiro no Conselho de Proteção ao Patrimônio Cultural de Contagem (COMPAC) e advogado militante na área de direito imobiliário, onde pode ser verificado o descompasso existente entre a legislação que protege o patrimônio cultural e o efeito prático dessa proteção. Esta pesquisa se desenvolveu no Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP) da PUC Minas, no GT Função Social da Propriedade, onde - por meio de análise de legislação, situações reais e pesquisas de outras instituições e entidades - buscou-se verificar se o art. 216 da Constituição Federal é realmente cumprido, considerando os instrumentos de proteção, bem como a relação desses instrumentos com o mercado.

O art. 216 da CF define expressamente o que é patrimônio cultural brasileiro:

> [...] os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação. Ou seja, todos os meios possíveis de proteção e preservação da Cultura, desde que em harmonia com o texto constitucional.

O texto constitucional traz expressos os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, os quais devem ser utilizados para promover e proteger o patrimônio cultural. É importante que o patrimônio cultural seja promovido, no sentido de ser utilizado para melhorar e promover o meio ambiente urbano e cultural, e, por consequência, a educação e bem-estar da população.

No âmbito internacional há vários movimentos para proteção do patrimônio cultural, cujo ápice se deu com a criação da UNESCO, que, dentre outras medidas promoveu, em 1972, um tratado internacional denominado ‘Convenção sobre a proteção ao patrimônio mundial, cultural e natural’. Visava promover a identificação, a proteção e a preservação do patrimônio cultural e natural de todo o mundo, considerado especialmente valioso para a

humanidade. Como complemento desse tratado, foi aprovada, em 2003, uma nova convenção específica sobre o patrimônio cultural imaterial.

Merece destaque o texto constitucional - Emenda n. 48 de 2005 e, posteriormente, Emenda n. 71 de 2012 - que traz a previsão do planejamento cultural através do Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento cultural do País e a integração do poder público.

Muito embora o texto constitucional, diretrizes internacionais e uma legislação nacional busquem proteger e valorizar o patrimônio cultural em todos os seus aspectos, existem diversos patrimônios culturais brasileiros reconhecidos, carentes de cuidado e manutenção e tantos outros ~~n~~ que necessitam de reconhecimento e proteção. Nesse sentido, destacam-se pesquisas e levantamentos realizados pelo próprio IPHAN[1] no documento 'Cultura em Números', nos indicadores culturais 2007 a 2010, em pesquisas presentes no site da instituição[2]. Destaque também para o estado de conservação dos sítios históricos urbanos protegidos pelo IPHAN, o que deu origem ao PAC Cidades Históricas - programa realizado pelo governo federal que busca o restauro de 425 edifícios e espaços públicos não devidamente conservados.

Apesar da existência de toda a legislação e arcabouço organizacional mencionado, de previsão legal para que os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural sejam mais que uma limitação ao direito de propriedade ou cerceamento de qualquer liberdade, de instrumentos de proteção e promoção ao patrimônio cultural, urbanização das cidades e dinamização de políticas culturais, que podem ser utilizados nas esferas estaduais, municipais e federais para desenvolvimento social, nota-se uma deficiência na proteção ao patrimônio cultural.

Com a presente pesquisa pretende-se analisar se o texto constitucional que trata do patrimônio cultural é cumprido efetivamente. A hipótese é de que um dos motivos para o não cumprimento do texto constitucional seja a preponderância econômica, o apelo comercial e

---

[1] O IPHAN tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, jurisdição administrativa em todo o território nacional, e prazo de duração indeterminado.O IPHAN tem por finalidade institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e exercer as competências estabelecidas no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e no Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e, especialmente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

[2] www.iphan.gov.br

financeiro da proteção ao patrimônio cultural, visto que eventuais ganhos no que tange à efetiva proteção ao patrimônio cultural surgem a reboque do ganho financeiro, comercial, econômico. Ou seja, o interesse é verificar se há uma inversão de valores, ao invés de haver a proteção e essa proteção eventualmente gerar retorno, a proteção tem mais chance de existir se efetivamente gerar retorno financeiro, econômico ou comercial. Ou, ainda, essa proteção poderá ser implementada se houver lucro em função da mesma. Logo, em razão dessa inversão de valores, haveria uma violação do texto constitucional, que busca a proteção ao patrimônio e não apenas um crescimento econômico em razão da proteção ao patrimônio cultural.

Busca-se comprovar também que a dimensão burocrática, tecnocrática da estrutura administrativa, aliada a uma falta de planejamento efetivo das ações da administração pública, acaba por dificultar qualquer ganho previsto na norma urbanística ambiental, no tocante ao patrimônio cultural. Além disso, o mercado e a iniciativa privada, estão mais organizados e preparados para tirar proveito das legislações urbanísticas ambientais que, em tese, protegeriam o patrimônio cultural, dando a essas legislações sempre uma aplicação e interpretação que objetive primeiramente o lucro, em detrimento da real proteção que deveria ser implementada pelas referidas leis. Assim, o patrimônio cultural mais facilmente reconhecido e protegido é o de interesse do mercado, essa é hipótese.

Propõe-se verificar se a acelerada expansão urbana e a intensa degradação ambiental, associada às políticas de processos urbanos como "revitalização urbana", em que usuários são considerados consumidores e o patrimônio cultural está sujeito à racionalidade econômica, vêm tornando o patrimônio cultural nas cidades contemporâneas mero produto para consumo. Ignora-se o resgate dos valores históricos, culturais, a genuína identidade do patrimônio cultural refletida pelos grupos sociais que os criaram e com quem o patrimônio interage, violando o art. 216 da CF.

O crescimento das cidades, a expansão imobiliária, o déficit habitacional e os impactos ambientais constituem fatores que desafiam os gestores públicos, ao se confrontar o desenvolvimento eminente com a necessidade de minimização de impactos ambientais e sociais, desafios que o Estatuto da Cidade, Lei 10.257 de 2001 e o Estatuto da Metrópole, Lei 13.089 de 2015, buscam enfrentar.

O impacto no patrimônio material gerado pela expansão imobiliária, o crescimento do consumo, da inovação e do entretenimento dinamizam a indústria cultural no Brasil. Como reflexo do impacto desta tendência mundial no patrimônio imaterial, existe a necessidade de

implementação de sistemas e instrumentos de gestão do patrimônio que enfrentem diretamente essa realidade, evitando a estandardização das paisagens, a utilização mercadológica dos espaços urbanos, negligenciando a devida proteção e privilegiando o interesse econômico. Dessa forma, corre-se o risco de ver protegido apenas o que interessa ao mercado, gerando uma massificação da cultura, haja vista que o mercado cultural criar padrões de consumo. Ao se privilegiar o lucro da proteção em detrimento do patrimônio cultural, desvirtua-se o valor genuíno do patrimônio cultural, protegendo as tendências do mercado.

Anualmente, trabalhos de catalogação do acervo, instauração de processos de tombamento, implementação de projetos de educação patrimonial, registro do patrimônio imaterial e fundo municipal de preservação do patrimônio cultural são atividades desenvolvidas pelos poderes públicos e particulares, com efeito, inclusive, de pontuação no programa de repasse da quota do ICMS, critério patrimônio cultural. Apesar da legislação e das ações, o efeito prático é ainda bastante tímido, demonstrando uma encripatação de poder, excluindo o cidadão e ignorando que o sujeito é sempre intersubjetivo, problemático, de lutas sociais e morais. (RESTREPO, 2012).

Os impactos socioambientais e das intervenções urbanas atuais muitas vezes promovem a exclusão social, quando, em nome da chamada “revitalização urbana” ou “recuperação de áreas degradadas”, podem provocar o deslocamento parcial ou total das comunidades. O espaço é ressignificado, a população é excluída e ocultada, a legislação do Patrimônio Cultural é usada para padronizar cultura e consumo, produzindo um modelo global que não tem compromisso com a proteção ao patrimônio. O propósito, via de regra, não é a proteção, visa-se o lucro: a proteção, eventualmente, vem a reboque.

No capítulo II, conceitua-se patrimônio cultural a partir de um olhar multidisciplinar, trazendo as origens da proteção e expondo os principais diplomas legais de proteção, inclusive as cartas internacionais.

No capítulo III, apresenta-se um enfoque da fragilidade da organização da estrutura pública, marcada pela falta de planejamento, perante a organização do mercado. Ilustra-se que o mercado está mais preparado para lidar com os instrumentos legais e deles tirar proveito do que comprometido com a real proteção ao patrimônio cultural, apesar da existência de legislações com esta finalidade.

No capítulo IV, abordam-se os instrumento mais usados para a proteção do patrimônio cultural, evidenciando-se o viés econômico, que privilegia a vantagem econômica em

detrimento a real proteção ao Patrimônio Cultural. Observa-se que os instrumentos mais utilizados são aqueles que promovem algum retorno econômico para os envolvidos na proteção, particulares ou poder público. Este estudo converge para a proteção ao patrimônio material, especificamente o instituto do tombamento.

No capítulo V, apresenta-se um caso prático de proteção ao patrimônio cultural em razão do interesse financeiro e econômico: Empreendimento Oasis (http://www.projetooasis.com.br). Por fim, demonstra-se se há ou não violação do art. 216 da Constituição Federal Brasileira, em razão da preponderância do olhar essencialmente econômico na proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

2 CULTURA E PATRIMÔNIO CULTURAL

2.1 Definição de cultura e patrimônio cultural, origem de proteção no ordenamento internacional, início da colonialidade e as influências para a preponderância dos interesses econômicos

No prefácio do livro 'O Sentido Jurídico de Cultura' (SAMPAIO FILHO, 2012), José Adércio Leite Sampaio busca esclarecer sobre o significado do termo cultura, já adiantando que se trata de um termo polissêmico. O professor traz várias reflexões sobre o que é cultura e elementos para abordar o tema de forma clara, sob o ponto de vista de sua característica essencialmente humana. Diz o autor:

> Sua definição mais ampla a apresenta como oposição à natureza. É tudo aquilo que não é inato, mas uma aquisição não instintiva da espécie. A própria etimologia nos remete a isso. De *colere*, em latim, podemos extrair a expressão latina, "cultura", empregada para designar a atividade de cultivar a terra, depois indicada para indicar o "trabalho" de aperfeiçoamento ao espírito. Podemos definir, então, a cultura como conjunto de valores, normas, instituições e artefatos, dá sentido de identidade ao ser no mundo dos indivíduos humanos. Valores são ideias e o sentido das coisas, relação e vida que instituem e movem as crenças. Normas são diretivas de condutas, oriundas de valores e, em geral associadas à sanção. Há uma variação de normas, conforme a natureza e objetivo - éticas, morais, políticas e jurídicas, por exemplo. As instituições são estruturas sociais que destinam a transmitir os valores e as normas (família, escola, biblioteca, museu, teatro, cinema, conservatórios). Já os artefatos são elementos tecnológicos e materiais da cultura que lhe servem ainda como descritores dos valores e das normas. (SAMPAIO FILHO, 2012, p. 12).

A tentativa de definir cultura é importante para o desenvolvimento da presente pesquisa no que se refere ao patrimônio cultural. Para Paiva (2014), é importante estabelecer a diferenciação entre bem cultural e patrimônio cultural. A noção de bem cultural é mais ampla e contempla toda uma produção e meio de intervenção do homem na natureza, já o patrimônio cultural tem uma função de representatividade, inclusão e alteridade intergeracional e intrageracional entre os povos. (PAIVA 2014). O patrimônio cultural, além de uma produção humana, detém uma referência e um reconhecimento quanto a seu valor de memória, identidade, história, reconhecimento, pertencimento e relevante estético, monumental e arquitetônico[3].

---

[3] A tese de doutorado do professor Carlos Magno de Souza Paiva trata da autonomia do direito ao patrimônio cultural e traz uma diferenciação expressa entre bens culturais e patrimônio cultural. Merece destaque também o professor Francisco Humberto Cunha Filho, que defende um "Direito cultural", que trataria não só da proteção ao patrimônio cultural como também direito e arte, propriedade intelectual, liberdade de expressão, educação e cultura e proteção a bibliotecas, eventos culturais.

Em razão do exposto, aqui bem cultural significa também Patrimônio Cultural. E Patrimônio Cultural não abrange todos os Bens Culturais, mas apenas aqueles bens culturais que, em razão de sua especificidade, detêm uma referência e um reconhecimento quanto a seu valor de memória, identidade, história, reconhecimento, pertencimento e relevante estético, monumental e arquitetônico.

Conforme Filho (2012), a Cultura "Não é algo novo, isolado no tempo, mas algo que o homem veio aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana, e essa temporariedade ou antiguidade faz surgir elemento essencial para a caracterização do fato ou ato cultural". (FILHO, 2012, p.10). A cultura, em seu sentido jurídico, envolve uma clara referência a valores importantes para a compreensão da sociedade dada.

Parte-se da premissa de que o patrimônio é bem mais que a soma de componentes isolados, mas um todo que engloba valores materiais e imateriais. É importante ter isso em mente, porque a Constituição Federal Brasileira de 1988 ampara a cultura no sentido de um sistema de referência à identidade, à ação, à memória coletiva dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (CF, 1988, art. 216). Isso quer dizer que, se sob o ponto de vista antropológico, todos os utensílios e artefatos, enfim, todo o construído, toda obra humana, é cultura, nem tudo isso entra na compreensão constitucional como formas culturais constituintes do patrimônio cultural brasileiro digno de ser especialmente protegido. (COSTA, 2008).

A cultura é fenômeno social e fator de emancipação humana na medida em que estimula as relações humanas. O patrimônio cultural pressupõe a garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. A Declaração do México, resultante da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais, organizada pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS) no México, em 1985, em seu item 23 menciona o seguinte:

> [...] o patrimônio cultural de um povo compreende as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras materiais e não materiais que expressam a criatividade desse povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas. (DECLARAÇÃO DO MÉXICO DE 1995).

Em tese, o direito internacional protege os bens culturais porque eles são manifestações da criação humana, que interessam não só aos povos de onde se originam tais manifestações, mas toda a humanidade. A diversidade é uma característica da Humanidade e

significa as diferentes maneiras de viver, criar, fazer, sentir e expressar. Cria um mundo variado, que aumenta as escolhas, a capacidade e os valores humanos, contribuindo para o desenvolvimento, revelando-se indispensável para uma sociedade, que tem como intuito valorizar o outro, valorizar as diferenças e estimular uma vida criativa em prol de um verdadeiro bem comum. (UNESCO CONVENÇÃO 1972). Tendo em vista a dinâmica do conceito de patrimônio cultural, fica claro que é fruto inevitável da influência humana e, como tal, sujeito a guerras e história dos vencedores. O patrimônio cultural pode ser utilizado como signo de poder originariamente e como forma de dominação na formação das nações.

Antigamente, era comum reis e governantes escolherem símbolos, marcos que os governados, e muitas vezes dominados, deveriam referenciar, cortejar, respeitar e considerar de importante significado. A ideia de patrimônio cultural surgiu na Revolução Francesa e se estendeu a outras partes do mundo ocidental. (SILVA, 2001).

Em 1931, após a Primeira Guerra Mundial, na Conferência Internacional de Atenas, foi elaborado o primeiro documento de caráter internacional, que dispõe sobre a proteção dos bens de interesse histórico e artístico, a Carta de Atenas. (SILVA, 2001).

Com o advento da Segunda Guerra Mundial e a instituição da Organização das Nações Unidas em 1945, emerge o estabelecimento dos direitos e os deveres dos habitantes do planeta. O passo seguinte, em novembro de 1946, foi a criação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), para intervir, em escala mundial, nos campos da educação, da ciência e da cultura. As prerrogativas da UNESCO ganharam especial sentido após a emissão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948, a qual estabeleceu o direito à educação e à cultura como prerrogativas mundiais. (SILVA, 2001).

O entendimento de bem cultural passou a ser empregado nos foros internacionais ainda na década de 1950, quando a Convenção de Haia, em 1954, convocada sob os auspícios da UNESCO, definiu que o patrimônio cultural compreendia os monumentos arquitetônicos, os sítios arqueológicos, e os objetos e estruturas herdados do passado, dotados de valores históricos, culturais e artísticos - bens que representavam as fontes culturais de uma sociedade ou de um grupo social. Essa foi a primeira convenção com menção expressa à proteção ao patrimônio cultural, principalmente em razão dos conflitos armados. (SILVA, 2001).

As convenções devem ser ratificadas pelos países signatários para passar a ter força de lei. Contudo, nem todas as convenções da UNESCO, assinadas pelo Brasil, foram ratificadas. Além das convenções e tratados, o Brasil vem firmando inúmeros acordos bilaterais com esse

mesmo objetivo, como ilustração o acordo entre o Governo da República a Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e outros específicos, roubados, importados, promulgados pelo Decreto 4.444 de 28 de 10 de 2002. (IPHAN, 2002).

Há normas internacionais que não necessariamente vinculam, mas são voltadas para construção de um futuro normativo, podendo gerar costumes internacionais. Existem, ainda, na ordem internacional, fontes materiais que não são vinculantes, produzidas por entidades como o ICOMOS e o ICCROM, que buscam contribuir para a preservação, pois seguem diretrizes das cartas de Atenas e da Carta de Veneza. As normas internacionais, em síntese, são tratados, convenções, declarações da UNESCO, ou acordos bilaterais entre Estados. Observa-se que as convenções podem ou não ser promulgadas; e as cartas são apenas recomendações, que muitas vezes inspiram legislações nacionais.

Como convenção efetivamente ratificada pelo Brasil, destaca-se a resultante da conferência da UNESCO,–em Paris em 1072. A Convenção concernente à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural natural, entrou em vigor em 1975, com adesão do Brasil em 1977, sendo que possui vários sítios considerados Patrimônio Cultural da humanidade e busca incluir outros sítios[4].

Na linha de demonstrar uma união, um caminho único para todos os países no que tange à proteção à cultura e, consequentemente, ao patrimônio cultural, a Conferência Mundial sobre Políticas Culturais (MONDIACULT), de 1982, discutiu a relação entre cultura e desenvolvimento, esboçando o princípio de uma política cultural baseada no respeito à diversidade cultural. Na ocasião, apesar da dificuldade com o conceito, os Estados Internacionais aderiram a uma definição de cultura, o que geraria, em tese, um maior entendimento e respeito entre os Estados nos Tratados oriundos das declarações relativas à cultura ou à diversidade cultural.

Pelo exposto, não resta dúvida de que, a cultura se constitui pela natureza de uma sociedade, de um povo. Ou seja, suas características, seus hábitos, valores, tradições e crenças. Tudo que o indivíduo adquire em sua vida faz parte e constitui a cultura de seu ser,

---

[4] Sítios do Patrimônio Cultural: 1980 - A Cidade Histórica de Ouro Preto, Minas Gerais, 1982; o Centro Histórico de Olinda, Pernambuco, 1983; as Missões Jesuíticas Guarani, Ruínas de São Miguel das Missões, Rio Grande de Sul e Argentina, 1985, o Centro Histórico de Salvador, Bahia, 1985; o Santuário do Senhor Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas do Campo, Minas Gerais, 1987; o Plano Piloto de Brasília, Distrito Federal. 1991; o Parque Nacional Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato, Piauí, 1997; o Centro Histórico de São Luiz do Maranhão, 1999; o Centro Histórico da Cidade de Diamantina, Minas Gerais, 2001; o Centro Histórico da Cidade de Goiás, 2010; a Praça de São Francisco, na cidade de São Cristóvão, Sergipe, 2012; e Rio de Janeiro, paisagens cariocas entre a montanha e o mar.

seu conhecimento, sua língua, sua educação, pois uma sociedade é feita de indivíduos, cada um com suas várias identidades, que se multiplicam formando uma sociedade plural e multicultural.

O patrimônio é o legado que se recebe do passado, vive-se no presente e se transmite às futuras gerações. Porém, conforme, denuncia José Adércio (2011), existe um paradoxo, entre o conceito de cultural e a busca pela ordem externa de criar padrões para proteção ao patrimônio cultural, pois, se o patrimônio cultural busca proteger um bem cultural com relevância histórica de identidade nacional, como normas internacionais, ele vai interferir, descrever e até dizer ou não o que seria patrimônio cultural? (SAMPAIO, 2011).

Ricardo Sanin Restrepo (2012), no texto intitulado 'Cinco tesis desde el pueblo Oculto', afirma que os países da América latina, embora não sejam mais colônias, estão sujeitos à colonialidade:

> Entendemos por colonialismo una intervención directa de dominio del territorio de la administración y el gobierno, es decir una presencia directa de las fuerzas invasoras, como el caso de la Corona española sobre sus colonias en América, entendemos por colonialidad su transformación a diferentes tipos de dominio económico, ideológico y de penetración de fórmulas jurídicas que determinan el tejido de los entes coloniales, sin necesidad de una ocupación permanente del territorio y cumplida a través de imposiciones que van desde subordinación en organismos multilaterales, asesinatos selectivos, bases militares, hasta la imposición sutil y efectiva de escuelas de pensamiento, especialmente en el derecho, tal es el caso de la dominación de Estados Unidos, desde la Doctrina Monroe sobre América Latina. (RESTREPO, 2012, p. 26).

Ricardo Sanin Restrepo e Gabriel Mendez Hincaípe, no texto 'La Constituicion Encriptada', desenvolvem o conceito de soberania porosa. O estado, com o monopólio do direito, determina a criação de identidades e, portanto, cria exclusões que muitas vezes dispensam as transformações frenéticas de territórios, populações, tecnologias, movimentos sociais e subjetividades. Sob o manto da segurança jurídica das leis de um judiciário forte, o mercado muitas vezes dita as normas por estar mais organizado. O capital exige padronização para avançar, e isso vem através das convenções internacionais e de todo o ordenamento jurídico, que, originariamente, surge no direito internacional.

Segundo a Declaração de Proteção ao Patrimônio cultural mundial, os países reconhecem que os sítios localizados em seu território nacional e inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, se constituem - sem prejuízo da soberania ou da propriedade nacionais - um patrimônio universal, para cuja proteção a comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar. Contudo, na medida em que existem barreiras, físicas e econômicas legitimadas pela lei, o conceito de patrimônio mundial esconde uma falácia, visto que os sítios do

patrimônio mundial não pertencem a todos os povos do mundo, independentemente do território em que estejam localizados. (SILVA, 2001).

Embora haja a busca por universalização de direitos e de um patrimônio Cultural Mundial, a globalização causa um desequilíbrio entre países pobres e ricos, os últimos impondo sua visão de mundo, estilos de vida e valores, o que pode comprometer a autodeterminação dos povos. Nesse ponto reside a crítica de Restrepo e Medez no que consideram soberania porosa.

A Convenção de Proteção ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, explica ainda como se deverá utilizar o Fundo do Patrimônio Mundial, como se deve administrá-lo e em que condições se pode prover assistência financeira internacional. A solicitação de inscrição de um sítio na Lista do Patrimônio Mundial deve partir dos próprios Estados signatários. Essa solicitação deve incluir um plano que detalhe como se administra e se protege o sítio. Para serem incluídos na Lista do Patrimônio Mundial, os sítios devem satisfazer alguns critérios de seleção[5], altamente impositivo e de interesse do mercado[6], há aqueles que apresentam condições desiguais e não atendem as exigências sendo, logo, excluídos. (MEDICI, 2012).

---

[5] Os bens culturais devem:
i. representar uma obra-prima do gênio criativo humano, ou
ii. ser a manifestação de um intercâmbio considerável de valores humanos durante um determinado período ou em uma área cultural específica, no desenvolvimento da arquitetura, das artes monumentais, de planejamento urbano ou de paisagismo, ou
iii. aportar um testemunho único ou excepcional de uma tradição cultural ou de uma civilização ainda viva ou que tenha desaparecido, ou
iv. ser um exemplo excepcional de um tipo de edifício ou de conjunto arquitetônico ou tecnológico, ou de paisagem que ilustre uma ou várias etapas significativas da história da humanidade, ou
v. constituir um exemplo excepcional de habitat ou estabelecimento humano tradicional ou do uso da terra, que seja representativo de uma cultura ou de culturas, especialmente as que tenham se tornado vulneráveis por efeitos de mudanças irreversíveis, ou
vi. estar associados diretamente ou tangivelmente a acontecimentos ou tradições vivas, com ideias ou crenças, ou com obras artísticas ou literárias de significado universal excepcional (o Comitê considera que este critério não deve justificar a inscrição na Lista, salvo em circunstâncias excepcionais e na aplicação conjunta com outros critérios culturais ou naturais).
É igualmente importante o critério da autenticidade do sítio e a forma pela qual ele esteja protegido e administrado.
O Fundo do Patrimônio Mundial, criado em 1972 pela Convenção, recebe seus recursos essencialmente das contribuições compulsórias dos Estados-membros, totalizando 1% de seus aportes à UNESCO, e de contribuições voluntárias. Outras fontes de ingressos são os fundos fiduciários doados por países com fins específicos e os ingressos derivados das vendas das publicações do Patrimônio Mundial.

[6]Nesse sentido destacamos estudo da Profa. Dra. Glória Maria Widmer, A Convenção do Patrimônio Mundial e o Turismo- contribuições para a proteção e função social do patrimônio cultural da humanidade. Publicado em revista eletrônica de turismo cultural 1º. semestre de 2008 volume 02 – no. 01 www.eca.usp.br/turismocultural | issn 1981 - 5646, que ressalta como principal vantagem de um bem ser considerado patrimônio mundial da humanidade, o fato dele posteriormente ser explorado turisticamente de forma mais incisiva.

É importante frisar a influência externa na consideração dos sítios arqueológicos como patrimônio Cultural. A própria Carta de Veneza de 1964, carta internacional sobre a conservação e o restauro de monumentos e sítios, é um exemplo dessa influência externa que busca padronizar as formas de conservação. Alguns países, como Austrália, Espanha e África do Sul, mantiveram a carta de Veneza como referência e adaptaram-na às suas necessidades. (CARTA DE VENEZA, 1964).

> Visto desde una perspectiva más amplia, la Carta de Venecia fue una solución europea a un álgido debate teórico que se desenvolvió en Europa a lo largo de sigloy medio. Por un lado una de esas tendencias favorecía los valores históricos del sitiomonumental, cosa que implicaba el respeto hacia todos los estratos y añadidos através de la vida del sitio. La otra tendencia favorecía su valor estético o artístico, que fomentó las reconstrucciones parciales de manera que la intención original del arquitecto quedase capturada.(...) Esto queda probado por el hecho que de unamanera u otra, los 16 artículos de la *Carta de Venecia* tienen como fin principal - y a menudo como objetivo único - el establecer límites en cuanto a los cambios materiales que puedan ser permisibles en cualquier intervención en el monumento. 2 Artículo 1. La noción de monumento histórico comprende la creación arquitectónica aislada así como el conjuntourbano o rural que da testimonio de una civilización particular, de una evolución significativa, o de unacontecimiento histórico. Se refiere no sólo a las grandes creaciones sino también a las obras modestas que hanadquirido con el tiempo una significación cultural. (La conse Fim da citação de Gustavo Araoz Presidente Consejo Internacional de Monumentos y Sitios, p. 27).

Resta provado claramente, através das próprias normas da carta de Veneza, que o Patrimônio Mundial universaliza com base em ponto de vista eurocêntrico. No âmbito nacional de proteção ao patrimônio cultural, é preciso saber lidar com os dualismos, pois são normas de origem externa com influências externas que visam proteger o que um povo guarda de mais genuíno. Povo colonizado que ainda hoje sofre os efeitos dessa colonização, por meio da colonialidade.

O mundo é dinâmico e a cultura e o patrimônio cultural são frutos dessa dinâmica, isso não se pode ignorar. não podemos ignorar isso. Não se deve perder de vista, o bem que se busca proteger, sua origem e sua importância para aqueles que se importam com essa proteção. Na proteção ao patrimônio cultural deve-se ter atenção aos reais produtores e protagonistas do patrimônio protegido, sob pena de se ferir a real proteção. Nesse sentido a professora Maria Coeli (2010):

> Ao invés de ser considerada uma aquisição, o patrimônio apresenta-se como conquista e apropriação social, desafiando assim a regularidade burocrática de classificação em Monumentos históricos. Essa reconsideração acerca da função tradicional do monumento pressupõe que o patrimônio seja o objeto de um investimento no tempo presente e que não consista em recordar e consagrar o passado. A representação da monumentalidade varia com a crise de valores, ela segue a mobilidade atual das referências culturais. Essa multiplicidade de instâncias de significação, de tradução de outros sentidos possíveis confere aos novos patrimônios o papel complexo de sintonia

> de uma crise da monumentalidade e de promotor de outras formas de simbolização dos objetos e dos signos culturais. (PIRES, 2010, p. 89).

Com destaque para o paradoxo que existe na proteção ao patrimônio cultural, que, de um lado, busca proteger o que há de mais genuíno em um povo e, de outro, impõe uma normatização estrangeira, alienígena, das nações dominantes.Torna-se clara, assim, a presença de colonialidade, versão atual do colonialismo.

Sintetiza o professor José Adércio (2012):

> Os europeus enxergaram os povos amaríndios como incivilizados, queriam dizer incultos, à diferença deles, cultos e evoluídos. Os índios eram bárbaros modernos. Precisavam da educação (catequese) mais até do que extratos mais rudes da própria sociedade europeia (...). Uns e outros, amérideos e populacho, necessitavam da educação para ascender aos padrões mínimos de cultura. Uma educação de sentido e gosto que transportava o ranço da dominação. Hoje mesmo somos levados a estabelecer hierarquias entre culturas (ocidental e oriental, belas artes e artesanato, música erudita e popular, MPB e sertanejo). O quadro que estamos pintando é ainda mais complexo, porque resulta do entrecuzamento dos preconceitos com interesses econômicos decorrentes da mercantilização da cultura. (FILHO, 2012, p. 13).

Desse modo, se comprova o aspecto dinâmico da cultura e do patrimônio cultural, da mesma forma resta claro também o intuito do direito internacional de normatizar essa proteção, ditando o que deve ser protegido e como deve ser protegido. O sistema de proteção, por almejar criar padrões e regras, é por natureza excludente.

Conforme exposto, principalmente pelo o que Restrepo (2012) chama de “soberania porosa”, os Estados têm somente uma autoridade relativa. Não se encontram sujeitos aos comandos de outros ordenamentos normativos nacionais, mas devem obediência às normas internacionais. As normas internacionais e as nacionais são apropriadas pelo capital, o que o autor denomina encriptação de poder, na medida em que a norma atende mais a finalidade do mercado do que ao que se propõe, colocando em risco a proteção ao patrimônio cultural previsto no art. 216 da Constituição Federal.

2.2 A cultura e o patrimônio cultural brasileiro: entre a diversidade e colonialidade

Os conceitos de cultura e patrimônio cultural podem sofrer interferências externas, e hoje contam, inclusive, com normas externas que pretendem oferecer uma normatização, regulação geral. Logo, influindo no andamento interno e, por mais que apregoem uma autonomia e uma identidade, influenciam pelo simples fato de, às vezes, quererem regular e dizer o que seria cultura, o que seria patrimônio cultural. Muito embora, conforme já

relatamos se relatou, para definir um patrimônio cultural genuíno, é preciso entender a essência dos envolvidos, da história e da proteção daquele patrimônio.

Para Freyre (2013), ao se tratar de cultura brasileira, o que vem de fora sempre foi bem acolhido, de forma distorcida, o que se buscava era criar um padronização de cultura, no caso do Brasil colônia, com base no catolicismo:

> [...] o perigo não estava no estrangeiro nem no indivíduo disgênico ou cacogênico, mas no herege. Soubesse rezar o padre-nosso e a ave-maria, dizer creio-em-deus-padre, fazer o pelo sinal-da-cruz-e o estranho era bem-vindo no Brasil Colonial. (FREYRE, 2013, p. 91).

E ainda:

> Considerada de modo geral, a formação brasileira tem sido, na verdade, como já salientamos às primeiras páginas deste ensaio um processo de equilíbrio de antagonismos. Antagonismos de economia e de cultura. A cultura europeia e a indígena. A europeia e africana. A africana e indígena. A economia agrária e a pastoril. A agrária e mineira. O católico e o herege. O Jesuíta e o fazendeiro. O bandeirante e o senhor de engenho. O paulista e o emboaba. O pernambucano e o mascate. O grande proprietário e o pária. O bacharel e o analfabeto. Mas predominando sobre todos os antagonismos, o mais geral e o mais profundo: o senhor e o escravo. (FREYRE, 2013, p. 116).

As falas de Freyre, em sua obra clássica 'Casa Grande e Senzala' (2013), reforçam o Colonialismo presente na formação da cultura brasileira, antes colonialismo hoje colonialidade, por consequência, presente na consolidação do patrimônio cultural brasileiro.

É preciso entender toda a origem da construção da cultura brasileira para se chegar ao patrimônio cultural brasileiro, suas origens, sua real formação, identidade memória e o que é realmente reconhecido pelo povo. Isso é feito para identificar o que seria influência do mercado, interferências com o intuito de lucro sem realmente proteger o patrimônio cultural e o que seria influência absorvida e integrada à cultura brasileira. Ou seja, é importante diferenciar pretensas proteções que não se interessam em proteger o efetivo patrimônio e sim em atender tendências do mercado, industrial cultural e resquícios de colonialismo absorvidos pela cultura brasileira.

Segundo Ribeiro (1995), no caso brasileiro, trata-se de um país de origem escravocrata, sejam índios nativos ou negros importados, oprimidos por portugueses, cuja sociedade sempre foi marcada por "um mero conglomerado de gentes multiétnicas" (RIBEIRO, 1995), oriundas da Europa, da África ou nativos. Destaque para o genocídio brutal na dizimação dos povos tribais e pelo etnocídio radical na descaracterização cultural dos contingentes indígenas e africanos. (RIBEIRO, 1995). Assim eram 'ex-índios

desindianizados', mulheres negras e índias e uns poucos brancos europeus que nelas se multiplicaram, configurando um povo que luta desde então para tomar consciência de si mesmo e realizar suas potencialidades. Além disso, o país recebeu ainda grandes contingentes de imigrantes europeus e japoneses, interagindo com a cultura local e somando elementos que passaram ao cenário cultural nacional.

Ainda para Ribeiro (1995), no Brasil, apesar da multiplicidade de origens raciais e étnicas da população, não se encontram tais contingentes esquivos e separatistas dispostos a se organizar em guetos. O que desgarra e separa os brasileiros em componentes opostos é a estratificação de classes. No patrimônio cultural não é diferente, prevalecendo, como se observará,os interesses econômicos.

> Os brasileiros são, hoje, um dos povos mais homogêneos linguística e culturalmente e também um dos mais integrados socialmente na Terra. Falam uma mesma língua, sem dialetos. Não abrigam nenhum contingente reivindicativo de autonomia, nem se apegam a nenhum passado. Estamos abertos é para o futuro. (RIBEIRO, 1995, p. 355).

No entanto, surgem muitas perguntas à procura de uma identidade brasileira:

> Quem somos nós, os brasileiros, feitos de tantos e tão variados contingentes humanos? A fusão deles todos em nós já se completou, está em curso, ou jamais se concluirá? Estaremos condenados a ser para sempre um povo multicolorido no plano racial e no cultural? Haverá alguma característica distintiva dos brasileiros como povo, feito por gente vinda de toda parte? Todas essas arguições seculares têm já resposta clara? (RIBEIRO, 1995, p. 246).

No Brasil, inclusive existem subculturas próprias, o Brasil crioulo, o Brasil caboclo, o Brasil sertanejo, o Brasil caipira, brasis sulinos. O novo e o velho têm lugar no Brasil, culturas antigas e novas convivem, não sendo ameaças para o brasileiro e sim para o capital. Sobre as manifestações culturais, Antônio Cândido (1999) explica::

> Ora, tanto quanto sabemos, as manifestações artísticas são inerentes à própria vida social, não havendo sociedade que não as manifeste como elemento necessário à sua sobrevivência, pois como vimos, elas são uma das formas de atuação sobre o mundo e de equilíbrio coletivo e individual. São, portanto, socialmente necessárias, traduzindo impulsos e necessidades de expressão de comunicação e integração que não é possível reduzir a impulsos marginais de natureza biológica. Encaradas sob o aspecto funcional, ou multifuncional, como foi sugerido acima adquirem um sentido expressivo atuante, necessário à existência do grupo, ao mesmo título que os fenômenos econômicos, políticos, familiais ou mágico-religiosos, integrando-se no complexo de relações e instituições a que chamamos abstratamente sociedade. O seu caráter mais peculiar, do ponto de vista sociológico, com importantes consequências no terreno estético, consiste na possibilidade que apresentam, mais que outros setores da cultura, de realização individual. Isto permite ao mesmo tempo, uma ampla margem criadora e a possibilidade de incorpora lá ao patrimônio comum, fazendo do artista um interprete de todos, através justamente do que tem de mais seu. (CÂNDIDO, 1999, p. 78-79).

O conceito de patrimônio cultural deve estar sempre ligado a noções de identidade, ação e memória dos grupos sociais, sendo a proteção de um bem garantida se tiver excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico. Tratar-se de sítio ou paisagem de feição notável, ou se constituir identidade dos povos vinculada ao sentido de pertencimento à multiplicidade de elementos formadores da sociedade humana e à preservação de sua memória. (FILHO, 2012).

Pelo exposto apresenta-se um panorama do patrimônio cultural brasileiro, que teria em sua origem o colonialismo que acabou sendo absorvido pelo patrimônio cultural brasileiro. Por outro lado, deve ser destacado que essa absorção foi fruto de anos e anos de relações sociais e de tensões inerentes à formação do patrimônio cultural. A colonialidade hoje é acelerada pelo capital. E cria padrões de consumo que podem interferir na cultura e, consequentemente, criar uma falsa proteção ao patrimônio cultural, buscando atender o mercado e o lucro, e isso pode colocar em risco a soberania do país e a identidade de um povo.

Darcy Ribeiro (1995), em sua obra clássica 'O Povo Brasileiro', traz reflexões de como equilibrar as interferências externas na formação da cultura e patrimônio cultural brasileiro:

> Todo esse processo se agrava, movido em nossos dias pela força prodigiosa da indústria cultural que, através do rádio, do cinema, da televisão e de inúmeros outros meios de comunicação cultural, ameaça tornar ainda mais obsoleta a cultura brasileira tradicional para nos impor a massa de bens culturais e respectivas condutas que dominam o mundo inteiro. Nós que sempre fomos criativos nas artes populares e de tudo que estivesse ao alcance do povo-massa, nos vemos hoje mais ameaçados do que nunca de perder essa criatividade em benefício de uma universalização de qualidade duvidosa. Entretanto, sendo essa a cultura predominante, ela é que se expressa nos setores tecnologicamente mais avançados da produção, na arquitetura das casas senhoriais, nas fortificações e nos templos, bem como nas artes que os adornam. Todos eles se edificam estilizados como implantações ultramarinas da civilização europeia, conformados de acordo com os estilos nela prevalecentes e que só incidentalmente se contaminam com elementos locais. Há, é certo, também no plano erudito, uma reação brasileira. Ela não é, porém, nenhum nativismo. Suas criações são conquistas do gênero humano que podiam ter surgido em qualquer parte, mas afortunadamente floresceram aqui, na construção de Brasília, na arquitetura de Oscar Niemeyer, na música de Villa-Lobos, na pintura de Portinari, na poesia de Drummond, no romance de Guimarães Rosa e uns tantos outros. A cultura popular, assentada no saber vulgar, de transmissão oral, embora se dividisse em componentes rurais e urbanos, era unificada por um corpo comum de compreensões, valores e tradições de que todos participavam e que se expressavam no folclore, nas crenças, no artesanato, nos costumes e nas instituições que regulavam a convivência e o trabalho. Frente a essa cultura popular, ou vulgar, mesmo a antiga cultura erudita - mais influenciada por concepções estrangeiras, mais receptiva a novos valores e a novas formas de expressão - contrastava com o "moderno" em face do arcaico. Nas cidades e vilas, essa modernidade impregnou

> desde cedo amplas parcelas da população, diferenciando-as das massas rurais por atitudes relativamente mais racionalistas, impessoais e menos conservadoras. Essas diferenciações na linha do rural e do urbano, do arcaico e do moderno, não negam, porém, o caráter espúrio de toda a cultura erudita e popular que corresponde a nosso ser de encarnação ultramarina e tropical da civilização ocidental. (RIBEIRO, 1995, p. 235-236).

Devido o processo geral de industrialização e em virtude da ação uniformizadora dos sistemas de comunicação de massas, as expressões culturais vão se tornando cada vez mais homogêneas. A cultura brasileira não é única, não se limita ao eixo Rio/São Paulo nem ao Barroco mineiro e nordestino, mas àquela que resulta da atuação e interação dinâmica de todos os grupos e classes sociais de todas as regiões. As políticas de patrimônio atendem, cada vez mais, a uma clientela diversificada: do documental ao vernacular; do erudito ao popular; da elite às chamadas populares e tradicionais.

Antes de se estabelecer qualquer norma, é importante ampliar a conscientização sobre o significado de proteção, pois a lei por si só não é suficiente para proteção, conforme aponta Restrepo (2012):

> La cuestión acuciante y definitiva no es saber como hizo el concepto de Estado Nación para sobrevivir grandes transformaciones, revoluciones, descubrimientos y sacudidas históricas como la revolución científica, los cismas religiosos, el imperialismo europeo, revoluciones burguesas, la revolución industrial, la idea de constitución, el fin de eras y el comienzo de nuevos mundos. La cuestión puesta adecuadamente es como hizo el concepto de Estado-Nación para engendrar todos estos profundos câmbios... La nación en términos de la Europa moderna es la represión de modos de vida locales originarios y su reinscripción en la nueva tradición inventada y abarcativa. Desde mi punto de vista el Estado-Nación es la invención del régimen jurídico moderno a partir de cuatro falacias Identidad nacional. Un fenómeno artificial impuesto por la violencia del derecho, basado en la represión de las tradiciones locales previas, donde la lógica operante es la lógica de la exclusión como formación, es decir que solo hay identidad en la ubicación de la diferencia absoluta por fuera del contexto de la nación. Yo me identifico a partir del Otro absoluto que excluyo, no solo como diferente a mí, sino como mi negación. El derecho es el mecanismo que le sirve a la nación para contener y reducir, extirpar y mutilar. Un modelo universal de cultura que es el europeo-occidental que demarca el adentro y afuera de la verdad política, que obliga a que toda diferencia desaparezca y la humanidad se someta pasivamente a los significados rígidos impuestos desde la centralidad de los estados nación europeos. (RESTREPO, 2012, p. 28).

A cultura brasileira é rica e diversa e, embora se tenham verificado certo arejamento da política de preservação sob o ponto de vista conceitual, o patrimônio cultural continuou referenciado pelo poder público, seja na vertente da cultura de massa, que bem serve aos propósitos do Estado, seja por razões institucionais ou de ordem diversa. De modo que a tendência estatizante verificou-se, no Brasil, até 1988, quando o constituinte rompeu com o monopólio do Estado no tocante à política de proteção à cultura.

Todos os relatos reforçam a importância da participação da sociedade na política de proteção ao patrimônio cultural. A participação dos cidadãos e da sociedade civil constrói uma lógica de responsabilidade compartilhada, fomenta a politização da cultura, estimula a autonomia e o processo emancipatório da sociedade por meio do sentimento de pertencimento a um lugar, a uma história. Por outro lado, a falta de participação popular pode converter o patrimônio cultural em um fruto de engenho ideológico artificial. (PIRES, 2008).

2.3 Evolução da proteção ao patrimônio cultural no âmbito legislativo brasileiro

No âmbito legislativo brasileiro, o tratamento do patrimônio cultural pela primeira Constituição Brasileira, de 1824, tratada como a Constituição do Império, apresenta ideias liberais, colocando o homem como o centro de todo o sistema social. É nítido pela análise do texto o desejo de organizar a estrutura governamental. No inciso XXVI do art. 179, encontra-se expressa a proibição do cerceamento de qualquer gênero de trabalho, inserindo, nesse contexto, o termo cultura como produção do cidadão, com a ressalva de que a produção é livre desde que não se oponha aos costumes, à segurança e à saúde da coletividade. (BASTOS, 1998).

A Constituição de 1891, a primeira Constituição da República, traz, em seu capítulo IV, as atribuições do Congresso. O art. 34 explicita a competência privativa do Congresso e, mais especificamente, o art. 35 uma incumbência: estimular, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que a ação dos governos locais. Além de criar instituições de ensino superior e secundário no Estado - incumbência não privativa. Ou seja, surge a possibilidade de outros agentes atuarem. Esse ponto merece destaque, pois aqui nasce, em termos constitucionais, a ligação entre cultura e educação, que será repetida nos outros textos constitucionais. Educação e cultura passarão a ser tratados sempre de forma alinhada e complementar. (SILVA, 1998).

A Constituição de 1934 tinha cunho extremamente liberal e traz, em seu art 148, a obrigação da União, dos Estados e dos Municípios de favorecer e estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual, ou seja, estimular a pesquisa e ciência. (SILVA 1998).

Em 1937, nova Constituição simplesmente surge no ordenamento jurídico brasileiro, chamada por muitos de constituição fascista, a qual, em tese, institucionaliza o golpe de tomada do poder. Muito embora haja discussão sobre a vigência desse texto, vista a previsão

em seu corpo que para a sua vigência haveria a necessidade de plebiscito nacional na forma regulada por decreto da Presidente da República, o que nunca ocorreu. Propõe-se suprimir esse debate com o objetivo de apenas analisar a cultura como era tratada no referido texto.

No texto da Constituição de 1937, observa-se a cultura tratada juntamente com a educação e família. O art. 128 expressa que:

> A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento da arte, ciência e ensino, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. (CF, 1937, art. 128).

Já o art. 134 diz que:

> Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (CF, 1937, art. 134).

Merece ser ressaltado, aqui, o caráter nacionalista da referida constituição com vistas a proteger o patrimônio nacional de eventuais violações externas. Deve ser observado ainda o meio ambiente sendo tratado em conjunto com o patrimônio cultural.

A Constituição de 1947 põe fim ao estado totalitário e busca assegurar os direitos individuais e coletivos. O texto faz questão de trazer várias referências à liberdade, principalmente, ressaltando que as ciências, as letras e as artes são livres e o amparo à cultura é dever do Estado. A ciência e tecnologia são tratadas claramente como patrimônio cultural, juntamente com as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza.

Em 1967, a Constituição buscou, acima de qualquer coisa, alicerçar o golpe de 1964. Conforme o texto constitucional, em tese as ciências, as letras e as artes seriam livres, com incentivo do Poder Público, à pesquisa científica e tecnológica. Ficariam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. Muito embora não expresso de forma clara, o caráter controlador e antidemocrático do texto constitucional é notório.

Em 1988, após o processo de redemocratização e com a convocação da assembleia geral constituinte, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que logo no seu Título I que trata dos princípios fundamentais, no art. 4º, parágrafo 4º, há expressa preocupação com a cultura no tocante às relações internacionais, buscando "integração econômica, política, social

e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações." (CF, 1988, art. 4).

O texto constitucional busca, ao mesmo tempo, respeitar a regionalidade cultural e integrar, primando pela soberania e as características culturais diversas do Estado Brasileiro como um todo. Torna-se um grande desafio constitucional equilibrar esse mosaico cultural, o território brasileiro e seu povo. (SILVA, 2001).

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal (1988), em seu art. 5º, conclama a igualdade entre todos dentro do território nacional e traz o princípio basilar da cultura, que respeita e incentiva a expressão individual e coletiva sem cerceamento. A expressão cultural ampla como direito encontra-se garantida no inciso LXXIII do mesmo art. 5º, na medida em que:

> [...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (CF, 1988, art. 5º, inciso LXXIII).

Ao tratar da organização estatal, a Constituição Federal preocupa-se, em seu art. 23, em consagrar a competência concorrente entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Além de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

A cultura ganha capítulo próprio e tratamento de direito social. Conforme expresso no texto constitucional, a ordem social objetiva a formação do ser humano integral, agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno. Desse modo, deve integrar à vida, o lazer, o convívio familiar, a concretização dos direitos sociais e cultura que, por sua vez, está intimamente ligada à educação no texto constitucional, com garantia de acesso às fontes da cultura nacional e apoio e incentivo à difusão das manifestações culturais, declarando expressamente os direitos culturais.

Como já mencionado anteriormente, a cultura no texto constitucional não se vincula a discussões acadêmicas de valoração artísticas ou técnicas. A cultura tem a abrangência de conter as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as manifestações de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, respeitando sua construção permanente através da participação popular e valorização dos diferentes segmentos étnicos nacionais.

O art. 216 da CF define expressamente patrimônio cultural brasileiro:

> [...] os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (CF, 1988, art. 216).

As formas de proteção à cultura estão divididas entre os particulares e poder público. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação. Podem ser acrescentados todos os meios possíveis de proteção e preservação da Cultura, desde que em harmonia com o texto constitucional. Nesse sentido, se destacam a ação popular expressa no texto constitucional, no tange à proteção ao patrimônio Cultural exercida por particular.

O poder público deverá incentivar a proteção e o implementação do patrimônio público, sendo o poder público guardião dos bens, com possibilidade de a proteção ser franqueada ao particular através de lei. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Merecem destaque, nesse ponto, as leis já editadas para atender essa premissa constitucional: a Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada Lei Rouanet, Lei de Incentivo à Produção Cultural, que será melhorar trabalhada posteriormente; a Lei n. 8.685, de 20 de julho de 1993, Lei do Audiovisual, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual; Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos Direitos Autorais, que altera, atualiza e consolida a legislação acerca dessa temática; o Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial; o Decreto n. 5.520, de 24 de agosto de 2005, que institui o Sistema Federal de Cultura e dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural. Lembrando que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

A primeira lei de incentivo à cultura - instituída em 1986 denominada Lei Sarney - de claro incentivo econômico, estimula particulares a efetivamente investirem na cultura e buscarem retorno na isenção de impostos. Durante o governo Collor, o Ministério da Cultura foi relegado à posição de secretaria, permanecendo assim até 1992, quando voltou à condição de ministério sob a gestão de Itamar Franco. A Lei Sarney foi reformulada durante o governo Collor, em 1991, quando passou a ser denominada Lei Rouanet. Em 1993, durante a gestão de

Itamar Franco, foi criada a Lei do Audiovisual. Dentre as alterações nas Leis de Incentivo (LI) durante a gestão de Fernando Henrique Cardoso, a partir de1995, podem ser mencionados: o aumento de 2% para 5% do percentual de renúncia fiscal para o financiamento de projetos culturais por pessoas jurídicas; a criação da figura do agente cultural e sua inclusão no orçamento na negociação dos projetos. (MIRANDA, 2006).

Algumas legislações, anteriores à Constituição Federal de 1988, foram absorvidas e continuam em vigor, por terem seu teor em consonância com o texto constitucional, por exemplo, o Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937, o Decreto-Lei n. 3.866, de 29 de novembro de 1941, que dispõe sobre o cancelamento do tombamento de bens do patrimônio histórico e artístico nacional. A Lei n. 3.924, de 16 de julho de 1961, Lei da Arqueologia, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Segundo o promotor Marcos Miranda (2006), os principais instrumentos, administrativos, judiciais e legais de preservação do patrimônio cultural são os seguintes:

> 1 os inventários, 2 os registros, 3 a vigilância, 4 tombamento, 5 desapropriação, 6 gestão documental, 7 ação popular, 8 a ação civil pública, 9 os incentivos e benefícios fiscais, 10 a legislação urbanística, 11 educação patrimonial, 12 participação popular, 13 mandado de segurança, 14 educação patrimonial. (MIRANDA, 2006, p. 102).

Fica claro que o Patrimônio Cultural não se limita ao listado através de caráter técnico pelos historiadores, antropólogos, arqueólogos ou críticos de arte, mas também decorre da vontade do povo em querer protegê-lo. A norma constitucional traz em seu bojo efetividade e aplicação imediata, na medida em que ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. O texto já traz proteção e reconhecimento efetivo, independentemente de legislação infraconstitucional, dado o grande reconhecimento destes lugares na ~~nossa~~ história nacional.

A Cultura abrange a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, e entende a comunicação social como parte integrante da cultura nacional. ~~,~~ proibindo que lei Desse modo, lei alguma poderá conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, bem como é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. A liberdade de expressão deve ser regulada levando em conta as faixas etárias, às quais não se recomendem locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Ainda, devem ser estabelecidos os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programações de rádio

e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Sendo os meios de comunicação meios de criação, produção, divulgação e fomento da cultura, devem se pautar pela preferência e finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Constituição Federal (1988) deixa claro o caráter de interesse público envolvido nos meios de comunicação, considerados essenciais, inclusive para a integração nacional.Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. Segundo o art. 223 da CF, compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Por fim, os índios são tratados no art. 231 e 232:

> São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". (CF, 1988, art. 231). [...] "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (CF, 1988, art. 232).

O caráter complementar e integrado de cultura e educação fica mais uma vez evidenciado no art. 242, § 1º, que dispõe que "O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro". (CF, 1988, art. 242). Fica consagrado que a proteção aos bens culturalmente reconhecidos passa por educação consciência, conforme o caráter construtivo e dinâmico da Cultura no texto constitucional.

Na análise do texto constitucional, a cultura é tratada em conjunto com a liberdade ampla conferida a todos de pleno exercício dos direitos educacionais e acesso às fontes do saber, destaca-se o estímulo e proteção da produção cultural atual e já realizada, e ainda à proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, definido no texto constitucional como bens de natureza material e imaterial, que tenham ligação e identificação com a ação e a memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade brasileira.

A tutela jurisdicional de proteção ao patrimônio cultural se faz presente através da Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo. A tutela protetiva não é exclusiva do Estado, pode a coletividade participar de muitos procedimentos que vão formar a proteção, como, por exemplo, a participação em audiências públicas. O uso dos instrumentos jurisdicionais para proteger o patrimônio Cultural não é exclusivo da coletividade. As instituições públicas também possuem legitimidade para defender interesses difusos e coletivos acerca da preservação ambiental, que podem ser movidos por particulares ou entes públicos. Resta provado o caráter altamente participativo, democrático, aberto à participação de todos, da proteção ao patrimônio cultural, mormente da proteção jurisdicional do patrimônio cultural, destacando um sistema legal abrangente e diversificado, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988. (MOURÃO, 2009).

2.4 A Cultura como direito fundamental

Foi feita uma abordagem à ordem internacional com a pretensão de utilizar de todas as formas para garantir a inviolabilidade da Cultura e do patrimônio cultural. Evidenciaram-se diplomas internacionais e nacionais, e agora os referidos temas serão tratados enquanto direito fundamental com o propósito de demonstrar até que ponto o patrimônio cultural é considerado um direito fundamental. Se permanecer na categoria dos Direitos Humanos influencia realmente na proteção e, por consequência, na efetivação do art. 216 da Constituição, evita-se que o mercado diga o que deve e o que não deve ser protegido.

Os direitos fundamentais se fortaleceram e ganharam notoriedade com movimentos do século XVIII, e hoje se encontram incorporados ao pretenso patrimônio comum da humanidade e, em tese, são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Ao tratar da natureza e eficácia das normas e direitos fundamentais, Silva (1998) diz que os direitos fundamentais são normas positivas constitucionais, inseridas no texto constitucional. Portanto, nascem da soberania popular em prol da dignidade, igualdade, e liberdade da pessoa humana, as quais, no plano interno, assumiram caráter concreto de ‘normas positivas constitucionais’. (SILVA, 1998).

Segundo a doutrina de José Afonso da Silva (1998), os direitos fundamentais na Constituição Federal podem ser classificados em cinco grupos: Direitos individuais (art. 5º); Direitos coletivos (art. 5º); Direitos sociais (art. 6º) e (art. 193 e ss); Direito à nacionalidade (art. 12); e Direitos políticos (art. 14 e 17). Adverte o autor que a classificação exposta não esgota o tema, mas apresenta um agrupamento geral, porque cada classe comporta subclasses.

Vale reforçar o caráter de direito social da cultura no texto constitucional, ainda segundo José Afonso da Silva (1998):

> [...] os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA 1998, p. 178).

Sem qualquer pretensão de esgotar a discussão, apenas como objetivo de destacar o papel que assume a Cultura nas organizações estatais, mormente na Constituição Federal do Brasil, apresenta-se ainda o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no seu art. 27, segundo o qual todas as pessoas devem poder se exprimir, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e, em particular, na língua materna. Todas as pessoas têm o direito a uma educação e a uma formação de qualidade que respeitem plenamente sua identidade cultural; todas as pessoas devem poder participar da vida cultural de sua escolha e exercer suas próprias práticas culturais; desfrutar o progresso científico e suas aplicações; beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que sejam autoras.

No processo de implementação mundial dos direitos culturais foi adotada pela UNESCO, em novembro de 2001, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Ao mesmo tempo em que afirma os direitos das pessoas pertencentes às minorias sociais à livre expressão cultural, observa que ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir os direitos humanos nem limitar o seu exercício.

Evidenciado o caráter universalista do direito fundamental, Miranda (2006) assevera que a "proteção do patrimônio cultural insere-se no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo inconteste que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras". (MIRANDA, 2006, p.16). Segundo Piovesan (2000), são três as gerações de direitos fundamentais:

> 1- Os direitos fundamentais de primeira geração enquadram os direitos civis e políticos, compreendem as liberdades clássicas. Realçam o princípio da liberdade; 2 - Os direitos fundamentais de segunda geração compreendem os direitos econômicos, sociais e culturais. Identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas e alicerçam o princípio da igualdade; 3 - Os direitos fundamentais de terceira geração englobam o direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos, cuja titularidade coletiva consagra o princípio da fraternidade. (PIOVESAN, 2000, p. 37).

A Cultura na Constituição Federal de 1988 não pode deixar de ser analisada na sua dimensão aberta. Ao analisar a cultura na Constituição Federal de 1988, a ciência do direito deve estar aberta para um diálogo permanente com outras ciências, evitando qualquer totalitarismo e visões fragmentadas da cultura, pois o significado do bem cultural deve ser preenchido na teoria de outras disciplinas e da vontade coletiva. Ressaltam-se os saberes e produções culturais ditos como populares. (SILVA, 2001).

A cultura, no texto constitucional, ~~é~~ se refere a toda transformação efetuada pela espécie humana sobre a natureza, ciência e tecnologia. Transformação que tenha valor para determinada sociedade, aprimoramento intelectual e coletivo e, quando individual, ligada a um ideal valorativo, grandiloquente e artístico. (SILVA, 2001).

É inegável que a transformação cultural deve ser valorizada. A produção cultural evolui não só sobre o ponto de vista histórico, mas técnico e ainda de valoração junto ao cidadão que a produz, que é influenciado e influencia. Atualmente, considerando a forma com que os meios de comunicação interferem na construção social, a cultura genuína deve destacar ainda a possibilidade de transformação social, que pode ser realizada por meio da cultura conjugada com a educação, tendo em vista as diversas políticas culturais trazidas no texto constitucional.

O status de direitos humanos dada a cultura, seu reconhecimento como direito fundamental e a importância da cultura e do patrimônio cultural, ressaltada pela legislação não garante sua proteção. O professor Menelick de Carvalho Neto, no texto 'A hermenêutica Constitucional e os desafios postos aos direito fundamentais' (NETO apud SAMPAIO, 2002), expressa que, se por um lado, os direitos fundamentais promovem a inclusão social, por outro, produzem exclusões. Transformar uma massa de desvalidos em cidadãos com acesso à cultura, valorizando o Patrimônio Cultural é o desafio. Os direitos fundamentais não podem ser apenas 'um pacto fundador', a existência de legislação por si só não é garantia de efetivação de direitos de forma plena. Segundo o professor Menelick (2002), "não há Constituição a ser defendida se ela não for vivenciada". (NETO ~~in~~ apud SAMPAIO, 2002, p. 126).

Quando surgiu essa noção ética de direitos humanos, após as duas grandes guerras mundiais, buscava-se traçar uma concepção de direitos humanos com garantias máximas ao homem, sem as quais seu desenvolvimento físico, moral e intelectual restaria prejudicado.

Em tese, o direito propõe um reconhecimento das diferenças materiais e o tratamento privilegiado da população social ou economicamente mais fraca na relação, porém, acaba

criando uma condição adequada para o desenvolvimento de um capitalismo ‘miserabilizador’. No caso do patrimônio cultural, a indústria cultural massifica, distribuindo imagens e gerando necessidades artificiais que tornam os indivíduos simples consumidores. Consequentemente, há uma falsificação das relações sociais, além disso as pessoas não desenvolvem suas consciências. Ou seja, a lei, os direitos humanos criaram uma identidade para unir os povos e fazer com que eles reconhecessem e legitimassem seu poder. Um estado voltado para que todos seguissem um padrão cultural garantindo a manutenção do poder, que pode ser democrático ou não. (RESTREPO, 2012).

Discutiu-se como os estados latino-americanos foram criados por minorias elitistas, não reconhecendo os milhões de negros e indígenas como os únicos existentes na sociedade, excluindo a tradição e a moral dos grupos étnicos oprimidos. A constituição foi usada como instrumento de implementação da ideologia elitista, que via os indígenas como inferiores. Encobria-se, dessa forma, uma realidade marcada pelas desigualdades sociais e pela exclusão da tutela do Direito Interno. (MEDICI, 2012).

As constituições contemporâneas - essencialmente liberais - preveem direitos humanos e fundamentais que, na maioria das vezes, são meramente simbólicos. A ideologia dos direitos fundamentais refere-se à falsa visão de que tais direitos são universais e estão sendo cumpridos e respeitados em todas as nações. A ideologia liberal e capitalista coloca os interesses particulares e o poder financeiro acima do bem coletivo e de qualquer direito. O significado principal do estado plurinacional encontra-se no multiculturalismo. (RESTREPO, 2012). Isso reforça a tese do professor Menelick para quem o simples fato de um direito ser considerado fundamental, ou um direito essencialmente humano, não significa seu respeito e seu real cumprimento. No caso do patrimônio cultural, ou da cultura, seu reconhecimento como direitos fundamentais, ou como direitos humanos, não garantem sua proteção. Ademais, a capacidade do capital de apropriar das normas, sejam elas de direito fundamental ou não, para obter lucro ilustra a ‘encriptação de poder’. (RESTREPO, 2012).

3 GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: DO MODELO BUROCRÁTICO AO GERENCIAL

O objetivo deste capítulo é demonstrar que existe uma pretensa ordem, organização e planejamento para que o patrimônio cultural seja efetivamente protegido e promovido. Porém, apesar dos instrumentos existentes, há um desmonte em razão do olhar essencialmente de vantagem econômica, da falta de planejamento estatal e do maior planejamento do mercado. Embora haja uma estrutura, a iniciativa privada tira proveito de maneira mais eficiente das normas de proteção no intuito de auferir vantagens econômicas das mais diversas.

A administração pública gerencial é aquela construída sobre bases que consideram o Estado uma grande empresa, cujos serviços são destinados aos seus clientes, outrora cidadãos, sendo a eficiência dos serviços, a avaliação de desempenho e o controle de resultados, suas principais características. (FARIA, 2015).

A Administração gerencial seria consequência dos avanços tecnológicos e da nova organização política e econômica mundial, para tornar o Estado capaz de competir com outros países. O Estado marcado por uma administração gerencial é aquele que tem como objetivos principais atender a duas exigências do mundo atual: adaptar-se à revisão das formas de atuação do Estado, empreendidas nos cenários de cada país e atender às exigências das democracias de massa contemporâneas. (FARIA, 2015). O pensamento favorável a este novo modelo indica que o Estado burocrático não é mais capaz de atender às exigências democráticas do mundo atual.

A administração gerencial repousa em descentralizações política e administrativa: instituição de formatos organizacionais com poucos níveis hierárquicos; flexibilidade organizacional, controle de resultados, ao invés de controle de processos administrativos; adoção de confiança limitada, no lugar de desconfiança total em relação aos funcionários e dirigentes; e, por último, uma administração voltada para o atendimento do cidadão e aberta ao controle social. (FARIA, 2015).

A administração gerencial busca adequar as organizações públicas aos seus objetivos prioritários, os resultados. Busca identificação com os usuários e incrementar sua eficiência com mecanismos de quase-mercado ou concorrência administrada. (FARIA, 2015).

A reforma administrativa, em vigor no Brasil, teve como principal elemento ordenador a Emenda Constitucional de n. 19, de 4 de junho de 1998. No entanto, o desenvolvimento não pode ser apenas econômico deve ser social, assim como o objetivo da proteção ao patrimônio

cultural. Apesar de a proteção estatal do patrimônio cultural buscar se inserir no contexto de administração gerencial, para o professor Clark (2014):

> Em face da constituição brasileira, o planejamento estatal sempre é voltado para o desenvolvimento e não para o crescimento modernizante. Ela não quer apenas aumento da produção e da circulação dos bens e serviços, a evolução tecnológica, a dilatação do PIB e alguma empregabilidade. Desenvolvimento envolve o respeito aos valores históricos e culturais; democratização dos bens necessários à dignidade humana; viabilização da felicidade; harmonização homem com a natureza; ampliação e qualidade dos serviços públicos em geral. (CLARK, 2014, p. 30).

E ainda:

> A nossa lei maior de 1988 exige uma ação estatal no domínio econômico (direta e indireta) de forma planejada e permanente a fim de transformar as bases sociais/ambientais e distributivas injustas da sociedade. Não apenas para implementar seus comandos dentro de uma ótica socioeconômica ambiental restrita aos meios de produção privada e sua engrenagem produtiva capitalista, mas também apoio, incentivo e inserção de formas alternativas de produção, distribuição, repartição, consumo e vida que planejam e se harmonizam com a natureza. (CLARK, 2014, p. 33).

A proteção ao patrimônio Cultural, por ser dever do Estado com o auxílio dos particulares, tem suas normas de organização e estruturação presentes dentro de um conceito de administração pública gerencial. Muito embora existam legislações aplicadas à organização da proteção ao patrimônio cultural anteriores à reforma que instituiu a administração gerencial dentro do direito administrativo brasileiro.

Conforme Carlos Ari (2012):

> [...] o direito administrativo é este grande conjunto: as normas (constitucionais, legais, regulamentares) mais a cultura jurídica (teorias, interpretações, práticas) destinadas a. por meio do Direito, organizar e controlar efetivamente a Administração Pública e, ainda, assegurar direitos aos particulares. (SUNDENFILD, 2012 , p. 29).

Conforme já mencionado, o texto constitucional traz em seu corpo previsão legal de normas estruturantes para a organização da Proteção ao Patrimônio Cultural No Brasil. Evidencia-se a inclusão, no texto constitucional, através da Emenda n. 48 de 2005, da previsão do planejamento cultural por meio do Plano Nacional de Cultura, que visa ao desenvolvimento cultural do País e à integração do poder público. Busca-se, no texto Constitucional, articular uma Política Pública financeira para a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais, formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, e, por fim, a democratização do acesso aos bens de cultura. O texto constitucional traz todas as normas estruturantes do sistema de implementação das políticas culturais, devendo as políticas

culturais observar tais premissas para serem efetivamente implementadas, nos termos do texto constitucional, nos termos da Emenda 71 de 2012 e da Lei 12.343, que trata do Plano Nacional de Cultura.

Conforme já exposto, ao tratar da organização estatal, a Constituição Federal preocupa-se, no seu art. 23[7], em consagrar a competência concorrente entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Além de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

É responsabilidade ainda da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, educação, cultura, ensino e desporto.

Os municípios merecem destaque, na medida em que sua competência se encontra no art. 30, no sentido de promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. A importância dos municípios na proteção cultural dado o tamanho do nosso país e a diversidade cultural caracterizada pelo regionalismo.

A Constituição vai mais longe e menciona expressamente norma de origem financeira orçamentária, intervindo diretamente na administração estatal, no que tange a políticas públicas de cultura. Aos Estados e ao Distrito Federal é facultado vincular ao Fundo Estadual de fomento à Cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida para o financiamento de programas e projetos culturais. Fica evidente que, a opção pela aplicação deve ser específica, evitando maiores formas de utilizar o instrumento para impedir a má utilização do dinheiro público.

---

[7] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Considerando o caráter de inventividade da cultura, bem como a inovação e transformação da realidade feita pelo homem, a ciência e tecnologia são tratadas como direito social na qualidade de direito cultural, conforme o art. 219 da CF:

> O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. (CF, 1988, art. 219).

Fiorillo (2005) observa que a Constituição Federal de 1988 "evidenciou de forma clara sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa". (FIORILLO, 2005, p. 29.). O professor de direito ambiental Paulo Leme Machado (2011) afirma o seguinte:

> [...] de um lado, existem bem ambientais que foram considerados bens da união (art. 20 da CF), como, por exemplo, as praias marítimas, as cavidades naturais subterrâneas, os sitos arqueológicos e pré-históricos - que não são sujeitos à exclusiva legislação federal. Na utilização desses bens aplica-se o conceito de bens de uso comum do povo (art. 225, caput da CF) e o município pode estabelecer regras sobre a utilização desses bens federais, como pode tombá-los, ou estabelecer medida para a proteção dos bens. (MACHADO, 2011, p. 446).

Ademais:

> No Brasil a região não tem uma expressão politicamente institucionalizada, pois não é pessoa de direito púbico interno. Há bens culturais imateriais que têm relevância regional, transcendendo sua importância a mais de um Estado e não chegando a ter, contudo, relevância nacional. (MACHADO, 2011, p. 1103).

No Brasil, tradicionalmente, a política pública de cultura esteve centralizada na esfera da União, encarregada da disciplina normativa e da execução das ações mais importantes nessa seara. A estrutura federal conformava simetricamente a burocracia do Estado-Membro, responsável pela implementação de alguns projetos em nível intermediário, por delegação. Além desse traço centralizador, de simetria e superposição de órgãos e entidades, que tornava vulnerável a noção de federalismo, outras condicionantes limitavam a concepção e a implementação daquela política setorial. (FARIA, 2015).

A Constituição Federal (1988) ~~dá~~ apresenta como uma das competências do Município (art. 30, IX): "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual". (CF, 1988, art. 30). O Município não pode deixar a proteção dos bens e valores históricos e culturais sediados em seu território somente para ação federal e estadual, porque pode haver bem com reconhecimento local que não tenha reconhecimento federal e estadual e vice-versa.

3.1 A organização do Sistema de Cultura

No âmbito da legislação infra-constitucional, a organização do Sistema de Cultura é regido pelo Decreto 5.040/2004. Em nível federal, o ministério da cultura, dentro da estrutura administrativa, tem como subordinado o IPHAN, Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Competência trazia no art. 9º do Decreto n. 6.844, de 7 de maio 2009.

O referido Sistema terá como ímpeto a institucionalização das políticas culturais, através da implementação de uma política nacional de cultura e por meio de um modelo de gestão compartilhada. Como objetivo, tem a formulação e a execução de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes através do pacto a ser realizado entre os diversos entes federados. Em sua composição haverá a participação de todos esses entes (Municípios, Estado e União), da sociedade civil, bem como dos subsistemas setoriais (como sistemas de museus, bibliotecas, arquivos dentre outros). (CUNHA FILHO, 2009).

Além dos órgãos gestores, há o Conselho de Política Cultural, Conferências de Cultura, Planos de Cultura, Sistemas de Financiamento à Cultura, Sistemas Setoriais de Cultura, Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite, Sistemas de Informações e Indicadores Culturais e Programa Nacional de Formação na Área da Cultura. Cada um desses órgãos, em sua função, auxiliam na execução das políticas públicas. Atualmente, no que se refere ao financiamento das políticas culturais, a política de financiamento consiste no orçamento do Ministério da Cultura, recursos provenientes da Lei Rouanet e do Fundo Setorial do Audiovisual e Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional. Vale mencionar que a lei Rouanet é responsável pela implementação do Programa Nacional de Incentivo à Cultura (PRONAC), que institui mecanismos de fomento através do Fundo Nacional de Cultura, Mecenato e os Fundos de Investimentos nas Artes. Em harmonia com a Emenda 71/2012 e a Lei 12.342/2012, que trata do Plano Nacional de Cultura (MINC, 2015).

3.2 Legislações, planejamento e participação na proteção ao patrimônio cultural

No plano das legislações que organizam a cultura, além da legislação que trata do IPHAN e Sistema Nacional de Cultura, duas legislações são importantíssimas para a organização, planejamento e estruturação da proteção ao patrimônio Cultural: o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001 e o Estatuto da Metrópole, Lei 13.089/2015, normas estruturantes da organização da cidade, logo planejadoras da organização do patrimônio Cultural na sua relação com o homem convivendo em sociedade.

Conforme a professora Sônia Castro (2005), a compatibilização da gestão dos interesses públicos de proteção do patrimônio cultural e de planejamento urbano não é tarefa simples: depende, fundamentalmente, da clareza das diretrizes aplicáveis às áreas e núcleos tutelados, ainda que se reconheça não ser este um trabalho simples para os órgãos de proteção do patrimônio cultural. Porém, uma vez realizada essa tarefa, mecanismos de gestão poderão ser utilizados para facilitar a administração de tais interesses, inclusive dos interesses dos administrados: é o caso da delegação de competência para exame e aprovação de projetos, para fins de licenciamento. (CASTRO, 2005). No caso do Estatuto da Cidade Sônia Castro (2005), ainda menciona:

> O que significa, portanto, a diretriz, no Estatuto da Cidade, submetendo o planejamento à proteção e preservação do patrimônio cultural? Significa, ao meu ver, a obrigação do órgão federal estabelecer, com clareza, suas diretrizes mínimas para a proteção de cada sítio tombado e seu entorno, e, por outro lado, do Município observar, na gestão do planejamento, estas regras estabelecidas. [...] Portanto, urge um esforço para estabelecer estas diretrizes que poderão, e até deverão, ser formuladas com rapidez, com transparência, e, quando possível, com participação social. Sem elas, os Municípios não estarão informados, suficientemente, de suas obrigações para com o zelo pelo patrimônio cultural; sem elas, o disposto contido no art. 2°, inc. XII, é apenas retórica, uma regra oca, já que despida de um conteúdo material que lhe dê eficácia. (CASTRO, 2005, p. 45).

Há a institucionalização da cultura no Brasil, ou seja, a criação de instituições públicas, bem como o sistema financeiro de cultura, pautado pelas leis de incentivos fiscais que discutem a cultura pelo viés do planejamento estratégico. Todavia, no contexto sociocultural mais amplo, considerando a globalização econômica e cultural, a estrutura organizacional, no campo da cultura contemporânea, apresenta peculiaridades, as mudanças tendem a ser mais lentas, mais processuais, por isso necessitam de um período de adaptação, por vezes, muito maior que o esperado. (RABELLO, 2005).

A partir do que consta na norma constitucional e nas normas infraconstitucionais, percebe-se que é dever da política de patrimônio cultural: (1) Promoção: por meio de incentivo, estímulos e diversos meios de fomento à produção Cultural e Educação Patrimonial (art. 216, parágrafos 3º e 6º, 217, II, III e IV 218 da CF); (2) Preservação e acautelamento - mediante inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, com especial empenho ao resgate de produções em risco (art. 215, parágrafo 1º, 216, parágrafo 1º e 5º da CF); (3) Democratização da produção e do acesso aos bens de cultura (art. 215, parágrafo 3º, inciso IV) do pluralismo de suas manifestações (art. 205, 210,215, parágrafo 3º, inciso V, 216, caput, 221, II e III) e da Gestão Participativa (art. 206, IV, 215, parágrafo 3º, inciso III e IV 216) de todos os entes da Constituição Federal. (SAMPAIO apud FILHO, 2012).

Os modos culturais e as formas de comportamento social, mediante o processo complexo de globalização, revelam-se de maneiras diferenciadas nos diversos locais em que se manifestam. No entanto, há forte tendência à uniformização da cultura, tendo como suportes básicos os meios de comunicação de massa, a televisão e o rádio e até mesmo o cinema, conforme o maior o interesse econômico.

Mesmo com toda a estrutura e legislação mencionada, a participação popular fica prejudicada pelo caráter gerencial das administrações públicas, condicionada pela organização do mercado que se apropria e se organiza mais rápido para tirar proveito do patrimônio cultural.

Nesse contexto, a democracia participativa surge em face dos problemas advindos da democracia representativa e para reforçar o controle sobre a atuação estatal. Os institutos de democracia representativa estão sendo acompanhados, e em alguns aspectos, até mesmo substituídos por instrumentos participativos ou de democracia semidireta. (MOURÃO, 2009).

> A ideia de participação da comunidade na proteção do patrimônio cultural concretizada no conselho consultivo mostra o pioneirismo marcante na história do direito da participação no País. A participação do conselho precisa significar o controle social da cultura, e para isso se torna necessário que o IPHAN preste contas da gestão dos bens tombados, fazendo o colegiado interagir com esse órgão público. Não é submissão de qualquer parte, e nem invasão de competências, mas a colaboração prevista no art. 216, parágrafo 1º, da CF. (MACHADO, 2011, p. 214).

No que diz respeito às questões relacionadas ao meio ambiente devem ser asseguradas a participação de todos os cidadãos interessados, em atenção ao art. 2º, inciso XII, do Estatuto da Cidade que inclui, dentre as diretrizes legais que balizam as políticas públicas urbanísticas, a "proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico". (CASTRO, 2005).

> [...] o direito que condiciona a criação e execução de soluções, políticas e programas pela administração pública. O dever básico do administrativista é trabalhar na ampliação do leque de alternativas para a ação administrativa encontrar no direito sua base e seus limites, mas sem comprometer a extensão da função criadora que a administração tiver recebido da legislação, nos termos constitucionais. A grande missão do administrativista contemporâneo não é tolher a criação administrativista para defender o espaço do legislador; é assegurar que o direito, em suas múltiplas formas, influa no espaço de deliberação administrativa, mas sem monopolizá-lo. (SUNDFELD, 2012, p. 136).

E, ainda,

> A eficiência do planejamento administrativo, financeiro, orçamentário depende da adequação à realidade social, econômica, administrativa da unidade federativa e da legitimidade das ações propostas. Quanto maior o consenso sobre as ações, maior a

> força vinculante da decisão, que só é possível obter por meio da participação popular na gestão pública. (SUNDFELD, 2012, p. 136).

A professora Marinella Machado Araújo (2009) bem destaca a função executiva para implementar o planejamento e efetivação das ações pelo poder público, ao afirmar que:

> A função executiva, que se desdobra na função política e na função administrativa, deve ser concebida de forma integrada. Um dos fundamentos da administração pública dialógica é a integração dessas duas funções: uma não vai abduzir a outra. É preciso pensar a função administrativa de forma articulada com a função política e vice-versa. Como formulador ou como governante, é preciso pensar naquele que vai aplicar aquela legislação. Esse movimento de integração coloca o governante na condição de administrador público e vice-versa, criando condições para uma maior colaboração. (ARAÚJO, 2009, p. 149).

Normas internacionais, Constituição Federal, Ministérios, normas infraconstitucionais, institutos de proteção em nível federal, estadual e municipal, conselhos, sociedade civil organizada, cidadão. Todo esse sistema é cooptado pelo mercado que busca lucrar em cima dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural e age de forma mais eficaz e planejada que o poder público, desmontando o sistema em função do lucro e da valorização excessiva dos instrumentos que se adaptam melhor à geração de receita, ficando, desse modo, a efetiva proteção em segundo plano. O sucateamento da proteção ao patrimônio cultural e vantagem de proteção de determinados patrimônios em certos locais, privilegiando instrumentos, são a prova que não basta toda estrutura para uma real proteção ao patrimônio cultural. O mercado é mais organizado e compromete o desenvolvimento, esse viés essencialmente econômico viola a Constituição Federal. (CLARK, 2013). No capítulo seguinte, reúnem-se exemplos práticos de como tudo isso ocorre.

4 APONTAMENTOS SOBRE INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMPLEMENTADOS EM RAZÃO DO INTERESSE ECONÕMICO

Embora exista uma estrutura de origem internacional e uma estrutura nacional, que busca proteger o patrimônio cultural brasileiro, para além do arcabouço legal, estrutural e institucional, observa-se que as vantagens econômicas na proteção ao patrimônio cultural são o primeiro objetivo, ou o objetivo mais atraente. A verdadeira proteção permanece, assim, em segundo plano, marcada por ganhos pontuais. Ou seja, o objetivo é o lucro, o retorno econômico financeiro de determinado empreendimento ou, em razão de determinado instrumento de proteção ao patrimônio cultural, a proteção vem à carona.

Na maior parte das vezes, o objetivo principal não é a real proteção ao patrimônio cultural e sim a vantagem econômica, por meio do turismo, de financiamento, da valorização de um bem, predominantemente em razão de relações de mercado que poderão ser estabelecidas. Isso coloca em risco a real proteção ao patrimônio cultural, na medida em que se protege o que é mais interessante para o mercado e não o que é genuíno de um povo, violando o art. 216 da CF.

Em função de ações de proteção ao patrimônio cultural que viabilizam estímulos financeiros, econômicos e de mercado, os equipamento culturais são usados, mantidos e reformados, principalmente através de parcerias público-privadas, privilegiando o marketing empresarial. Locais elitizados com o objetivo de alcançar público consumidor com poder aquisitivo considerável, são privilegiados, por exemplo, o Circuito Cultural Praça da Liberdade (CCPL) [8].

4.1 Contexto do mercado cultural, mecanismos e ações preponderantes

Recentemente, a Cultura comemorou a marca histórica de responder com 1% do orçamento e busca, com a PEC 421/14, estabelecer percentual mínimo de recursos públicos a serem aplicados em produção, difusão e preservação do patrimônio cultural. Pela proposta, caberá à União aplicar 2% do que arrecadar em impostos. Já os Estados e o Distrito Federal deverão investir 1,5% da arrecadação dos impostos e das receitas oriundas do Fundo de

[8] Sobre o CCPL ver estudo realizado: Intervenções urbanas mediadas pela cultura e os usos dos espaços públicos (ANDRADE; VELOSO, 2014), publicado no site Observatório das Metrópoles.

Participação dos Estados (FPE), e os municípios, 1% dos tributos e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)[9].

A ausência de uma tradição de investimento privado, as preferências de financiamentos realizados com dinheiro público para determinados setores, a necessidade de equilíbrio entre a indústria cultural e as manifestações experimentais, a concentração de equipamentos e recursos nos grandes centros urbanos, a falta de valorização da diversidade e transformação de incentivo fiscal em marketing empresarial são alguns dos desafios enfrentados pelo Patrimônio Cultural. A proteção ao patrimônio cultural, considerada apenas com potencialidade de lucro, é o que se pretende comprovar com a presente pesquisa.

Conforme matéria publicada no jornal Folha de São Paulo[10], o orçamento do Ministério da Cultura aumentou substancialmente, desde 2009. Os gastos anuais da pasta com projetos, investimentos e despesas administrativas, excluindo salários e aposentadorias, estão estagnados num patamar entre R$1 bilhão e R$1,1 bilhão, em valores corrigidos pela inflação.

Na teoria, entretanto, os recursos autorizados na lei orçamentária para tais atividades saltaram, no período, de R$1,4 bilhão para R$2,3 bilhões no ano passado, passando pelo recorde de R$3 bilhões em 2013. A baixa taxa de execução mantém a Cultura entre os Ministérios com atuação menos significativo da Esplanada dos Ministérios, acima apenas de Comunicações, Turismo e Pesca, de acordo com as despesas realizadas no ano passado.

Os dados buscam comprovar o tratamento pouco atencioso dado à Cultura no país. Logo, não bastam investimentos financeiros e melhorias no desenvolvimento desses investimentos, se o olhar direcionado ao patrimônio cultural não for alterado no sentido de sua valorização, enfatizando seu aspecto simbólico em detrimento do retorno financeiro. O patrimônio cultural humaniza as pessoas, consequentemente deve ser observado seu aspecto econômico e não o contrário.

Quando se observa as ações do Ministério da Cultural, notamos que o foco inicial está sempre na busca por empregos e na geração de renda, que são importantes, contudo a proteção ao patrimônio cultural não pode se limitar a esse aspecto[11].

---

[9] A proposta tramita em regime especial e terá sua admissibilidade analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, a PEC precisará ser aprovada em dois turnos no Plenário da Câmara. Se aprovada, seguirá para o Senado.

[10] Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/06/1636662-gastos-do-ministerio-da-cultura-estao-estagnados-ha-cinco-anos.shtml>.

[11] Destaque no site do Ministério da Cultura sobre discussões de indústrias culturais na Argentina: Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/noticiasdestaques/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/id/1288993>.

Em encontro do Ministro da Cultura com o Ministro do Desenvolvimento, enfatizou-se que mais de 5% da economia brasileira é gerada pela cultura. A economia da cultura está crescendo apesar da crise. Investimentos sistemáticos fizeram com que essa atividade se tornasse a segunda mais importante dos Estados Unidos e a terceira no Reino Unido. A China estabeleceu como meta investir na cultura, a ponto de torná-la sua quinta maior atividade produtiva em dez anos, e três anos antes do prazo estabelecido, esse ramo já responde pelo terceiro lugar dentre as atividades mais lucrativas do país. Essas informações foram dadas pelo ministro da Cultura, Juca Ferreira, ao ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) Armando Monteiro.

Diante da concordância dos dois ministros quanto à importância da cultura como atividade produtiva, geradora de riquezas e divisas, eles deram início a um diálogo organizado. A busca por mais recursos e um desenvolvimento através da Cultura tem deixado em segundo plano a proteção ao seu real significado e o que deve ser realmente protegido. O atual modelo de renúncia fiscal transfere para a iniciativa privada a definição de prioridades de investimento[12]. Assim as decisões ficam muitas vezes restritas aos departamentos de marketing das empresas que fazem investimento em cultura. A Produção Cultural e o Patrimônio Artístico Histórico Cultural, na sociedade brasileira se interligam ao processo de desenvolvimento socioeconômico, político e humano, ficando evidente o potencial econômico do setor. Ganha mais importância em razão do estágio de desenvolvimento que se encontra no país, porém não pode ficar à mercê do mercado. A busca sincera de identidade e segurança no que tange ao patrimônio cultural, atualmente se dá pela expansão econômica, ficando a real proteção dependente da liberação política, econômica e material.

O desenvolvimento de novas tecnologias das mais diversas ordens proporcionou alterações tão significativas nas últimas décadas que fizeram com que hoje fosse necessário repensar os espaços, os contextos em que estão inseridos e os caminhos que se pretende tomar no que tange à proteção ao patrimônio cultural.

Todos se tornam vulneráveis ~~a~~ recente volatilidade e insegurança, características dos mercados financeiros e monetários. Cada povo tem sua particularidade, cada espaço tem sua

---

[12] Através da Lei Rouanet, o poder público abre mão de parte dos impostos, para que esses valores sejam investidos em projetos culturais. Os agentes incentivadores que apoiarem o projeto poderão ter o total do valor desembolsado deduzido do imposto devido.

característica e isso deve ser respeitado e apreendido por quem ali deseja estabelecer relações sociais, comerciais etc.

No contexto internacional, destaque para a convenção da UNESCO sobre a produção e Proteção da Diversidade Cultural de 2005, e ratificada pelo Brasil em 2007. Isso vem reafirmar a cultura como o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, os valores, tradições e crenças. (UNESCO, 2005).

O reposicionamento da cultura como estratégia de política pública para o desenvolvimento econômico e social pode provocar alterações substanciais no papel que a cultura exerce. O fato de as grandes empresas aprovarem os projetos delimita o acesso à cultura, acabando o mercado por determinar os patrocínios conforme os interesses da sociedade de consumo[13], ignorando e deixando em segundo plano o preceituado pela convenção da UNESCO para a produção e proteção da diversidade cultura [14].

Patrimônio cultural significa pertencimento, identidade, memória, valores espirituais e afetivos. Diante da busca por mais recursos financeiros, o fomento a esses valores são esquecidos, privilegiando o mercado, o lucro, a vantagem econômica, deixando a real proteção em segundo plano, correndo-se o risco de a Indústria da Cultura[15] proteger bens que não têm legitimidade para serem tratados como patrimônio cultural. Castriota (2010) ilustra uma legítima perspectiva de proteção ao patrimônio cultural:

> Por isso, quando se pensa em conservar esse patrimônio, é preciso ter em mente que o objetivo não pode ser simplesmente manter a dimensão material daqueles bens, mas sim manter os valores por eles representados. Afinal, vão ser aqueles valores que, em última instância, fazem com que aqueles bens sejam considerados parte do patrimônio cultural. Vamos exemplificar. Digamos que o nosso cruzeiro no alto do morro tenha significado religioso importante para a população que o usa como local de peregrinação e oração. Com o tempo e com o uso intenso, o local começa a ficar sujo

[13] Sobre as empresas que mais aprovam projetos através de leis de incentivo a cultura ver http://www.guiaempresaspatrocinadoras.com.br/

[14] Em 20 de outubro de 2005, com 148 votos a favor, dois contra (dos EUA e Israel) e quatro abstenções (da Austrália, Honduras, Nicarágua e Libéria), é adotada pela UNESCO a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais. Esse documento jurídico, de validade internacional visa, principalmente, orientar e legitimar os países na elaboração e implementação de políticas culturais próprias, necessárias à proteção e promoção da diversidade cultural. Em 18 de março de 2007, após mais de 50 países a ratificarem, sendo o Brasil o 40º da lista, a Convenção entrou em vigor.

[15] O termo indústria cultural (em alemão *Kulturindustrie*) foi criado pelos filósofos e sociólogos alemães Theodor Adorno (1903-1969) e Max Horkheimer (1895-1973). A Cultura arte seria tratada simplesmente como objeto de mercadoria, estando sujeita às leis de oferta e procura do mercado.

> e a base do cruzeiro começa a se degradar. Se, para preservá-lo da degradação física, as autoridades do município propõem impedir o acesso a ele, elas não estão considerando o seu verdadeiro significado, que fez dele patrimônio Cultural. (CASTRIOTA, 2010, p. 43).

Maria Coeli destaca os perigos de um consumo cultural em que o patrimônio cultural é transformado em mercadoria no âmbito de políticas de *gentrification*, ou gentrificação[16]. O empobrecimento dos espaços e a fetichização da cultura, principalmente quando o consumo cultural está mais diretamente associado à relação entre patrimônio e economia, entre cultura e turismo, pode alimentar um processo de reelaboração das tradições locais para dialogar com as pressões do consumo cultural. (PIRES, 2010).

> Essa pressão da racionalidade mercadológica, que impõe a potencialização econômica dos bens culturais, traz como consequência a sua precarização, quando não, grave elitização. Essa elitização ocorre pelas diversas formas de interditos proibitórios e pela desconsideração dos usuários residentes na área de intervenção ou de sua condição de coautores de sua cultura, estimulando a segregação não apenas espacial, mas também social. O quadro envolve a apropriação privada dos bônus da preservação e da cultura como um todo, pela exploração egoística de serviços e produtos, com a transformação da tradição, dos saberes e fazeres, das manifestações folclóricas em espetáculo, tudo para alimentar a agenda das arenas do mercado, que segue alheio à essência dos espaços. A privatização do público só pode ser revertida pela atitude cotidiana dos cidadãos na busca de seus lugares e de suas tradições, pelas interações sociais espontâneas travadas nesses espaços. Fugindo à lógica de meras concessões, tais interações são capazes de recriação e ressignificação da materialidade e das simbologias. A cidade *apessoada* é espaço que falseia qualquer relação de criação e sociabilidade e, portanto, de identidade, a não ser a de verdadeiramente excluído, razão pela qual a presença que aí se tenha é, quase sempre, transgressora. (PIRES, 2010, p. 91).

As áreas de cultura, educação, turismo e meio ambiente, devem ser valorizadas em conjunto, de forma complementar, uma ajudando a outra. Sem esquecer que o turismo deve existir em função do patrimônio cultural e não o patrimônio cultural protegido em função do turismo. (PIRES, 2010):

> O maior entrave para preservação sempre foi e continua sendo o aspecto financeiro. Frente à dinâmica urbana e capitalista, os argumentos culturais e históricos não bastam. A instituição de mecanismos de compensação ao proprietário, das leis de retorno do ICMS, de isenção fiscal, dentre outras, são respostas acertadas do poder público diante da realidade contemporânea [...]. A utilização do instrumento do tombamento isoladamente não é suficiente para preservar o patrimônio das cidades brasileiras. Os mecanismos legais de proteção devem ser combinados entre si, e

[16] Fenômeno que afeta uma região ou bairro pela alteração das dinâmicas da composição do local, tal como novos pontos comerciais ou construção de novos edifícios, valorizando a região e afetando a população de baixa renda local. Tal valorização é seguida de um aumento de custos de bens e serviços, dificultando a permanência de antigos moradores de renda insuficiente para sua manutenção no local cuja realidade foi alterada. (HARVEY, 1996).

> principalmente devem ser incorporados ao planejamento urbano das cidades. (COELI, 2002, p. 22-25).

Ao que parece a compensação econômica resolveria o problema, mas isso mascara a realidade, é imprescindível a participação da sociedade civil nesse processo de forma democrática, na gestão pública com ideias e vontade de pensar adiante para planejar nosso desenvolvimento, fomentar o debate sobre o patrimônio cultural e, principalmente, sobre o que é patrimônio cultural. Os espaços em que habitam os indivíduos são o campo de sua experiência cotidiana. Qualificar esse campo não é só uma questão de infraestrutura ou funcionalidade, mas uma questão cultural. A efetiva participação dos envolvidos diretamente com o patrimônio cultural pode evitar que o mercado direcione o que deve e o que não deve ser preservado.

A influência de uma classe dominante para ditar os rumos do patrimônio cultural, conforme já demonstrado nos capítulos anteriores, já vem de muito tempo. É importante-ainda frisar que, desde a Conferência de Atenas em 1931, existe o Conselho Consultivo que contou com a presença somente de países europeus. Nessa época prevalecia, em relação aos bens culturais, a perspectiva do ponto de vista da História e das Belas Artes. Na segunda Conferência Internacional de Veneza, em 1964, pela primeira vez contou-se com a presença de três países não europeus: México, Tunísia e Peru.

Notória a preocupação em consagrar o patrimônio que acentuava apenas a presença do estado, das instituições estabelecidas e classes sociais dirigentes, o que apagou marcas importantes do cotidiano e da experiência social vivenciada por grandes contingentes da população, excluída da participação e da reflexão da constituição da cultura. (SILVA, 2001).

No Brasil, Mário de Andrade, na década de 30, incluiu no patrimônio bens etnográficos, de folclore, de arte popular, considerando não só os bens da cultura clássica. O anteprojeto do Mário de Andrade foi modificado, enfatizando-se a importância histórica e artística dos bem da alta cultura europeia. (SILVA, 2001).

Ainda hoje, no cenário brasileiro, prevalecem os interesses enfatizados pelos grupos na promoção dos patrimônios culturais coletivos. Ora por grupos exclusivamente econômicos, como a indústria turística e imobiliária ora por grupos de poder econômico e controle social, com a construção de parques temáticos e políticas de preservação ambiental com interesses elitistas. Desse modo, torna-se imprescindível a participação popular, para frear esse processo e evitar que apenas o interesse econômico dite o que deve ser protegido ou não.

É crescente a uniformização do patrimônio cultural, em contraponto à perspectiva de patrimônio envolvendo os saberes, a representação do mundo e, de maneira geral, os

elementos que fundam a identidade de cada grupo social e o diferencia dos outro. Muitas vezes se esquece do patrimônio como voz aos excluídos, também são apagadas as singularidades e origens, com as heranças culturais dos vários grupos formadores do mosaico social brasileiro.

A busca pela preservação da identidade cultural brasileira é o objetivo primeiro de toda a política de proteção do patrimônio cultural. A identidade cultural e a tradição são temas intrinsecamente relacionados à globalização econômica. Certas obras usurpam o patrimônio em vez de preservá-lo. O patrimônio cultural surgiu nacionalista e hoje é manipulado pelo capital internacional. O diálogo local e global deve ser bem tramado, pois o patrimônio não pode estar sujeito às interesses momentâneos ou circunstanciais.

Apesar de as cartas de preservação terem aparentemente democratizado o significado e a finalidade da proteção do patrimônio cultural, existe um padrão global não somente de proteção desse patrimônio, considerado de valor cultural, mas também de quais bens estariam abrangidos pelo significado de patrimônio cultural. Paradoxalmente, esse significado não se conecta com os valores que determinaram sua própria existência, a identidade do povo que dele se apropria, mas com um código universal de instrumentos, bens colocados a serviço de uma proteção cultural homogênea. Nesta perspectiva, considera-se proteção ao patrimônio cultural manifestação de colonialidade, como já exposto, subordinado a influência externa ditando cultura, modo de vida e padrões[17].

Como identificar os bens para serem preservados? Nesse trabalho apresentam-se exemplos de que o mercado vem articulando melhor e escolhendo os bens que julga mais importante preservar. Nos grandes centros há mais preservações, mas nos rincões não se observa a proteção ao patrimônio, restringido o olhar da proteção em razão do turismo.

Com a exploração econômica dos bens públicos esqueceu-se, principalmente, dos interesses da coletividade, dos interesses das gerações presentes e futuras, bem como dos direitos dos cidadãos. Bens tombados ou protegidos são de uso comum, portanto o povo deve ter acesso aos mesmos. A visão limitada de propriedade privada dificulta a efetiva democratização do patrimônio cultural. Muito se discute ainda sobre quem é o proprietário do

---

[17] A Pampulha busca se tornar patrimônio mundial, várias exigências são feitas para que isso ocorra, dentre as exigências um transporte coletivo eficiente. Porém, vários patrimônios culturais têm, em sua essência, a localização de mais difícil acesso, por exemplo, certos grupos religiosos. Logo essas manifestações religiosas estão excluídas do padrão UNESCO de patrimônio mundial. http://www.cultura.gov.br/noticiasdestaques/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/pampulha-candidata-se-ao-titulo-de-patrimonio-cultural-da-humanidade/10883.

patrimônio cultural, esquecendo-se de que o real patrimônio pertence à coletividade e seu acesso deve ser livre[18].

No mundo atual de profunda e acelerada transformação, os parâmetros da vida em sociedade, o que inclui a relação com o passado, os bens culturais têm valor que extrapola o quesito histórico. (HARVEY, 1992). São as representações materiais da cultura que, simbolicamente, contêm valores criados pelos homens no decorrer da vida em sociedade, e que solidamente representam a memória de um povo. O patrimônio cultural não é de A ou de B é da coletividade. É claro que o bem pode estar na posse de um particular, sendo usufruído por um particular, mas interessa a todos ter acesso a esse bem.

Mourão (2009) defende que se trata de direitos metaindividuais. Interesses que dizem respeito às necessidades da coletividade, portanto, não se situam em um contexto individualizado; e não chegam a se constituir como interesses públicos. Na doutrina jurídica moderna são denominados interesses metaindividuais difusos. (MOURÃO, 2009).

> Desse modo, o bem que possui as características de bem ambiental (é de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, art. 225 da CF 8 e transindividual), tem natureza indivisivelmente como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, podendo ser desfrutado por qualquer um e, dentro dos limites constitucionais E não ser de propriedade de entes federados. (MOURÃO, 2009, p. 87).

E, ainda:

> A união é somente a gestora do patrimônio cultural, de forma que toda vez que alguém quiser explorar um sítio arqueológico deverá ser por ela autorizado. Em verdade, atuando como simples administradora de bem que pertence à coletividade, a união deverá geri-lo sempre com participação direta da sociedade. Com efeito, o poder público deve atuar como administrador do bem que pertence à coletividade, gerindo-o sempre com a participação direta da sociedade. (MOURÃO, 2009, p. 105).

Não se busca aqui defender a ideia de que todo o patrimônio cultural é público, e sim que o interesse quanto àquele patrimônio é da coletividade e, ainda, que a condição do bem protegido é uma condição especial. Limitar o acesso a esse bem ou deixar que ele seja restrito, no caso, por exemplo, do usucapião de bem móvel relatado, comprova o que se busca demonstrar com esta pesquisa: o art. 216 da CF é violado com uma visão essencialmente privatista e mercadológica do patrimônio cultural. No caso de bens móveis, inclusive elevando seus valores de mercado depois de efetivamente tombados.

---

[18] Recentemente chamou atenção discussão quanto a pedido de usucapião de esculturas do artista Aleijadinho: http://divirta-se.uai.com.br/app/noticia/arte-e-livros/2014/12/12/noticia_arte_e_livros,162463/advogado-tenta-manter-esculturas-de-aleijadinho-alegando-usucapiao.shtml.

Muitas vezes, a legislação do patrimônio cultural é usada para padronizar, limitar, engessar a cultura segundo o consumo. Reproduz-se um modelo global que não tem compromisso com a proteção ao patrimônio cultural. Não existe garantia que a mão invisível do mercado pode levar progresso e desenvolvimento a todas as regiões do mundo, e muito menos de que vá propiciar um novo patamar de igualdade entre os povos. Pelo contrário, a exigibilidade do progresso consumista e sua generalização no planeta materializa a pressão sobre o meio ambiente natural para a sustentação do modo de vida urbano, e, pela natureza mesma dos ambientes criados, dá origem aos problemas nos processos de urbanização, em geral, e da estrutura intra-urbana em particular. (HARVEY, 1996).

O papel do patrimônio cultural no mundo contemporâneo, marcado pela globalização e pela extrema volatilidade de todas as referências, pode de fato desaparecer frente ao avanço inexorável do processo de modernização. (HARVEY, 1992).

O professor Santos Júnior (2008), em artigo no fórum urbano ambiental, afirma o seguinte:

> A desmercantilização refere-se à subordinação do mercado aos valores que condicionam uma sociedade, atrelados à ideia de proteção e de direitos sociais [...]. Talvez o maior perigo enfrentado pelo patrimônio mundial na atualidade, não se restrinja ao descaso público ou às ações do tempo, mas à depauperação do valor simbólico e histórico dos bens culturais e à gestação de espaços globais, pois estes constituem atos de depredação irreversíveis. (SANTOS JÚNIOR, 2008, p. 69).

A patrimonialização não deverá ser restrita à ação preservacionista e conservadora, mas se estender às ações de promoção dos bens e valores identitários, sejam eles naturais, culturais, materiais, imateriais, tangíveis ou intangíveis. Convém pensar num novo paradigma preservacionista, mais integrador. A propriedade urbana, via de regra, é tão mais valiosa quando seja possível sobre ela edificar. A função social não tem a pretensão de negar o direito de propriedade, mas sim reafirmar sua importância.

Como exemplo efetivo de valorização do viés econômico, do lucro e vantagem econômica na proteção ao patrimônio cultural, podem ser mencionadas as seguintes legislações:

I. Lei Federal de incentivo à cultura, Lei Rouanet de Incentivo à Cultura, criada pelo Ministério Público da Cultura em 1991, permite à empresa patrocinar obras de restauração, deduzir em até 70% do investimento efetuado, do imposto de renda devido. Esta lei é bastante vantajosa para as empresas patrocinadoras, as quais, além dos benefícios fiscais, obtêm retorno através do *marketing* institucional, transmitindo

uma imagem simpática aos consumidores. As instituições financeiras, as empresas de grande porte e as fundações, geralmente, atuam como patrocinadoras das obras.

II. Lei Estadual de distribuição de ICMS que, a partir de 1995, com a aprovação da Lei n. 12.040, apelidada de *Robin Hood*, gera uma reversão do quadro em que se encontrava o patrimônio em Minas Gerais. Essa lei incentiva os municípios a investirem na preservação do patrimônio, pois isto resulta em verbas para o município. O Estado repassa uma porcentagem do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) arrecadado para aqueles Municípios que investirem no patrimônio cultural e ambiental.

III. A Lei Municipal n. 3.640/1983 oferece isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos proprietários de imóveis tombados pelos órgãos de proteção ao patrimônio desde que comprovada a preservação efetiva do bem.

IV. Lei Municipal da transferência do direito de construir: o Plano Diretor de Belo Horizonte de 1996 instituiu como instrumento de política urbana a transferência do direito de construir e o Decreto Municipal n. 9619, de junho de 1998, dispõe sobre esse mecanismo. Esta é uma forma interessante de compensar o proprietário, uma vez que este poderá vender o potencial construtivo do lote que possui uma edificação tombada.

V. Lei Municipal que institui as Operações Urbanas: o Plano Direito de Belo Horizonte de 1996 institui a 'Operação Urbana' que envolve intervenções como a recuperação e preservação do patrimônio cultural. Trata-se de um acordo firmado entre administração municipal e o proprietário do terreno, permitindo que este realize algo que não era permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que realize determinada ação benéfica para a região ou para a cidade.

Mais um exemplo, essencialmente econômico de incentivo a cultura, é o Vale-Cultura, criado para beneficiar prioritariamente os trabalhadores que recebem até cinco salários mínimos. Com ele, o trabalhador pode comprar ingressos de teatro, cinema, museus, espetáculos, shows, circo, CDs, DVDs, livros, revistas, jornais, entre outros. O Vale-Cultura também pode pagar mensalidades de cursos de audiovisual, dança, circo, fotografia, música, literatura, teatro, entre outras atividades culturais

O benefício é concedido pelo empregador aos seus trabalhadores com vínculo empregatício formal por meio de um cartão magnético pré-pago, válido em todo território

nacional, no valor de R$50,00 mensais. Sobre o valor concedido aos empregados pelo empregador, a título de Vale-Cultura, não incidem encargos trabalhistas. Além disso, as empresas tributadas com base no lucro real poderão abater valores desembolsados em até 1% do Imposto de Renda devido. O desconto em folha de pagamento do trabalhador é opcional e de, no máximo, 10% do valor do benefício, ou seja, R$5,00 para quem se encontra na faixa salarial de 1 a 5 salários mínimos. (MINC, 2015). Nesse caso, esquece-se do caráter educacional da cultura, como se o acesso se restringisse ao dinheiro. Usado de forma indiscriminada não é garantia de acesso à cultura nem de proteção ao patrimônio cultural, em razão de todas as influências do mercado já mencionadas.

Se por um lado instrumentos são valorizados e incentivados, por outro há instrumentos que são pouco valorizados, como, por exemplo, a proteção à propriedade imaterial. A UNESCO define como Patrimônio Cultural Imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." (UNESCO, 2003). Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006. Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o IPHAN coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR).

O art. 1º do Decreto 3551/2000 assim determina:

> [...] a inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira. (IPHAN, 2000).

Hoje em dia, o criador não tem controle de sua criação, permanece à mercê das novas corporações da grande mídia. A importância econômica dos bens imateriais como a disseminação das novas tecnologias transformou verticalmente os modos de produção, reprodução, distribuição e comercialização das obras artísticas. Entretanto, essa transformação não poderá ser vista em termos absolutos. A nova circunstância não autoriza a quem quer que seja afirmar que existe incompatibilidade entre as regras que protegem obras artísticas e a construção do processo cultural brasileiro. (SOARES, 2009).

Os bens imateriais, pelo fato de agregarem valores específicos, não devem ser considerados mercadorias comprometidas com a política de larga escala. O patrimônio cultural não foi e nunca deverá ser regido por regras comerciais usuais. E não pode prescindir dos mecanismos de defesa estabelecidos pelos institutos de propriedade intelectual, quanto mais em face de um meio de comunicação universal e anárquico como a internet, propiciando a utilização de obras intelectuais sem controle e respeito aos seus criadores, e sem proteção ou benefícios à comunidade que detém o desenvolvimento, a execução, a ideologia de um patrimônio imaterial, registrado.

No tempo das redes, tribos, da globalização econômica e cultural, o que é local ganha nova dimensão e aquilo que era considerado periférico passa a ocupar a centralidade definida pelos objetos de interação. O centro da vida cultural não é mais somente o local onde as elites produzem e consomem. Cada comunidade é protagonista de sua história e produtora de seu patrimônio cultural. (SOARES, 2009).

O patrimônio não pode ser uma aquisição e sim uma conquista. O presente pode ser mais importante que o passado. Novos patrimônios constituem manifestações culturais vivas, definindo o que é comum a um grupo e que o diferencia de outros, fortalecendo sentimentos de pertencimento. Memória não é só história, é tradição e cultura. (COELI, 1994).

O patrimônio cultural é essencial para construção da cidadania no país. A conquista do direito à cidadania cultural está ligada ao processo de redemocratização da sociedade brasileira. Hoje se percebe com mais clareza que esse processo se completa pelo resgate da memória social daqueles que têm vivido à margem da história oficial. (SILVA, 2001).

Antes, os reis determinavam o que era patrimônio cultural. Hoje, o interesse pela identificação e preservação do patrimônio cultural não pode originar-se do poder público, que exerce interesse privado, mas sim da coletividade. Não pode restringir-se ao que os especialistas, muitas vezes a serviço do poder do capital, dizem. A chave está na participação que, sem informação, não é crível.

O ‘Programa de Aceleração do Crescimento das Cidades Históricas’, lançado em 2009, deverá destinar nos próximos anos R$890 milhões para a preservação do patrimônio histórico nacional, quantia inédita na área em nosso país. Criado para estancar a destruição do patrimônio histórico nacional, rasteja, emperrado na burocracia. A princípio, o programa beneficiaria 44 municípios. Neles, seriam contempladas 424 ações de preservação colocadas em prática até este ano. No entanto, a demora na conclusão de projetos e as licitações que não aconteceram emperraram as obras, deixando sob risco de desabamento imóveis centenários.

Ação que, em tese, tem por objetivo preservar o patrimônio brasileiro, valorizar a cultura nacional e promover o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade e qualidade de vida para os cidadãos em 44 cidades brasileiras é alvo de várias críticas por inexecução e foco no turismo e não na proteção ao patrimônio[19].

Vale lembrar que livros, publicações e diversas pesquisas alimentam o olhar econômico como solução a proteção ao patrimônio cultural, ou seja, um falso desenvolvimento[20].

4.2 A interferência do interesse econômico no espaços urbanos

De acordo com Harvey (1992) as mudanças no ambiente urbano construído ocorrem através de diversos processos como suburbanização, desindustrialização e reestruturação, gentrificação e renovação urbana que atendem às necessidades daquela sociedade naquele momento determinado, para produzir um espaço econômico. O mercado unificado necessita de um espaço suficientemente homogeneizado por uma infraestrutura de transportes e comunicação: vias, cabos, tubulações, redes aéreas e subterrâneas, por meio dos quais objetos, informação e pessoas possam ir de uma localização a outra. (HARVEY, 1992).

Para manter o processo de acumulação, o processo produtivo requer uma incessante transformação do espaço. Dessa forma, os capitais investidos no ambiente urbano no passado vão sendo destruídos por novos investimentos no presente. Por essa razão, o desenvolvimento capitalista tem de negociar uma linha divisória entre a preservação dos valores de investimentos passados embutidos no solo e sua destruição, de forma a oferecer um novo e eficiente espaço geográfico para acumulação. Uma luta permanente se dá, na qual espaços apropriados para as necessidades capitalistas são produzidos em um momento particular no tempo, somente para serem destruídos e transformados, usualmente no curso de uma crise, em um determinado momento no futuro. (HARVEY, 1985b).

A disputa pelo espaço revela uma grande competição no mercado imobiliário, às necessidades da produção, em termos de organização espacial e a produção do espaço urbano,

---

[19] Nesse sentido, destaca-se pesquisa: CASTRIOTA, L. B.; SOUSA, V. P.; CARDOSO, Kelly; ARAÚJO, Guilherme Maciel. *PAC Cidades Históricas oportunidade para a conservação integrada?* Locus (UFJF), v. 16, p. 93-117, 2011.

[20] DRUMMOND, Alessandra et all.; NEUMAYR, Rafael (Cord. Org.). Direito e cultura: aspectos jurídicos da gestão e produção cultural. Belo Horizonte: Artmanagers, 2011.

é dirigida por regras distintas daquelas da produção de bens simples de consumo, porque o espaço não pode ser produzido como um valor de uso individualizado. Qualquer intervenção em uma porção particular de espaço leva a uma transformação de todo o espaço e, em última análise, de todas as localizações que o compõem. Assim, a intervenção do Estado é necessária e inevitável. Uma consequência disso é o padrão de assentamento. (FURTADO, 2014).

As políticas são voltadas para ressignificação, nesse processo o indivíduo cria trabalho, mão de obra e faz o direito circular. O capital deve circular por meio da construção desses espaços, que, às vezes, surgem apenas como discurso de proteção ao patrimônio cultural. As pessoas que deveriam viver dentro daqueles espaços, seu acesso dificultado, as pessoas que realmente têm identidade com o local são as primeiras a serem expulsas. Quando a comunidade é excluída desse processo de ressignificação, evidencia-se a contradição entre o que está previsto na legislação e o discurso de proteção ao patrimônio, evidenciando uma estratégia de apenas crescimento econômico. Logo que o espaço é ressignificado, revitalizado, burocratiza-se o uso com o pretexto de organização do mesmo. Isso gera a exclusão da população, sendo os processos de reurbanização usados pelo próprio mercado. A capacidade do mercado de se apropriar dos instrumentos é muito maior do que a capacidade da administração pública de revertê-los em benefício público. Não só em razão de uma insuficiência da administração pública, mas porque esta também funciona a serviço do Estado. Esses processos contemporâneos de reconstrução de áreas degradadas em território urbanizado deveriam representar novas práticas socioespaciais que permitissem integrar cultura e gestão social, tanto quanto estética e ética. (FURTADO, 2014).

Revitalização é um processo desencadeado no sentido de fazer retornar, preservar, conservar e promover as características de algo que perdeu o vigor histórico. Quem vai decidir o que deve, ou não, ser revitalizado? Quase nunca são ouvidos aqueles diretamente ligados ao problema, isto é, as comunidades que moram nos bairros históricos são sempre negligenciadas. A participação da comunidade é imprescindível e essencial. A revitalização é uma ilusória unidade cultural abstrata e nostálgica, a consciência da diversidade e da pluralidade deve ser condição básica. O grande impulso da indústria turística e hoteleira não deve ser o motor do processo.

Ricardo Sanin Restrepo (2012), em seu texto *'Cinco tesis desde el pueblo oculto'*, denuncia que o Estado integra o homem numa norma que não faz distinção formal entre incluídos e excluídos. A autodeterminação fica limitada e a norma, ao invés de se tornar uma ferramenta de emancipação e resistência, se torna forma de dominação e destruição. As

grandes transformações, revoluções, descobrimentos e rupturas ficam à mercê da norma que limita e oprime. (RESTREPO, 2012). Transformações urbanas, feitas de forma legal, enquadram populações menos favorecidas que ocupam lugares precários a pretexto de ser cumprida a legalidade.

No que se refere às políticas urbanas, o jogo de interesses é fortemente marcado pela distribuição dos recursos urbanos e das potencialidades de uso do solo, pouco comprometida com a qualidade de vida e mais com a produção de espaços que segregam e perpetuam as desigualdades. As grandes cidades e regiões metropolitanas brasileiras têm presenciado a cristalização e aumento da desigualdade na distribuição territorial dos grupos sociais. A elite intelectual está nos grandes centros, vivendo nos bairros centrais, legalizados e bem equipados, enquanto os pobres vivem na periferia em condições precárias. Aquisição de casa própria para a maioria dos moradores, ricos e pobres; transporte coletivo para as classes trabalhadoras e automóveis para as classes médias e altas. O espaço muitas vezes segrega e perpetua as desigualdades e não está comprometido com uma qualidade de vida. (FURTADO, 2003).

Prédios de apartamentos, condomínios fechados, conjunto de escritórios ou shopping centers constituem o cerne de uma nova maneira de organizar a segregação, a discriminação social e a reestruturação econômica em torno de um meio de vida ditado pelo capital.

A relação entre cidade, cidadania e qualidade de vida é complexa. Pela ótica do indivíduo, viver em cidade muitas vezes é tarefa árdua, pois as cidades são~~,~~ hostis, pouco acolhedoras e estranhas. As cidades são expressão de privilégio de exclusão e barbárie. Nas cidades também se vivenciam momentos nos quais crescentemente a vida é marcada e regulada pela lógica do mercado e não pelas demandas sociais. Sem ignorar que existe a sociabilidade, o convívio em comunidade e a participação popular na gestão da vida coletiva.

De acordo com a Constituição Federal (1988), a gestão urbana deve incorporar a cidadania e a qualidade de vida e não a simples reprodução do espaço urbano capitalista. Para a democracia, como conquista de direitos, a valorização dos espaços cívicos deve servir à prática política e à diversidade como expressão de cultura. É preciso romper com a possibilidade de espaços homogêneos, com padrões de vida e consumo tido como ideais, ignorando a real qualidade de vida e o que realmente é importante em uma sociedade. (SANTOS JÚNIOR, 2013).

Com o estatuto da cidade, o professor Orlando Santos Júnior (2014) aponta o seguinte:

> [...] existiria uma conexão entre a neoliberização e as transformações urbanas, o que permitiria identificar a existência de um urbanismo neoliberal como expressão de um processo de destruição criativa do espaço urbano e das instituições sociais e políticas existentes. (SANTOS JÚNIOR, 2014, p. 152).

Ainda, segundo Orlando (2014), mesmo que tardiamente, o processo de

> [...] transformação da governança urbana, da perspectiva da governança empreendedorista empresarial, também parece atingir as cidades brasileiras, o que marcaria o avanço do paradigma da cidade mercado nas concepções e práticas do planejamento. (SANTOS JÚNIOR, 2014, p. 152).

A governança urbana se orientou muito mais favoravelmente em relação aos negócios. Podem ser citadas as disputas para sediar eventos, com ênfase no turismo, na produção e consumo de espetáculos culturais e na promoção de eventos esportivos. (SANTOS JÚNIOR, 2014). Para Santos Júnior (2014):

> Nessa perspectiva, o que está em foco não é a cidade como um todo, mas os lugares, as áreas da cidade capazes de oferecer melhores retornos econômicos, não raro em detrimento dos seus outros espaços, muitas vezes em processo de decadência e abandono. (SANTOS JÚNIOR, 2014, p. 66).

Percebe-se a transformação de espaços, equipamentos e serviços urbanos desvalorizados, tidos como desmercantilizados, em mercadoria, em ativos inseridos no circuito de valorização do capital. Esse processo acaba por atuar na elitização do espaço, uma vez que suas características principais são a formação de paisagens de poder, a centralidade e a apropriação de certos espaços da cidade. (SANTOS JÚNIOR, 2014).

O crescimento, que invade os espaços com novas ideias, tecnologias e produtos, mobiliza a reflexão sobre a necessidade de se realizar um intenso trabalho ideológico na produção, transmissão e manutenção da imagem de cada cidade em particular. Surge a necessidade de criar uma identidade para a cidade pela qual seja reconhecida. (HARVEY, 1996). Santos Júnior (2014), tomando como referência Harvey e Lebreve, assim se manifesta:

> [...] uma subordinação da cidade para o desenvolvimento capitalista e sua necessidade incessante de produção de capital excedente implica um processo de crescimento urbano constante baseado na destruição e reconstrução das cidades e os efeitos sociais, ambientais e políticos graves associados a esta dinâmica. Por esta razão, o capital se apropria de espaços comuns urbanos, com a intenção de garantir as condições necessárias para a produção-reprodução das relações capitalistas. O desafio é imaginar e construir um tipo muito diferente de cidade que constitui um afastamento da dinâmica do capital, fundada sobre as novas formas de apropriação urbana, articulando teoria e práxis. (SANTOS JÚNIOR, 2014, p. 66).

Constatada a apropriação do mercado, o direito ao livre acesso e à circulação é garantido para todos. Portanto, os espaços públicos são experimentos, tanto material como

intelectual e emocionais. Espaços comuns urbanos atravessados por contradições e conflitos, materiais e simbólicos, conflitos entre diferentes agentes. A dinâmica capitalista é marcada pela tensão entre preservação e continuidade dos elementos constitutivos existentes em um determinado espaço, em um determinado momento (relações de poder, de reprodução social, valores, cultura) e a destruição dessa mesma coerência para abrir espaço para um novo espaço de acumulação de capital. (SANTOS JÚNIOR, 2014).

Em suma, há uma concepção de espaços comuns urbanos marcados por conflitos e contradições. Isso permite ~~a~~ uma reflexão sobre as formas de apropriação simbólica desses espaços por diferentes agentes sociais, bem como sobre a dinâmica da produção, preservação, reprodução, destruição e criação de novos espaços comuns urbanas. Além de identificar os fatores que incidem sobre suas homogeneidades e heterogeneidades, suas continuidades e rupturas. No entanto, o espaço urbano é mais do que a criação de condições para a reprodução do capital. (SANTOS JÚNIOR, 2014).

A partir da perspectiva do direito à cidade, é fundamental articular um projeto utópico para uma nova cidade com espaços comuns urbanos. (SANTOS JÚNIOR, 2014). Tais espaços se concentram diretamente sobre as condições de reprodução social na cidade, no sentido de ampliar o acesso à moradia, saneamento, mobilidade urbana, cultura e lazer, saúde e educação. No entanto, os espaços comuns urbanos também dizem respeito às formas de sociabilidade e apropriação do espaço e tempo e expressam os valores e visão pública da cidade em que se deseja viver. Sob o aspecto jurídico, o processo de legalização de assentamentos urbanos informais visa à atribuição do domínio ou da posse da terra, por meio de alienação ou de concessão, onerosa ou gratuita, de uso aos ocupantes de áreas que as utilizam para sua moradia e/ou de sua família, mediante aprovação municipal do parcelamento do solo e do consequente registro cartorial, com abertura de matrículas individualizadas, lote a lote. O que se almeja com a regularização jurídica é conferir segurança aos ocupantes de terras que não lhes pertencem legalmente. Todavia, a mera distribuição de títulos, sem a necessária intervenção urbanística, pode resultar na perpetuação da precariedade. (ALFONSIN, 2001). Pode-se dizer que o Mercado se apropria, inclusive, dos imóveis tido como ilegais:

> [...] o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária. (ALFONSIN, 2001, p.).”

As causas que levam pessoas a ocupar áreas em condições inadequadas à habitação explicam a necessidade de intervenções físicas em quase todos os casos que demandam a regularização fundiária. Isso porque a maioria da população excluída é impelida a buscar espaços que não "interessantes", ou que não estão disponíveis no mercado imobiliário formal. Há também as áreas públicas, como as reservas de loteamento, destinadas originariamente à construção de praças ou de equipamentos públicos. Esses espaços "que sobram" das cidades reguladas vão abrigar assentamentos precários produzidos por meio de autoconstrução. Surgem, assim as favelas e os loteamentos clandestinos e irregulares, desprovidos de condições mínimas de habitabilidade. As construções, por sua vez, apresentam problemas de ventilação e de iluminação inadequadas, de umidade, de rachaduras, de mau aproveitamento ou má distribuição dos cômodos. (ALFONSIN, 2001). Nesse sentido:

> O exercício do direito de propriedade, isto é, o exercício do domínio, consubstancia-se basicamente na apropriação da coisa através de seu uso, na obtenção de seus frutos e no poder de dela dispor. Estas faculdades, contudo, são exercitadas nos limites da lei, de modo que o exercício do domínio não se contraponha a outros valores, não econômicos. Estes últimos são inapropriáveis e decorrem do interesse coletivo. Os valores e interesses coletivos, de diversas ordens – higiene, saúde, segurança, cultura e outros, são o objeto das restrições e limitações administrativas, tuteladas pela administração pública através do seu poder de polícia administrativa. (CASTRO, 2009, p. 25).

Segundo Araújo e Tolentino (2014), no ordenamento urbanístico é preciso compreender que a propriedade não há de ser vista como um fim em si mesma, mas especialmente como "meio de concretização das premissas da sociedade, sem deslocamento entre identidade cultural, regulação do solo e seu aspecto funcional". (ARAÚJO, 2014, p. 144). E, ainda, o art. 39 do Estatuto da Cidade pormenoriza o conceito constitucional de função social, na medida em que determina que "a propriedade deve atender às [...] necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas". (ARAÚJO; TOLENTINO, 2014, p. 148).

4.3 Instrumentos jurídicos que são utilizados pelo mercado na pretensa proteção ao patrimônio cultural

Aqui pretende-se apontar alguns instrumentos jurídicos, em cujo viés econômico predomina a proteção ao patrimônio cultural, ou seja, instrumentos que são utilizados por serem mais atrativos ao mercado e não em razão da proteção que oferecem ao patrimônio cultural.

Além da legislação específica sobre o patrimônio cultural mencionada, também a legislação urbanística trata do tema. Conforme já exposto, o Estatuto da Cidade inclui sua proteção ao patrimônio cultural entre as diretrizes da política urbana. Além disso, autoriza os Municípios a fazerem uso dos institutos de preempção, da transferência do direito de construir e do estudo de impacto de vizinhança com finalidade de proteção ao interesse histórico, ambiental, social, cultural ou paisagístico. A Lei 6.766/1979, por sua vez, prevê a participação dos Estados na aprovação dos loteamentos situados em áreas de proteção ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

O plano diretor, como instrumento básico da política urbana, deve atender às diretrizes contidas no Estatuto da Cidade. Assim sendo, a proteção ao patrimônio deve ser perseguida pelo plano diretor independentemente de tombamento formal pelos órgãos de proteção. A eficácia do plano diretor na proteção do patrimônio também pode complementar um tombamento, uma vez que este incide apenas sobre os bens objeto de proteção e sua vizinhança imediata, enquanto o plano pode atuar também sobre as atividades e projetos mais afastados, mas cujos efeitos poderiam, ainda que indiretamente, contribuir para a descaracterização dos bens que se deseja proteger.

Muito se fala também do papel das Operações Urbanas Consorciadas (OUC) na real proteção ao patrimônio Cultural. Existem uma série de instrumentos que podem ser manejados para o financiamento de OUC, desde alguns regulados por diplomas legais dos mais diversos (contribuição de melhoria, preços públicos) até aqueles instituídos pela Lei 10.257/01, como a outorga onerosa de direito de construir e especialmente, os Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC), ~~que são~~ títulos para serem vendidos no mercado de capitais. O planejamento e a gestão da operação urbana consorciada ultrapassam simplesmente o controle social, exigindo participação integral de proprietários, beneficiários, usuários, investidores. (DI SARNIO, 2014)[21].

No que tange à transferência do direito de construir, a partir do momento em que um imóvel é classificado como digno de preservação, a possibilidade de eventual construção é eliminada. O proprietário não poderá destruir o bem para fazer novo empreendimento,

[21] Operações urbanas consorciadas são intervenções pontuais realizadas sob a coordenação do Poder Público e envolvendo a iniciativa privada, os moradores e os usuários do local, que em tese, buscam alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental. Exemplos: Operação Urbana Faria Lima (São Paulo - SP), Operação Urbana Água Espraiada (São Paulo - SP), Operação Urbana Porto Maravilha (Rio de Janeiro - RJ), Operação Urbana Linha Verde (Curitiba – PR)

utilizando-se do potencial construtivo permitido para a zona em que se situa[22]. Todavia, não é impedido de exercer seus direitos sobre o bem, a restrição imposta é parcial, o que, em regra, não garante ao proprietário direito à indenização, salvo se demonstrar que o prejuízo adveio do tombamento. (DI SARNIO, 2014).

A outorga onerosa do direito de construir é o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. Mais uma forma de o poder público aumentar suas receitas. Deve ser observado que tais coeficientes não podem ser alterados em decorrência de pressão de investidores do ramo imobiliário. O Estatuto da Cidade, em seu art. 31, determina que os recursos com a outorga onerosa sejam obrigatoriamente utilizados para finalidades referentes ao reordenamento do espaço urbano. O interesse em estimular, ou não, a verticalização vem do poder público, usado inicialmente para proteger o patrimônio cultural, pois, na medida em que tinha limitação do direto de construir, esse direito poderia ser negociado. A alienação do direito de construir deve ser averbada, (DI SARNIO, 2014),

Entre os instrumentos de proteção ao patrimônio cultural existe um chamado zoneamento cultural, segundo o qual um órgão municipal estaria autorizado, mediante previsão contida na legislação urbanística municipal primária, a reconhecer e criar Áreas de Proteção Cultural (APAC). Quando isto ocorre, o próprio Município é quem cria, dentro do seu planejamento, zonas especiais onde se excetua a aplicação dos dispositivos ordinários de uso e ocupação do solo. Eles são substituídos por regras especiais, que visam à proteção urbanística da área indicada, que gera especulação imobiliária, por exemplo, o bairro Santa Tereza em Belo Horizonte, com áreas já evoluídas ~~do~~ sob o ponto vista imobiliário[23].

É importante ressaltar que um instrumento denominado Negociações Urbanas, que possui aspecto marcante no sentido de buscar produzir consenso em áreas conflituosas, buscando equilibrar as perdas e ganhos dos atores envolvidos e, finalmente, consideram a dinâmica histórico-cultural da cidade. (Rever o sentido desse parágrafo).

---

[22] Sobre a transferência do Direito de Construir é muito esclarecedor artigo: Tombamento e transferência do Direito de Construir: Dois institutos que se complementam. Cap 9.GASPARINI, Audrey. FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coord). *Revisitando o instituto do tombamento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010

[23] Nesse sentido se destacam: CASTRIOTA, L. B.; ARAÚJO, G.; M. *Um capítulo da preservação em Belo Horizonte: o destino do Mercado de Santa Tereza*. Fórum Patrimônio: Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável (UFMG. Online), v. 1, p. 1-15, 2007.

> A cidade brasileira contemporânea resulta da combinação de dois mecanismos complementares: a livre mercantilização e a perversa política de tolerância com todas as formas de apropriação do solo urbano. Não é por outra razão que podemos falar de uma questão urbana no Brasil. A dinâmica de formação, crescimento e transformação das nossas cidades sintetiza duas questões nacionais cruciais: a questão democrática e a questão distributiva. [...] A questão democrática se traduz na capacidade da cidadania ativa de substituir a coalizão de interesses que sustentou o processo de acumulação urbana recente, por um regime político republicano capaz de assegurar a todos o direito à cidade, isto é, o direito à participação nos processos deliberativos que dizem respeito à cidade, à coletividade urbana e seus destinos. [...] A questão distributiva refere-se à quebra do controle excludente do acesso à riqueza, à renda e às oportunidades geradas no (e pelo) uso e ocupação do solo urbano, assegurando a todos o direito à cidade como riqueza social em contraposição a sua mercantilização. (SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 8).

Merece destaque ainda:

> A análise dos planos diretores elaborados após o Estatuto das Cidades, realizada pela Rede de Avaliação dos Planos Diretores Participativos, parece confirmar essa hipótese. De uma forma geral, a pesquisa demonstra a generalizada incorporação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade pelos municípios, o que permite reconhecer que a agenda e a proposta da reforma urbana foram efetivamente disseminadas na sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, também se percebe que foram poucos os planos que avançaram na aplicação territorial de diretrizes e instrumentos que afirmam a função social da propriedade, o que evidencia, em diversos casos, o descolamento dos propósitos do plano com o território municipal e a fragilidade de estratégias de desenvolvimento urbano pretendidas nesses Planos Diretores. (SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 9).

Segundo Maria Cristina Rocha Simão (2013), pode ocorrer uma valorização econômica ou uma desvalorização em razão da proteção ao patrimônio cultural de determinado bem. Nos fóruns cotidianos dos moradores de cidades tombadas o que mais se debate são benefícios do tombamento, e esses benefícios são observados preponderantemente ~~do~~ sob o ponto de vista de lucratividade e de circulação de capital. Em cidades, como Ouro Preto em Minas Gerais, é possível identificar um acréscimo no valor dos imóveis do chamado centro histórico, em detrimento daqueles localizados em outros bairros. A valorização ou desvalorização é financeira, econômica, comercial, esquecendo-se do interesse, do encanto, até mesmo do lúdico ou da educação patrimonial e valorização de um povo, de uma cultura, de uma história. Isso sim preservar o patrimônio cultural.

Não se pretende entrar no mérito da questão e discutir se são suficientes essas compensações, isenções ou incentivos, ou se efetivamente não existem ganhos na proteção ao patrimônio cultural em razão dos referidos instrumentos. Nem mesmo essa exposição tem pretensão de ser exaustiva, quanto às formas de proteção ao patrimônio cultural apropriado pelo mercado.

Inegavelmente é importante manter o diálogo e estimular a participação propositiva para dar contornos mais viáveis para o desenvolvimento econômico e social.

> Transferir unilateralmente a responsabilidade do cidadão para os agentes públicos mascara o problema e dificulta sua solução. Tratar o estado como oponente do cidadão indivíduo é um equívoco e leva a cisão entre os papéis desempenhados pelo gestor público e pelo cidadão na construção de uma sociedade mais justa e a concorrência entre o interesse público e privado. (ARAÚJO, 2011, p. 6).

Além disso, a superposição de papéis sociais e políticos leva ao conflito de interesses e de posturas. Os indivíduos são propositores e destinatários de leis, reivindicam políticas públicas, direitos fundamentais que correspondam às nossas demandas pessoais. Gestores cientes das limitações econômico-financeiras à satisfação desses direitos.

4.3.1 Análise específica do tombamento, a partir das legislações e dos manuais de direito: verificação da valoração do interesse econômico

Propõe-se analisar o instituto do tombamento de forma específica, pois para muitos autores de obras jurídicas, conforme listado abaixo, é o principal instrumento de proteção ao patrimônio cultural, apesar de o texto constitucional expressar que o tombamento é um dos instrumentos que devem ser utilizados para promover e proteger o patrimônio cultural. Busca-se demonstrar que a própria literatura jurídica alimenta uma visão essencialmente econômica do instrumento, focalizando ganhos e perdas econômicas em detrimento da real proteção a patrimônio cultural.

Aponta-se para uma diferenciação de abordagem entre os manuais de direito administrativo e de direito urbano/ambiental, mostrando um olhar mais limitado dos manuais de direito administrativo no que se refere ao que se presta o instituto. Por fim, evidencia-se que, em todos os manuais, o olhar financeiro, econômico e de limitação de propriedade é uma preocupação. Fica claro com a pesquisa que os manuais ignoram a dinâmica da cidade contemporânea, descrita no capítulo anterior, o que pode colocar em risco a proteção a real proteção ao patrimônio cultural, em detrimento ao interesse do mercado e suas tendências padronizantes.

Ao interpretar e aplicar a lei, no que tange ao tombamento, deve-se observar o Decreto 25/37. Conforme já falado, proteger não é parar no tempo, muito embora o decreto mencione que, em nenhum caso, o bem poderá ser destruído, demolido ou mutilado, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. A Constituição traz clara a questão da promoção do patrimônio cultural, ressaltando não apenas o caráter de

monumentalidade e de excepcionalidade trazido no decreto. O patrimônio cultural deve ser promovido, no sentido de se utilizar o patrimônio para melhorar e promover o meio ambiente urbano e cultural e, por consequência, a educação e o bem-estar da população.

O Estatuto da Cidade, no seu art. 4°, lista os instrumentos jurídicos do planejamento urbano e se refere expressamente ao "tombamento de bens imóveis ou de mobiliário urbano" (inc. V, alínea *d*), juntamente com outros institutos jurídicos, listados nas várias alíneas dos seis incisos do referido art. 4°. O objetivo é, simplesmente, exemplificar os vários instrumentos que podem ser usados na gestão do planejamento urbano.

Além de o tombamento ter sido incluído no Estatuto da Cidade como instrumento de planejamento urbano, o texto constitucional, com a Emenda n. 48 de 2005, traz a previsão do planejamento cultural através do Plano Nacional de Cultura. O referido instrumento foi fortalecido com a Emenda 71 de 2012, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento cultural do País e a integração do poder público. O texto constitucional busca articular uma política pública financeira para a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais, formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, e, por fim, a democratização do acesso aos bens de cultura. O texto constitucional traz todas as normas estruturantes do sistema de implementação das políticas culturais, devendo as políticas culturais observar tais premissas para serem efetivamente implementadas nos termos do texto constitucional. Assim, fica claro que o tombamento, por ser instrumento de promoção de cultura, e por estar integrado através do texto constitucional ao sistema Nacional de Cultura, é instrumento também de política cultural.

O tombamento é instituto de preservação ao patrimônio cultural, política urbana e política cultural, assim quando este instituto for utilizado deve-se ter em mente a viabilidade do atendimento das três vertentes.

O diálogo na produção de qualquer proteção ao patrimônio cultural é importantíssimo, e com o tombamento não é diferente. De nada adianta a administração pública, unilateralmente, determinar o tombamento do bem. É necessário que os cidadãos locais sejam atores principais nesse processo, sob pena de se alimentar a existência do “povo oculto”, excluído, e sem direito a voz, com fundamento na legalidade. (RESTREPO, 2012).

O acervo cultural preservado pode abrir possibilidades de desenvolvimento, porém é imprescindível um trabalho educacional e promocional sobre o bem, pois o poder público corre o risco de entregar para a população algo sem que ela esteja preparada para receber, e

que, por consequência, pode não ser reconhecido e valorizado. Só assim o tombamento realmente atenderá a função social da propriedade[24].

> O direito à cidade é composto por feixe de direitos que incluem o direito a moradia (implícita a regularização fundiária), à educação, ao trabalho, à saúde, aos serviços públicos (implícito o saneamento), ao lazer, à segurança, ao transporte público, à preservação do Patrimônio Cultural, histórico e paisagístico, ao meio ambiente construído equilibrado (implícita a garantia do direito a cidades sustentáveis). (CAVALLAZZI FERNANDES; ALFONSIN, 2010, p. 130).

Além do critério técnico (urbanístico, histórico e cultural), a participação da sociedade civil e imprescindível. Na obra 'Cidade, memória e legislação: a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico', Luciana Rocha Féres (2002), autora do capítulo 'A evolução da legislação brasileira referente à proteção do patrimônio cultural', referindo-se ao tombamento, esclarece que este instrumento coloca sob a tutela do poder público bens considerados dignos de preservação inscritos em um dos quatro Livros do Tombo. ~~, e~~ E proíbe a demolição ou descaracterização dos mesmos. Ainda:

> No estudo deste tema tão polêmico – o tombamento, não se pode esquecer de que se trata de uma das formas de preservação do patrimônio por parte do poder público, e não a única. O instituto é amplamente utilizado, apesar de que atualmente tenha-se atribuído caráter pejorativo ao termo: o tombamento muitas vezes é encarado como um castigo, uma verdadeira punição. Portanto é mais do que urgente a sua revisão e aprimoramento, além de ser essencial pensar em novas formas de se preservar. A questão não gera controvérsias quando se trata de um bem público ou um edifício pertencente à Igreja, mas ao lidarmos com um bem particular há uma grande oposição. (FERES, 2002, p. 17).

Segundo Féres (2002), referindo-se à revolta por parte dos proprietários que se sentem lesados ao terem seu bem tombado:

> A dificuldade está na compreensão de que o interesse público está acima do interesse individual, e que, na verdade, o direito de propriedade não equivale ao direito de construir. O poder público estabelece normas para a ocupação do solo urbano, visando o interesse coletivo. As leis impõem limites à ocupação do solo. Além disso, a função social da propriedade prevalece sobre o direito individual da mesma. No entanto tais argumentos não são suficientemente fortes para convencer a população sobre a preservação do patrimônio, pois os proprietários sentem-se prejudicados e alguma forma de compensação deve ser elaborada para ressarci-los. O pensamento de que o bem "ganha" valor cultural ao ser tombado é praticamente inexistente, sendo o tombamento encarado como um entrave e representando a perda do valor econômico do lote. (FERES, 2002, p. 17-18).

---

[24] Considera-se aqui o entendimento da professora Marinella Machado Araújo sobre função social da propriedade, exposto no texto "Tombamento de Uso na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coord). *Revisitando o instituto do tombamento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Segundo Luciana Teixeira de Andrade (2002), no capítulo 'Negociações urbanas: gestão de conflitos em torno do patrimônio':

> [...] o bem patrimonial é avaliado ora por sua relação com os eventos edificantes da nacionalidade, ora por seu caráter singular e excepcional. Em ambos os casos, destaca-se o caráter substancialista e monumentalista desse imaginário preservacionista. De fato, preservar significa colocar modelos estéticos e simbólicos ao abrigo do tempo e da história. Tal estratégia é responsável pela monumentalização e objetificação do patrimônio, uma vez que veta e vela os conflitos sociais e culturais que subjazem às formas de produção e apropriação dos bens patrimoniais. (CANCLINI, 1994 apud ANDRADE, 2002, p. 170).

Nesse sentido:

> O instrumento de preservação característico dessa concepção de patrimônio histórico é o tombamento. Trata-se de um procedimento legal através do qual os bens culturais são transformados em bens patrimoniais, sendo oficialmente reconhecidos e incluídos em um livro de tombos, onde encontra-se elencado todo o patrimônio nacional. O tombamento constitui-se em uma estratégia de apropriação dos bens culturais por parte do Estado e essa concepção torna-se instrumento de monumentalização na medida em que retira o objeto de seu contexto, imputando-lhe um caráter aurático, tornando-o intangível. (CANCLINI, 1994 apud ANDRADE, 2002, p. 170).

No capítulo *Cidade e Cultura: recíprocas interferências e suas representações*, a autora Maria Coeli Simões Pires (2002) afirma sobre o tombamento:

> Entre os instrumentos urbanísticos que podem ser cogitados no contexto de uma política urbana voltada para a preservação do patrimônio cultura, destaca-se naturalmente o tombamento. Este, porém, deve estar associado a outros mecanismos, como as zonas de proteção, preempção, transferência do direito de construir, desapropriação, inventário e outras formas de acautelamento e gestão urbanística do patrimônio.
>
> Sabe-se que o arrojo das construções jurídico-urbanísticas não conseguiu superar o instituto do tombamento como alternativa mais eficaz para a proteção do patrimônio cultural, podendo-se atribuir, não só no plano interno, mas também no internacional, à engenhosidade do instrumento a preservação da herança das gerações passadas. É o tombamento, consagrado sob diversos rótulos, que se coloca como o último anteparo a deter a força do "progresso". Contudo, se não se pode desprezar a potencialidade e mesmo a efetividade do tombamento, é verdade também que ele há de ser defendido contra o esclerosamento natural dos institutos que não se aprimoram em face da realidade, mais dinâmica e mais complexificada. Por isso, ele deve ser revisto e inserido no conjunto de instrumentos urbanísticos, para ganhar a sinergia desses e romper com a perspectiva mais estática. Essa mesma sinergia entre os instrumentos há de ser também considerada como indicativa da necessidade de relação dialógica dos bens sob proteção com os de seu entorno e da área mais abrangente de sua influência, segundo diretrizes apropriadas.
>
> Entre nós, o instituto, permanecendo inalterado em sua trajetória de cerca de 63 anos, é ainda, aplicado tendo em vista matrizes paradigmáticas já ultrapassadas, embora tenha sido a sua formulação, ao seu tempo, marco de avanço no tocante ao poder do Estado no campo dominial privado.
>
> Não obstante as profundas transformações conceptuais acerca da propriedade, o impacto da economia e cultura globalizadas, com ameaça da identidade e imposição de modelo de desenvolvimento predatório, e o paradigma democrático a impor novas relações de poder e gestão, o tombamento resistido pela lógica do liberalismo econômico. Assim é que se impõe uma ampla discussão, que se volte menos para os

> aspectos de sua construção, de seus efeitos, de suas espécies, de seu objeto, mais para as questões que envolvem sua interface com a propriedade. (PIRES, 2002, p. 155).

A obra *'Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais',* coordenada por Edésio Fernandes e Betânia Alfonsin (2010), mantém o foco da discussão acerca da questão da propriedade, do direito urbanístico comparado, da questão ambiental e da questão de gênero, sem tratar da proteção do patrimônio cultural.

No Livro 'Direito urbanístico e política urbana no Brasil', Liana Portilho Mattos (2001) trata do tombamento como limitação urbanística à propriedade, recorrendo ao entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2001) para tratar deste instituto.

> Quanto ao tombamento, *Maria Sylvia Zanella di Pietro* afirma ser o instituto uma categoria própria dentro do gênero limitações urbanísticas. No entendimento da autora, o tombamento seria uma "limitação perpétua ao direito de propriedade em benefício do interesse coletivo". (MATTOS, 2001, p. 67-69).

Paulo Afonso Cavichioli Carmona (2010) trata do Tombamento dentro do capítulo de "instrumentos de intervenção urbanística" como um dos instrumentos tradicionais de intervenção. Segundo o autor:

> O tombamento é o mais importante instrumento para proteger o patrimônio cultural brasileiro e tem previsão constitucional no §1º do art. 216. Pode ser conceituado como um procedimento administrativo que impõe restrições parciais ao bem e tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. O instrumento é disciplinado pelo DL 25/37 (Lei de Tombamento). O vocábulo "tombamento" tem origem no direito português, que utilizava a palavra "tombar" no sentido de registrar, inventariar e inscrever nos arquivos do Reino, guardados na Torre do Tombo. (CARMONA, 2010, p. 67-68).

Alessandra Drummond e Rafael Neumayr (2011) citam várias espécies de mecanismos de proteção ao patrimônio cultural previstos na constituição, dando especial ênfase ao tombamento como o instrumento mais utilizado. Segundo os autores, a constituição elenca, no art. 216, os mecanismos que possibilitam a proteção do patrimônio cultural: inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e punição contra ameaças e danos. Entretanto, percebe-se que o tombamento é a forma mais utilizada na proteção do patrimônio cultural brasileiro, razão pela qual se concentrará maior atenção nesse tópico.

O vocábulo tombamento deriva do verbo tombar, oriundo do Direito português e significa inventariar, registrar e inscrever bens, porque o inventário dos arquivos portugueses era feito em livro guardado na 'Torre do Tombo' e, por extensão, tal termo passou a abarcar todo o registro de bens sob a proteção do Estado.

O tombamento poderá ser definido como uma das espécies de tutela específica, conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro a determinados bens que integram o patrimônio cultural do país. Dessa forma, é o ato administrativo de inscrição do respectivo bem em um dos Livros do Tombo, visando declarar seu valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, cultural, ambiental ou arquitetônico, impedindo que venha a ser demolido, destruído, desvalorizado ou mutilado.

Esse instituto ocasiona, dentre outras consequências, limitações ao direito de propriedade e tem por fundamento a necessidade de adequar o domínio privado às necessidades públicas. Poderá ser invocado em relação aos bens móveis e imóveis, como acervos públicos, livros, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças e bairros, ou seja, a quaisquer elementos produzidos pela sociedade, desde um simples documento até uma cidade. Atualmente, também vêm sendo considerados passíveis de preservação pelo tombamento os chamados bens intangíveis, como, por exemplo, festas, cultos e até mesmo as torcidas de futebol.

No livro 'Direito Urbanístico e Ambiental', coordenado por Adilson Abreu Dallari e Daniela Campos Libório Di Sarno, Ana Teresa Ribeiro da Silveira, em capítulo intitulado 'Elementos fundamentais do tombamento', cita o tombamento como instrumento de promoção do patrimônio, nos seguintes termos:

> [...] o tombamento se justifica na necessidade de compatibilizar o exercício do domínio privado com as exigências do interesse público, refletida no princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. No caso, o interesse público reside na conservação do patrimônio cultural brasileiro. [...] Na hipótese da proteção ao patrimônio cultural, o tombamento pode ser utilizado pela Administração a fim de definir o caso concreto limites a determinado direito de propriedade, protegendo em contrapartida o direito à cultura. (SILVEIRA in DALLARI; DI SARNO).

Alessio (2007) segue explicando que nem sempre a norma regula de forma completa a limitação que institui, outorgando à Administração Pública poder discricionário para fazê-lo à luz do caso concreto.

> Observado o princípio da legalidade, a Administração atua de forma legítima, fundada em seu poder de polícia, tombando bens ao vislumbrar relevante valor cultural e sua necessidade de preservação. (ALESSIO, 2007, p. 348-349).

Ainda, Silveira (2007) ressalta que "a determinação da natureza jurídica do tombamento é doutrinariamente matéria tormentosa" (SILVEIRA, 2007, p.). O autor destaca algumas teorias devidamente fundamentadas por ilustres doutrinadores: .÷ teoria de domínio

eminente do Estado, bem de interesse público, limitação administrativa, servidão administrativa e restrição administrativa à propriedade determinada.

Quanto à primeira teoria, do domínio eminente do Estado, Silveira (2007), tendo como referência Meirelles , salienta que o bem tombado passa a integrar o patrimônio cultural nacional, em decorrência do domínio eminente que o Estado exerce sobre todos os bens localizados em seu território. E ainda:

> [...] identificar o tombamento como expressão do domínio eminente do Estado não permite diferenciá-lo de institutos afins, a exemplo: a limitação, a servidão e a desapropriação. O domínio eminente serve de fundamento para a realização do tombamento, mas não pode ser associado à sua natureza jurídica. (SILVEIRA, 2007, p. 350).

Quanto à segunda teoria, de bem de interesse público, Silveira (2007) ressalta:

> Consoante o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado, o bem tombado de propriedade privada adquire a finalidade de interesse público, sujeita-se a um "regime particular com relação à disponibilidade" e a um "particular regime de polícia de intervenção e de tutela pública". O bem privado passa à categoria de bem de interesse público, mediante o tombamento. (SILVEIRA, 2007, p. 351).

Quanto à terceira teoria, de limitação administrativa:

> Na lição de José Cretella Júnior, o bem tombado é objeto de uma série de restrições, limitativas do direito de propriedade. "Tais limitações impõem aos proprietários uma série de deveres negativos de não fazer ou de fazer apenas com permissão da autoridade, em determinadas hipóteses e condições por ela prescritas". Segundo o autor, o tombamento é matéria de Direito Administrativo, pois institui limitações administrativas à propriedade. Trata-se de restrições cujo objetivo é a "compatibilidade do direito do proprietário com os direitos subjetivos públicos, do Estado", que "atingem o direito de propriedade de um particular diante do interesse público, diante do Estado". (SILVEIRA, 2007, p. 351-352).

Em relação à quarta teoria, de servidão administrativa, prestigiada por Celso Antônio Bandeira de Mello, Adilson Abreu Dallari, Lúcia Valle Figueiredo e Diógenes Gasparini, Silveira (2007) comenta o seguinte:

> Aplicando esta concepção ao tombamento, esta corrente defende que o bem é tombado de forma determinada, por ato específico e concreto da autoridade, não decorre abstratamente de lei. O proprietário suporta a fruição do valor cultural do bem pela sociedade, o seu uso público, ainda que em caráter meramente contemplativo.
> Adilson Abreu Dallari afirma que "o tombamento configura verdadeira servidão administrativa, na medida em que o poder Público absorve uma qualidade ou um valor já existente no bem tombado, para desfrute ou proveito da coletividade".
> Os seguidores desta teoria entendem que em razão de seu específico valor, são impostos gravames excepcionais ao bem tombado, comprimindo o direito de propriedade em nome do interesse público. O proprietário passa a suportar uma interferência em seu direito, para que a coletividade possa usufruir suas qualidades históricas ou artísticas. (SILVEIRA, 2007, p. 352-353).

Finalmente, sobre a quinta e última teoria, de restrição administrativa à propriedade determinada, a autora cita:

> Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho consideram o tombamento categoria própria de intervenção do Estado na propriedade, diversa da limitação ou servidão administrativas. Afastam a ideia de limitação em razão do caráter específico do tombamento, em contraposição ao caráter genérico das limitações; e também a associação do tombamento à servidão, pois não há no tombamento relação entre bem serviente e bem dominante, presente na concepção de servidão administrativa adotada pelos doutrinadores. (SILVEIRA, 2007, p. 354).

No Livro 'Direito urbanístico e política urbana no Brasil', Liana Portilho Mattos (2011) trata do tombamento como limitação urbanística à propriedade, recorrendo ao entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro para tratar deste instituto:

> O fundamento constitucional das limitações urbanísticas à propriedade encontra-se no artigo 5º., XXIII, da Constituição de 1988, no qual o legislador assevera que a propriedade atenderá a sua função social. As limitações urbanísticas, para se justificarem, têm de objetivar o atendimento de uma função social pela propriedade; função esta que será explicitada por meio do plano diretor do Município.
> [...]
> Quanto ao tombamento, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma ser o instituto uma categoria própria dentro do gênero limitações urbanísticas. No entendimento da autora, o tombamento seria uma "limitação perpétua ao direito de propriedade em benefício do interesse coletivo". (MATTOS, 2001, p. 67-69).

Os autores citados são estudiosos do Direito Urbanístico e do Direito Ambiental e trazem uma visão do tombamento de forma mais integrada com o contexto e voltada para o desenvolvimento urbano. Porém, não deixam de mencionar e apontar para a limitação de propriedade e para os desdobramentos econômicos do tombamento.

No que tange à doutrina administrativista, o olhar essencialmente patrimonial na abordagem do tombamento nos manuais é o que prevalece. O tombamento é visto, única e exclusivamente, como limitação ao direito de propriedade e não como um instrumento de política de desenvolvimento urbano.

Diógenes Gasparini (2012) trata do tombamento apenas como uma limitação ao direito de propriedade. Apesar disso, o autor menciona a finalidade de tal instrumento no sentido de preservar certo bem devido ao seu valor histórico, cultural e artístico, permitindo a valorização e difusão das manifestações culturais. Aborda com maior ênfase o prejuízo sofrido pelo proprietário, em razão do interesse público adotada e a indenização a que este tem direito. O instrumento de proteção é visto apenas como imposição de um ônus à propriedade e, segundo o autor, pouco ou nada pode ser alegado pelo proprietário contra o ato de tombamento.

O autor José dos Santos Carvalho Filho (2014), embora não aborde o tombamento como política pública ou de desenvolvimento urbano, explica a finalidade de tal instrumento, cujos principais objetivos são a proteção ao patrimônio cultural e a preservação da memória nacional. De acordo com o autor, se um bem traduz um interesse público por sua natureza histórica, artística, cultural, o particular não pode, de forma egoísta, usufruir livremente de tal bem. Nesse sentido, o tombamento é fundado na função social em relação à qual a propriedade deve se adequar.

Já Marçal Justen Filho (2014) e Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (2014) tratam o tombamento apenas como limitação ao direito de propriedade. Não há qualquer menção a políticas públicas ou de desenvolvimento urbano relacionadas ao referido instrumento de proteção do patrimônio.

Hely Lopes Meirelles (2014), em capítulo intitulado 'Domínio Público', trata do tombamento como limitação ao direito de propriedade. Apesar de o autor fazer breves considerações sobre a forma como a constituição federal prevê a proteção do patrimônio público através do tombamento, zelando pelos valores histórico, turístico, paisagístico, cultural, entre outros, de uma coisa ou local, deixa clara sua visão de tombamento como uma restrição aos direitos individuais. Segundo ele, o instrumento de proteção ao patrimônio pode acarretar tanto uma restrição individual quanto coletiva e, caso o tombamento afete de alguma forma o uso da propriedade, o particular que foi prejudicado deve receber indenização compensatória. Para o autor a preservação de um bem, imposta pelo Poder Público em favor da coletividade, não poderia afetar o direito de alguns particulares sem a justa reparação.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) não cita, de forma alguma, o tombamento em sua obra. Edimur Ferreira de Faria (2015), em capítulo intitulado 'Restrições à propriedade e ao domínio econômico', como já se percebe, trata o tombamento como limitação ao direito de propriedade. O autor faz uma análise do que seria o tombamento, concluindo que esta é uma forma de imposição ao proprietário de limites ao exercício de direito sobre o bem. Ainda, para reafirmar seu posicionamento, cita autores que seguem a mesma linha de raciocínio, como Paulo Afonso Leme Machado e José Afonso da Silva.

Celso Spitzcovsky (2013), em capítulo que trata sobre Direito à Propriedade, traz a figura do tombamento no subtítulo 'Meios de intervenção na propriedade'. Entende o tombamento como limitação ao direito de propriedade. O autor foca na obrigação do proprietário de proteger o bem e em como o tombamento se caracteriza "tão somente em restrições quanto ao seu uso, de modo a preservar o valor histórico ou artístico do bem".

(SPITZCOVSKY, 2013). Faz uma análise dos artigos que tratam desta matéria na Constituição e no Decreto-Lei 25/1937.

Antônio Cecílio Moreira Pires (2013), em capítulo intitulado 'Intervenção na propriedade privada', só entende o tombamento como limitação ao direito de propriedade quando há alguma restrição, decorrente do tombo, ao domínio do bem pelo proprietário. A seu ver, configurando desapropriação indireta, neste caso, devendo ocorrer indenização ao prejudicado.

Paulo Afonso Cavichioli Carmona (2010) trata do tombamento dentro do capítulo de instrumentos de intervenção urbanística como um dos instrumentos tradicionais de intervenção. Segundo o autor:

> O tombamento é o mais importante instrumento para proteger o patrimônio cultural brasileiro e tem previsão constitucional no §1º do art. 216. Pode ser conceituado como um procedimento administrativo que impõe restrições parciais ao bem e tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. O instrumento é disciplinado pelo DL 25/37 (Lei de Tombamento). (CARMONA, 2010, p. 67-68).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) trata do tombamento dentro do capítulo 'Restrições do Estado à Propriedade Privada' como um dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural material e imaterial. Cita ainda alguns outros, mas deixa explícito o caráter restritivo do tombamento em relação ao direito do proprietário. Para a autora, o tombamento é sempre uma restrição parcial, e, se acarretar impossibilidade total de exercício dos poderes inerentes ao domínio, dará direito à indenização integral dos prejuízos sofridos.

No livro Direito Administrativo Brasileiro, Márcio Pestana (2008) traz o tombamento no capítulo intitulado 'As Restrições à Propriedade e a Interferência na Ordem Econômica', e o considera um ato administrativo discricionário que pode recair sobre bens públicos e privados. O autor entende que o tombamento gerará uma restrição, mas só ensejará reparação indenizatória quando o tombamento se referir a bens individualizados, ocasionando restrição incidente sobre a respectiva propriedade. Sendo assim, também entende o tombamento como instrumento de restrição a propriedade tendo alcance genérico ou individualizado.

Toshio Mukai (1999) discute a questão do tombamento em uma perspectiva diferente, trata o instituto dentro do exercício do poder de polícia do Estado e ressalta os fins de proteção ambiental focando na possibilidade do tombamento de bens de valor ecológico.

No livro Direito Administrativo, o tombamento é tema do capítulo 'Intervenção na Propriedade' e, para a autora Fernanda Marinela, é uma forma de intervenção na propriedade

que restringe a liberdade do proprietário, sendo essa restrição de caráter absoluto, pois atinge a liberdade do proprietário em face do bem.

No livro 'Curso de Direito Administrativo', de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1974), o tombamento seria uma intervenção ordenatória concreta do Estado na propriedade privada. Desse modo, ele limitaria o exercício de direitos de utilização e de disposições gratuitas, permanente e indelegável, destinada à preservação.O tombamento é visto como uma restrição ao exercício pleno do direito de propriedade. Os bens tombados permanecem sob o domínio e posse dos particulares, mas sua utilização passa a ser disciplinada. Também se refere à possibilidade de desapropriação. No livro 'Curso de Direito Administrativo' de José Cretella Júnior, não é feita menção ao tombamento.

A professora Sônia Rabello (1991), em sua livre docência, sintetiza bem o risco para proteção ao se permanecer limitado ao bem corpóreo em si, esquecendo-se de todo o valor simbólico e representativo que realmente distingue o patrimônio cultural de outros bens:

> Há que se distinguir, na proteção do patrimônio cultural, qual é o objetivo dessa proteção. O bem jurídico, objeto da proteção, está materializado na coisa, mas não é a coisa em si: é o seu significado simbólico, traduzido pelo valor cultural que ela representa. A partir do surgimento da coisa, passa ela a ter uma presença no mundo fático, podendo ou não vir a ter interesse jurídico. Cabe ao Estado este reconhecimento jurídico. Há, portanto, uma bifurcação na relação jurídica quanto ao objeto – uma enquanto coisa, apropriável, objeto do direito de propriedade; outra, como bem não econômico que, a partir do reconhecimento de seu valor cultural pelo Estado, torna-se de interesse geral. Todas as coisas têm potencialmente este valor simbólico. Condicionada a propriedade às limitações estabelecidas em lei, estas podem traduzir outros valores que transcendem a coisa – que são bens jurídicos susceptíveis de proteção pelo Estado. (CASTRO, 1991, p. 25).

A adoção de medidas compensatórias reforçam o objetivo desta pesquisa, além de comprovar que o viés econômico, o olhar essencialmente em busca de um retorno financeiro, alimenta a proteção ao patrimônio cultural. ~~como:~~ Por exemplo: (a) isenção de IPTU para o bem que esteja em bom estado de conservação e com suas características arquitetônicas e decorativas relevantes respeitadas; (b) isenção de ISS dos serviços de reforma, reestruturação ou conservação de imóveis de interesse histórico ou cultural ou de interesse para preservação ambiental, desde que visando a recolocá-los ou a mantê-los em suas características originais relevantes; (c) isenção da Taxa de Obras em Áreas Particulares reconhecidas como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que visando a recolocá-las ou a mantê-las em suas características originais relevantes. Tudo isso evita o risco de a proteção ficar apenas direcionada pelo que o mercado dita.

Há também a possibilidade de garantir verbas para a manutenção dos prédios históricos por meio da Lei 8.392/2008, que prevê, em seu art. 5º, o financiamento de projetos que envolvam os patrimônios históricos e culturais, como as obras de manutenção e restauro dos mesmos. O proprietário entra com um projeto da obra que pretende fazer e submete à aprovação como qualquer outro empreendedor. Ele tem todas as possibilidades de conseguir, desde que a comissão entenda que vale a pena o investimento. E, ainda, a Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei n. 8.313 de 23 de dezembro de 1991), conhecida como Lei Rouanet traz possibilidades de captação de recursos.

Não se pretende aqui negar que existem avanços na proteção, mas ressalta-se o perigo de esses avanços e proteções se restringirem à compensação econômica, retorno financeiro e incentivos econômicos, sob pena de violação da Constituição Federal, deixando de proteger patrimônios culturais legítimos sem o referido apelo econômico.

O fundamento constitucional das limitações urbanísticas à propriedade encontra-se no art. 5º da Constituição de 1988, no qual o legislador assevera que a propriedade atenderá a sua função social. As limitações urbanísticas, para se justificarem, têm de objetivar o atendimento de uma função social pela propriedade. A jurisprudência muito embora fale em direito difuso, não analisa, em sua maioria, o tombamento, levando em conta a função social da propriedade.

Decisões mais recentes do TJMG[25] apontam para a responsabilidade do particular em reparar o bem. Segundo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 25/37, apenas se justifica o tombamento de bens cuja conservação seja de interesse público, compete ao proprietário - por responsabilidade primária - o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais. Somente nos casos em que o proprietário não dispuser de recursos para obras de conservação e reparação, o órgão que decretou o tombamento mandará executá-las as suas expensas, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei n. 25/37.

A discussão nos tribunais gira em torno de quem deve ou não arcar com a manutenção do bem, ou ainda, quem deve ser responsabilizado por eventual negligência em sua manutenção. Esquecendo-se do caráter essencialmente de política pública da proteção, não

[25] Apelação Cível 1.054.10.000672-5/007, julgada em 7de abril de 2015. Apelação 1.0145.09.539215-8/003, julgada em 12 de agosto de 2014. Ambas julgadas pelo TJMG.

havendo com o patrimônio cultural o mesmo ativismo judicial que existe na saúde, por exemplo[26].

[26] A título exemplificativo, _menciona-se: Processo: Apelação Cível 1.0024.12.131330-8/001 1313308-84.2012.8.13.0024 (1), que trata de decisão que interfere diretamente em política pública de saúde, ordenando o implemento da referida política.

5 ESTUDO DE CASO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DITADO PELO INTERESSE ECONÔMICO

A descentralização, característica típica do atual estágio das forças produtivas, promoveu uma desagregação da tradicional forma de organizar o espaço industrial. Muitas indústrias abandonaram os centros industriais tradicionais, fixando-se em áreas esparsas com maiores vantagens comparativas, promovendo o abandono de cidades antes prósperas. (FURTADO, 2014).

Os centros das cidades entram em deterioração, prejudicando sua atratividade como fomentadores de negócios e geradores de renda. Some-se a isso a necessidade de essas cidades se verem repentinamente obrigadas a entrar no selvagem processo competitivo global pela atratividade de novos investimentos e capitais. Assim, as regiões, sob o impulso dos governos e das elites empresariais, estruturam-se para competir na economia global e estabelecerem redes de cooperação. As regiões e localidades não desaparecem, mas ficam integradas nas redes internacionais que ligam seus setores mais dinâmicos. (FURTADO, 2014).

A ideia da revitalização urbanística disseminou-se com grande rapidez, visando à recuperações de antigos polos industriais metropolitanos, sempre por iniciativa do Poder Público, mas com intensa participação do capital privado. A necessidade de promover o desenvolvimento local culmina com a Lei das Parcerias Público Privadas (PPPs) - Lei n. 11.079/2004, que visa à implantação de infraestrutura básica e com o instituto das Operações Urbanas Consorciadas (OUC), arts. 32 a 34 da Lei n. 10.257/2001, para a revitalização urbana.

A iniciativa privada nomeia e permeia os museus e centros com sua marca comercial e seus produtos. Investimento com nítido conteúdo comercial, em geral, fruto de renúncias fiscais por meio das leis de incentivo à cultura ou de parcerias com o poder público. Tem por objetivo divulgar as empresas e associá-las a um bem de prestígio, à cultura e ao turismo cultural, para atrair um público, social e culturalmente sofisticado, como consumidores e propagadores de suas ações.

Em segundo plano ficam os objetivos referentes à democratização da cultura. Tanto no que tange ao acesso, pois os equipamentos e o espaço apresentam dinâmica pensada para um tipo de público seleto e a gratuidade não é suficiente para torná-los atrativos para aqueles que não costumam frequentá-los, quanto no que se refere ao conteúdo e aos temas apresentados pelos equipamentos culturais. Observa-se que carecem de abertura para a diversidade cultural

e para a problematização de conflitos e contradições. Opta-se por uma apresentação tradicional, isenta de contrapartidas críticas ou reflexões frente aos assuntos polêmicos ligados à história, às atividades econômicas, aos grupos étnicos e às manifestações culturais. (ARROYO, 2009).

No plano urbano, o espaço foi investido de um novo valor. Não mais o lugar do poder político, mas do turismo, do consumo da cultura, de distinção de seus consumidores e da projeção da cidade. Trata-se, nos termos de Zukin (2000, p. 82), da criação de uma nova paisagem:

> Os sítios específicos da cidade moderna são transformados em espaços liminares, pós-modernos, que tanto falseiam como fazem a mediação entre natureza e artefato, uso público e valor privado, mercado global e lugar específico. (ZUKIN,, 2000, p. 82).

No plano cultural, esse tipo de intervenção urbana, que visa à promoção da cidade mediada pela cultura e com parcerias púbico-privadas, gera a exclusão de projetos culturais questionadores e abertos à participação de distintos grupos e tendências culturais.

Maria Abreu Arroyo (2009) diz que:

> A própria constituição reforça a ideia do planejamento urbano como principal instrumento de ordenamento territorial de forma sustentável considerando as interfaces entre as políticas públicas e direitos políticos, onde se inclui a proteção do patrimônio cultural. Considerando então a criação de políticas municipais de proteção a partir da década de 1980, e o incentivo da lei estadual conhecida como "Robin Wood", a partir da década de 1990, as administrações públicas colocaram-se diante de constante desafio de criar mecanismos não apenas para conhecimento do patrimônio cultural diverso presente em cada município, mas também para a gestão destes bens culturais. Tornam-se então imprescindíveis a elaboração e efetiva implementação de um Plano Diretor que considerem, no caso da gestão do patrimônio Cultural, instrumentos de proteção para além do tombamento, instrumentos de incentivo e, principalmente de participação da sociedade civil. (ARROYO, 2009, p. 70).

A ideia de perímetro compreende o espaço, cuja transformação urbanística estrutural repercuta em benefícios para toda cidade: econômico, com a ampliação de possibilidades comerciais ou de prestação de serviços; social, ajudando a eliminar focos de pobreza ou criminalidade; cultural, preservando o patrimônio paisagístico ou histórico - e mesmo urbanístico *stricto sensu*, facilitando a circulação viária ou adensando uma região com oferta de infraestrutura. (BRUNO F.; PINHO, 2001). Contrariamente, no processo de gentrificação,

os pobres são mandados para longe da elite. Podem ser citados vários exemplos, no Brasil, nas maiores cidades, como São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador[27].

O caminho tortuoso da política urbana, no Brasil, ao longo das décadas de 60 até 90, demonstra que a alavancagem financeira voltada para os aportes de infraestrutura ou serviços, num perímetro determinado, embora importante, se torna escopo insuficiente para o manejado da administração pública. (FURTADO, 2014).

5.1 O Empreendimento Oasis

Conforme já dito, esta pesquisa não busca comprovar que não houve avanços na proteção ao patrimônio cultural. De forma inegável houve avanços. Porém, o que se busca comprovar é o perigo de a proteção ficar restrita apenas a critérios econômicos, o perigo de proteger só o que o mercado deseja, da forma que o mercado deseja. Se for satisfeito somente o desejo do mercado para definir o que deve ser protegido, ou o que não se deve proteger, sem dúvida, haverá violação do art. 216 da Constituição Federal. O mercado internacional, de forma evidente, lança suas influências e dita culturas e padrões de vida. O capital se apropria muito fácil dos padrões de proteção e por mais que, em tese, essa proteção busque preservar o que é relevante ~~do~~ sob o ponto de vista do patrimônio cultural, o capital busca primeiramente o lucro para depois realmente efetivar a proteção.

Destacam-se avanços, em especial, a conferência realizada na Rússia, por ocasião da Conferência 2003, onde os delegados reunidos afirmaram que os edifícios e as estruturas construídas para as atividades industriais, os processos e os utensílios utilizados, as localidades e as paisagens nas quais se localizavam, assim como todas as outras manifestações, tangíveis e intangíveis, são de importância fundamental. Defenderam que os artigos mais significativos e característicos devem ser inventariados, protegidos e conservados, de acordo com o espírito da carta de Veneza, para uso e benefício do presente e do futuro. Na ocasião foi redigida a Carta do Patrimônio Industrial que inclui importantes Cartas anteriores, como a Carta de Veneza (1964) e a Carta de Burra (1994), assim como a Recomendação R (90) 20 do Conselho da Europa.

---

[27] Existem vários estudos sobre dinâmicas de gentrificação, no Brasil, que têm focado em São Paulo (MENDES, 2011), Salvador (SAMPAIO, 2007) e Rio de Janeiro (MOSCIARO, 2010). Fonte: www .obervatóriodasmetropoles.net

Estabeleceu-se que o patrimônio industrial compreende os vestígios da cultura industrial que possuem valor histórico, tecnológico, social, arquitetônico ou científico. Estes vestígios englobam edifícios e maquinaria, oficinas, fábricas, minas e locais de processamento e de refinação, entrepostos e armazéns, centros de produção, transmissão e utilização de energia, meios de transporte e todas as suas estruturas e infraestruturas, assim como os locais onde se desenvolveram atividades sociais relacionadas com a indústria, tais como habitações, locais de culto ou de educação.

Tecidas essas breves considerações quanto à importância do patrimônio Cultural Industrial, trata-se, especificamente, do empreendimento denominado Oasis, em andamento no complexo imobiliário Ferroeste, localizado na quadra 54 do Bairro Cidade Industrial Juventino Dias, em Contagem/MG. Composto por 4 conjuntos residenciais: Condomínio 1, lote 1, 480 unidades habitacionais; Condomínio 2, lote 2, 600 unidades habitacionais; Condomínio 3, lote 3, 296 unidades habitacionais e Condomínio 4, lote 5, 360 unidades habitacionais.

No referido terreno funcionava a empresa Lafersa. Instalada em Contagem, na década de 1970, a Lafersa atuava na produção de laminados de ferro, e, na década de 1990, foi desativada devido a problemas relacionados à poluição sonora. As instalações da siderúrgica pertencem hoje ao Grupo Ferroeste, sediado em Divinópolis. No imóvel existia antes do início das obras do citado empreendimento, dois galpões de aproximadamente 9000 metros quadrados, com parte de alguns equipamentos, como guindastes, caldeiras, fornos, ponte rolante e duas chaminés, instalações do prédio administrativo e vestiários. Os galpões apresentam estrutura típica da arquitetura das indústrias da década de 1970, com diversos cobogós e canais para circulação de água e resfriamento do maquinário. Existe também uma nascente que foi represada, formando um pequeno lago artificial. No terreno passa o Córrego Ferrugem, onde está prevista, pelo poder público municipal, a construção de uma bacia de contenção. A vegetação concentra-se próxima à nascente, com presença de espécies nativas. A área total do empreendimento tem cerca de 160 mil m². (COMPAC, 2007)[28].

Contagem possui um grande patrimônio Industrial. Em 2007, foi elaborado o Plano de Inventário do Patrimônio Cultural de Contagem. As comunidades apontaram os bens culturais significativos de cada região da cidade para serem inventariados e, possivelmente, tombados.

[28] Sobre o patrimônio cultural de Contagem, dissertação de mestrado de Adebal de Andrade Júnior. *Patrimônio Cultural de Contagem: objetos, práticas e sentidos do tombamento*, defendida no Departamento de Ciências Sociais da PUC/MG, em 2013.

A Lafersa foi apontada pela comunidade da Região Industrial como um elemento significativo da cultura daquele local. A edificação e o maquinário foram inventariados em novembro de 2009, sendo tal inventário registrado no IEPHA/MG (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), em 2010. O Plano de Inventário também é aprovado pelo IEPHA/MG e sua realização é acompanhada pela instituição. Conforme já exposto, o inventário consiste na identificação, por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. (Fotos anexas).

Em 15 de março de 2011, foi apresentado ao Conselho de Proteção ao Patrimônio Cultural de Contagem (COMPAC) um projeto - de autoria da empresa D'Ávila Arquitetura e proposto pela empresa Direcional Engenharia - para ocupação do imóvel da antiga Lafersa, situado na Avenida David Sarnoff, esquina com a Avenida Marechal Castelo Branco e a Avenida Babita Camargos, no bairro denominado Cidade Industrial. Tratava-se de um condomínio residencial composto por 19 torres de 17 pavimentos, totalizando 1744 unidades. O empreendimento previa a demolição da estrutura edificada e reconstrução de parte da mesma dentro do próprio terreno para abrigar um auditório com capacidade para, aproximadamente, 100 pessoas, galeria, espaço multiuso e mezanino, formando um memorial da Lafersa. Propunha também a construção de um parque no entorno da nascente existente no terreno e uma praça onde seriam expostos elementos que fizeram parte da estrutura produtiva da fábrica. Esse espaço seria de acesso público. Previsão ainda da preservação das chaminés e dos pórticos que formam os galpões e parte da ponte rolante, que ficariam localizados em área particular. De acordo com o Parecer Técnico 014/2011, o COMPAC avaliou que:

> [...] por ser inventariada, a edificação da antiga Lafersa tornou-se um bem não passível de demolição; que ao solicitar a demolição da edificação de interesse cultural, o proponente do projeto busca evitar que a proteção do bem inviabilize o empreendimento, mas que negar a importância de um bem inventariado, de comprovado valor cultural, significaria atentar contra o patrimônio cultural do município. (COMPAC, Parecer Técnico 014/2011).

Em 18 de outubro de 2011, a Direcional Engenharia apresentou novo projeto de ocupação da área elaborado pela D'Ávila Arquitetura em parceria com a FPM Arquitetos Associados, prevendo a implantação de 12 torres de 16 pavimentos e 4 torres de 20 pavimentos, totalizando 1744 unidades habitacionais. Nesse novo projeto foi proposta a demolição da estrutura de um galpão de grande porte e a preservação de grande parte do galpão central, bem como sua restauração, e adaptação da estrutura anexa a este para

acomodar salas de multimeios. Também previa a higienização do maquinário existente no local e sua organização no interior do galpão para uma futura exposição.

Em 1º de dezembro de 2011, o COMPAC aprovou o empreendimento, mas condiciona sua implantação ao cumprimento das diretrizes estabelecidas no Parecer Técnico 022/2011, salientando que toda e qualquer intervenção que seja estranha ou acrescentada à proposta aprovada deve ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Ambiental e Cultural de Contagem. Afirma o Parecer Técnico 022/2011:

> Não se pode desconsiderar elementos representativos da cultura de uma comunidade presente nas edificações, bem como seu uso e sua capacidade em influenciar a organização dos grupos sociais. Sendo assim, intervenções em bens culturais devem seguir parâmetros de modo a valorizar os referenciais simbólicos presentes na sua estrutura. A Lafersa carrega elementos que representam e testemunham atividades que tiveram, e ainda têm, profundas consequências históricas em Contagem. Reveste-se de um valor social como parte do registro de vida de homens e mulheres comuns e, como tal, confere- lhes um importante sentimento identitário. (COMPAC, Parecer Técnico 022/2011).

E, ainda:

> Ações de preservação do patrimônio cultural são, algumas vezes, compreendidas como obstáculos ao progresso e desenvolvimento das cidades. O COMPAC tem analisado os empreendimentos imobiliários para as áreas de especial interesse urbanístico e os projetos de intervenção para o patrimônio cultural tombado, registrado ou inventariado e se orientando por parâmetros que permitam garantir o direito à memória dos cidadãos e a fluência da dinâmica social da cidade. Nesse sentido, intervenções que possibilitem a fruição dos bens pela comunidade, a formação de espaços de convivência e sociabilidade são entendidas pelo COMPAC como iniciativas capazes de promover e valorizar os referenciais simbólicos da cultura da cidade. (COMPAC, Parecer Técnico 022/2011).

Em 2012, a Direcional reapresentou o projeto com atualizações e o COMPAC, através do Parecer Técnico 002/2012, revogou o Parecer 022/2011 e estabeleceu parâmetros e exigências conforme a localização e ao ordenamento territorial para proceder à implantação do empreendimento, bem como diretrizes para sua orientação:

I. Instalar e manter placa com a *logo* do COMPAC em frente ao imóvel durante a realização da obra. A *logo* e as especificações da placa devem ser solicitadas à Diretoria de Memória e Patrimônio Cultural.
II. Aprovar, junto ao COMPAC: o projeto executivo do restauro das edificações que serão preservadas: 3.759 m2 de área do galpão central e da edificação anexa a sua direita e sua adaptação ao novo uso público; o projeto de recuperação das chaminés e caldeiras, da casa de bombas no entorno da nascente e da casa de pedras situada à

direita e à frente do galpão central; o projeto de requalificação do entorno da nascente e do lago artificial; especificação dos procedimentos a serem aplicados na limpeza dos equipamentos listados no inventário, incluindo os remanescentes de maquinário que encontram-se fora do galpão principal e/ou espalhados pelo terreno.

III. Restaurar 3.759 m^2 de área do galpão central e da edificação anexa a sua direita, bem como recuperação das chaminés e caldeiras, da casa de bombas no entorno da nascente e casa de pedra situada à direita e à frente do galpão central. Além da limpeza dos equipamentos listados no inventário e disposição dos mesmos no interior do galpão restaurado, incluindo os remanescentes de maquinário que se encontram fora do galpão principal e/ou espalhados pelo terreno. Execução dos projetos especificados no item anterior, além da limpeza dos equipamentos listados no inventário e disposição dos mesmos no interior do galpão restaurado, incluindo os remanescentes de maquinário que encontram fora do galpão principal e/ou espalhados pelo terreno.

IV. Doar áreas onde estão localizadas a nascente, lago artificial e as edificações a serem preservadas, conforme proposta apresentada pelo interessado.

V. Manter afastamento de 30 metros em relação ao córrego e de 50 metros em relação à nascente, bem como manter árvores e vegetação existente no local por ser área de preservação permanente, conforme art. 18 do Decreto n. 1.030, de 3 de novembro de 2008.

VI. Recuperar nascente e recomposição do lago, bem como o paisagismo do seu entorno e elaboração e execução de projeto de iluminação para área que será pública doada à Prefeitura de Contagem, conforme proposta apresentada pelo interessado.

VII. Condicionar a certidão do habite-se dos condomínios à restauração da parte preservada do galpão e adaptação da estrutura anexa a este para acomodar salas multimeios, além da higienização do maquinário existente no local incluindo os remanescentes de equipamentos que encontram fora do galpão principal e/ou espalhados pelo terreno e sua organização no interior do galpão para exposição, bem como a implantação do parque público no entorno da nascente e do lago artificial. A certidão de baixa e habite-se de cada um dos condomínios - aprovados em conjunto ou separadamente - fica condicionada à implantação do projeto de restauro e requalificação da área aprovado pelo COMPAC e à doação da área à Prefeitura de Contagem, conforme proposta apresentada pelo interessado e aprovada pelo COMPAC.

VIII. Manter afastamento de 45,35m do muro do Condomínio 4 até o muro do Condomínio 3 e afastamento de 30,20m do Condomínio 4 até a casa de pedra na área em frente ao galpão, deixando espaço livre destinado para estacionamento e manobra de veículos, pois o uso e ocupação da edificação para exposições, feiras, congressos e convenções é gerador de tráfego. Este item pode ser dispensado, se o parecer estiver acompanhando da implantação com as cotas.

IX. Manter afastamento de 4 metros entre o galpão e o muro do Condomínio 4 e 18 metros entre a torre 1 do mesmo condomínio e o galpão. Prever tratamento paisagístico adequado para o muro que divide o Condomínio 4 do conjunto a ser recuperado, minimizando a interferência do mesmo sobre o conjunto.

X. Garantir a visão do galpão existente atualmente e observada na perspectiva de quem se encontra na avenida Babita Camargos e/ou na avenida General David Sarnoff, não edificando na lateral esquerda da parte do galpão preservado.

Vale mencionar que o Diário Oficial de Contagem, do dia 2 de outubro de 2006, edição 2302, registra que a Prefeitura do município buscava investimentos junto ao Ministério do Turismo para instalação de um Centro de Convenções e que, na ocasião, os galpões da Lafersa foram visitados por uma comissão do Ministério (Documentos anexos).

Antes, mais precisamente em 1999, um projeto arquitetônico assinado por Sylvio Podestá e Maurício Meirelles foi apresentado à Prefeitura por um grupo interessado em construir o Centro de Exposições e Feiras Lafersa. No projeto estava previsto Centro de Serviços, de Convenções, Hotel cinco estrelas e Centro de Exposições e Feiras, que seriam ligados por um monotrilho, ao complexo comercial ItaúPower Center.

É evidente a potencialidade econômica de grande parcela dos bens da cultura, e não é sensata a ideia de sacralizá-los, mas eles não podem ser simplificados na expressão mercadoria, sujeitando-se a operações mercantis de especuladores que tentam privatizar o bem público. Portanto, a participação equilibrada do Estado, da sociedade civil e do mercado nas políticas de preservação, na sua lógica conceptual e prática, é fundamental. Além disso, tal presença é fundamental na linha pragmática, como também reflexiva, e deve ocorrer em todo o ciclo, desde o planejamento, passando pela execução até o controle e sua realimentação.

Por fim, apresenta-se o desafio do controle da proteção ao patrimônio cultural na perspectiva dos interesses difusos de memória, de fruição coletiva e da própria integridade ou permanência de seus referentes, materiais e intangíveis, o que deve envolver a dimensão

jurisdicional, a política e a social. (MOURÃO, 2009). No campo jurisdicional, a ação civil pública continua como a via mais vocacionada para o mister do controle, tendo em vista ser ela voltada, de modo específico, para tutelar o patrimônio cultural constituído de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e, em caráter genérico, para a proteção de outros interesses difusos ou coletivos. Isso permite associá-la à proteção do patrimônio cultural em sua abrangência de bens materiais e imateriais, perpassando a própria política pública patrimonial (art. 129, III, da CR e art. 1 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985). (MOURÃO, 2009).

O empreendimento Oasis, empreendimento lícito, sem dúvida, trará crescimento econômico ao município de Contagem, gerando empregos e aproveitando área até então subutilizada. É fruto da ação organizada da iniciativa privada dentro de um processo de revitalização urbana e gentrificação presente na economia atual urbana.

O empreendimento busca cumprir todas as determinações do COMPAC com o intuito de ter sua aprovação realizada. É inegável que, atendidas às recomendações do COMPAC, o patrimônio cultural será em alguma medida preservado e respeitado. Porém, pelo histórico, principalmente pelo desejo manifestado pelo poder público de utilizar a área de outra forma que não seja um empreendimento imobiliário residencial, nota-se que a iniciativa privada é muito mais organizada que o poder público. O intuito principal do empreendimento Oasis, sem dúvida, é a comercialização dos apartamentos, sendo a proteção do patrimônio a condição para sua realização.

A proteção ao patrimônio cultural vem a reboque do empreendimento, a proteção ocorre para viabilizá-lo. A proteção não é fim e sim o meio para que seja concretizado o empreendimento. A iniciativa privada é muito mais rápida, organizada e harmônica com as tendências mercadológicas do que o poder público, que tem suas ações desplanejadas em função da lentidão, burocracia, tecnocracia e, na maioria das vezes, não avalia os contextos econômicos para tomar suas decisões. No caso em tela, permanece refém da gentrificação.

Neste estudo de caso, a proteção ocorrerá na medida em que a iniciativa privada atender o poder público, sem que a proteção ao patrimônio cultural seja empecilho para o empreendimento. Se a proteção dificultasse a viabilização do empreendimento, e haveria o risco de não haver proteção nem empreendimento. Quem decide se o empreendimento é viável ou não é o mercado. Não havendo viabilidade mercadológica do empreendimento não há proteção do patrimônio. Daí o risco de se valorizar apenas instrumentos de proteção que estejam em harmonia com o mercado. O mercado não se preocupa com a observância do art.

216 da CF, ele se preocupa com o lucro, viabilidade econômica. Logo, a essência do patrimônio cultural, história, memória, identidade é esquecida. Por mais que a legislação seja cumprida, nota-se uma ‘encripatação de poder’. (RESTREPO, 2012). Pois a legislação é cumprida não pela real proteção e sim para atender ao mercado, em um viés essencialmente econômico. Logo, deturpando o fim da norma constitucional.

6 CONCLUSÃO

Em tese, o direito internacional busca proteger os bens culturais porque eles são manifestações da criação humana que interessam não só aos povos que originam tais manifestações, mas toda a humanidade. A diversidade revela-se indispensável para uma sociedade, que tem como intuito valorizar o outro, valorizar as diferenças e estimular uma vida criativa em prol de um verdadeiro bem comum. (UNESCO CONVENÇÃO 1972). Tendo em vista a dinâmica do conceito de patrimônio cultural, fica claro que é fruto inevitável da influência humana e, como tal, sujeito a guerras e história dos vencedores.

Conforme amplamente exposto no Capitulo II da presente pesquisa, existe um paradoxo e um desafio na proteção ao patrimônio cultural, que, de um lado, busca proteger o que há de mais genuíno de um povo, e de outro, impõe uma normatização estrangeira, alienígena com padrões excludentes. Ao normatizar, criar uma estrutura, um ordenamento valorativo e organizador, automaticamente se exclui patrimônios que poderiam ser protegidos e não são, por não se adequarem às referidas normas. E, ainda, ao se considerar que as normas de proteção ao patrimônio cultural seguem ditames de países desenvolvidos economicamente.Interesses econômicos decorrentes da mercantilização do patrimônio, além do "colonialismo" (SANIN, 2012), podem ser prioridades em detrimento da real proteção ao patrimônio cultural, na medida em que ditam padrões e podem influenciar diretamente na cultura.

Por outro lado, comprova-se quanto são dinâmicos e múltiplos a cultura e o patrimônio cultural, e isso leva à certeza de que não se pode sacralizar o patrimônio cultural ou deixá-lo intocável, para proteger o que é realmente devido. É preciso equilibrar o desejo da sociedade/comunidade envolvida na proteção, questões de valoração técnica e a dinâmica social, sem engessar o patrimônio nem deixa-lo ser atropelado por tendências do mercado.

Padronizar em função do turismo já exclui e restringe, pois, para receber financiamentos, investimentos externos e reconhecimento internacional, é necessário o cumprimento de uma série de requisitos "técnicos", que direcionam o turismo para os grandes centros. Logo, o patrimônio com maior chance de ser protegido é o dos grandes centros, violando assim o art. 216 da CF, que não faz qualquer restrição nesse sentido.

Não se pode ignorar o aspecto múltiplo e diverso da cultura brasileira, inclusive com a absorção de culturas externas, porém, a referida absorção foi fruto de anos e anos de relações sociais e de tensões inerentes à formação do patrimônio cultural. A "colonialidade" é fruto do capital e cria padrões de consumo que podem interferir na cultura e, consequentemente, criar

uma falsa proteção ao patrimônio cultural, buscando atender o mercado e o lucro, podendo colocar em risco a soberania do país e a identidade de um povo.

É clara a evolução legislativa do patrimônio. Como dito, a legislação busca proteger, promover, mas é claro também que a legislação somente não resolve. A legislação que trata do patrimônio cultural é composta de normas reconhecidas internacionalmente, além de reconhecidas internacionalmente. A cultural é tratada e reconhecida como direito fundamental e encontra-se no rol dos direitos humanos, mas isso não é suficiente para não ser apropriada pelo mercado, o que demonstra uma "encripatação de poder". (SANIN, 2011). Ou seja, a legislação por si só não resolve e é claramente absorvida pelo mercado na medida em que alguns instrumentos (outorga onerosa do direito de construir, isenções, incentivos fiscais, tombamento de bens móveis e imóveis para valorização) são mais utilizados que outros (tombamento de uso, proteção da propriedade imaterial, coletivização dos bens protegidos com acesso livre, tombamento de patrimônios mais rústicos e isolados que não atendem ao interesse turístico).

Existe um Sistema de Cultura Federal, um Ministério da Cultura mais valorizado dentro da estrutura administrativa, a legislação busca uma institucionalização das políticas culturais, através da implementação de uma política nacional de cultura e por meio de um modelo de gestão compartilhada. O objetivo é a formulação e a execução de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, através do pacto a ser realizado entre os diversos entes federados e da sociedade civil, bem como dos subsistemas setoriais, como sistemas de museus, bibliotecas, arquivos dentre outros.

Além dos órgãos gestores há o Conselho de Política Cultural, Conferências de Cultura, Planos de Cultura, Sistemas de Financiamento à Cultura, Sistemas Setoriais de Cultura, Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite, Sistemas de Informações e Indicadores Culturais e Programa Nacional de Formação na Área da Cultura. Cada um desses órgãos, em sua função, auxiliam na execução das políticas públicas. Tudo em harmonia com a Emenda 71 de 2012 e Lei 12.342 e 2012, que trata do Plano Nacional de Cultura. (MINC, 2015).

Porém, a dimensão burocrática, tecnocrática da estrutura administrativa, aliada a uma falta de planejamento efetiva das ações da administração pública, acaba por dificultar qualquer ganho previsto na norma urbanística ambiental, no tocante ao patrimônio cultural. Além disso, o mercado e a iniciativa privada estão mais organizados e preparados para tirar proveito das legislações urbanísticas ambientais, que, em tese, protegeriam o patrimônio cultural. ~~, dando~~ Imprimem a essas legislações sempre uma aplicação e uma interpretação que

objetive primeiramente o lucro, em detrimento da real proteção que deveria ser implementada pelas referidas leis. Assim, o patrimônio cultural, mais facilmente reconhecido e protegido, é o de interesse do mercado, o que desvirtua o comando do art. 216 da CF, comprovando a hipótese aqui investigada. O poder publico não tem responsabilidade com seu planejamento e é atropelado pelo mercado, no caso do empreendimento Oasis, o poder público não consegue dar a destinação que queria à área (centro de convenções).

Os projetos de proteção ao patrimônio cultural aprovados, via de regra, têm o foco apenas na indústria da cultura e são sempre realizados via estímulos financeiros, econômicos e de mercado. Desse modo, os equipamentos culturais são usados, mantidos e reformados, principalmente através de parcerias público privadas, privilegiando o marketing empresarial, como é o caso da praça da liberdade e do empreendimento Oasis, e que se tornam locais elitizados com o objetivo de alcançar público consumidor com poder aquisitivo considerável.

O fato de as grandes empresas aprovarem os projetos delimita o acesso à cultura, acabando o mercado por determinar os patrocínios conforme os interesses da sociedade de consumo, ignorando e deixando em segundo plano o preceituado pela convenção da UNESCO para a produção e proteção da diversidade cultura.

A disputa pelo espaço revela uma grande competição no mercado imobiliário. Qualquer intervenção em uma porção particular de espaço leva a uma transformação de todo o espaço, e, em última análise, de todas as localizações que o compõem. A governança urbana se orientou muito mais favoravelmente em direção aos negócios. (SANTOS JÚNIOR, 2014). Nessa perspectiva, o que está em foco não é a cidade como um todo, mas os lugares, as áreas da cidade capazes de oferecer melhores retornos econômicos, não raro em detrimento dos seus outros espaços, muitas vezes em processo de decadência e abandono. (SANTOS JÚNIOR, 2014).

Percebe-se a transformação de espaços, equipamentos e serviços urbanos desvalorizados, tidos como desmercantilizados, em mercadoria, em ativos inseridos no circuito de valorização do capital. Esse processo acaba por atuar na elitização do espaço, uma vez que suas características principais são a formação de paisagens de poder, a centralidade e a apropriação de certos espaços da cidade. (SANTOS JÚNIOR, 2014).

Espaços comuns urbanos atravessados por contradições e conflitos, materiais e simbólicos, conflitos entre diferentes agentes são apropriados pelo mercado, dificultando a reflexão sobre as formas de apropriação simbólica desses espaços por diferentes agentes sociais, bem como sobre a dinâmica da produção, preservação, reprodução, destruição e

criação de novos espaços comuns urbanas ficam limitados pelo mercado, colocando em risco o patrimônio cultural e, por consequência, violando o art. 216 da CF. A análise dos planos diretores elaborados após o Estatuto das Cidades, realizada pela Rede de Avaliação dos Planos Diretores Participativos, comprova tal fato.

Operações urbanas consorciadas, Operação Urbana Faria Lima (São Paulo - SP), Operação Urbana Água Espraiada (São Paulo - SP), Operação Urbana Porto Maravilha (Rio de Janeiro - RJ), Operação Urbana Linha Verde (Curitiba - PR) trazem a proteção ao patrimônio cultural, atrelada ao ponto de vista de lucratividade e de circulação de capital. Preocupam-se com a valorização ou desvalorização financeira, econômica, comercial e se esquecem do interesse, do encanto, até mesmo do lúdico ou da educação patrimonial e valorização de um povo, de uma cultura, de uma história. Isso sim é valorizar, preservar o patrimônio cultural e cumprir o art. 216 da Constituição Federal.

O empreendimento OASIS busca cumprir todas as determinações do COMPAC-com o intuito de ter sua aprovação realizada. É inegável que, atendidas às recomendações do COMPAC, o patrimônio cultural será em alguma medida preservado e respeitado. Porém, pelo histórico, principalmente pelo desejo manifestado pelo poder público de utilizar a área de outra forma que não seja um empreendimento imobiliário residencial, nota-se que a iniciativa privada é muito mais organizada que o poder público. O intuito principal do empreendimento Oasis, sem dúvida, é a comercialização dos apartamentos, sendo a proteção do patrimônio a condição para sua realização.

A proteção ao patrimônio cultural vem a reboque do empreendimento, a proteção ocorre para viabilizá-lo. A proteção não é fim e sim o meio para que seja concretizado o empreendimento. A iniciativa privada é muito mais rápida, organizada e harmônica com as tendências mercadológicas do que o poder público, que tem suas ações desplanejadas em função da lentidão, burocracia, tecnocracia e, na maioria das vezes, não avalia os contextos econômicos para tomar suas decisões. Ficando, no caso em tela,-refém da gentrificação.

Neste estudo de caso, a proteção ocorrerá na medida em que a iniciativa privada atender o poder público, sem que a proteção ao patrimônio cultural seja empecilho para o empreendimento. Caso a proteção dificulte a viabilização do empreendimento, corre-se o risco de não haver proteção e não haver empreendimento. Quem decide se o empreendimento é viável ou não é o mercado. Não havendo viabilidade mercadológica do empreendimento, não há proteção do patrimônio. Daí o risco de se valorizar apenas instrumentos de proteção que estejam em harmonia com o mercado. O mercado não se preocupa com a observância do

art. 216 da CF, ele se preocupa com o lucro, e a viabilidade econômica. Logo, a essência do patrimônio cultural, história, memória, identidade, é esquecida. Por mais que a legislação seja cumprida, nota-se uma 'encripatação de poder'. (RESTREPO, 2012). Pois a legislação é cumprida não pela real proteção e sim para atender ao mercado, em um viés essencialmente econômico. Logo, deturpando o fim da norma constitucional.

Quando se menciona patrimônio cultural, refere-se a pertencimento, identidade, memória, valores espirituais e afetivos. Na busca por mais recursos financeiros, o fomento a esses valores são esquecidos, privilegiando o mercado, o lucro, a vantagem econômica, deixando a real proteção em segundo plano, correndo-se o risco de a Indústria da Cultura proteger bens que não têm legitimidade e tratá-los como patrimônio cultural. Apesar de as cartas de preservação terem aparentemente democratizado o significado e a finalidade da proteção do patrimônio cultural, existe um padrão global não somente de proteção desse patrimônio, considerado de valor cultural, mas também de quais bens estariam abrangidos pelo significado de patrimônio cultural, que, paradoxalmente, não se conecta com os valores que determinaram sua própria existência, a identidade do povo que dele se apropria, mas com um código universal de instrumentos, bens que são colocados a serviço de uma proteção cultural homogênea. Nessa perspectiva, trata-se proteção ao patrimônio cultural como manifestação de colonialidade, como já exposto, subordinado à influência externa ditando cultura, modo de vida e padrões.

Não se entra no mérito se são ou não suficientes tais compensações, isenções ou incentivos, ou se efetivamente não existem ganhos na proteção ao patrimônio cultural, em razão dos referidos instrumentos. Nem mesmo essa exposição tem pretensão de ser uma exposição exaustiva quanto às formas de proteção ao patrimônio cultural que são apropriadas pelo mercado, destacou-se apenas que, da forma que está, o mercado é o maior beneficiado. Pesquisa do NUJUP comprova que os próprios manuais de direito alimentam uma visão essencialmente patrimonialista da proteção ao patrimônio cultural, restringindo a visão dos bens como propriedade e as proteções como limitações, esquecendo-se do desenvolvimento social, que pode ser gerado pela proteção ao patrimônio cultural.

Há uma inversão de valores, ao invés de haver a proteção e essa proteção eventualmente gerar retorno, a proteção tem mais chance de existir se efetivamente gerar retorno financeiro, econômico ou comercial. Ou, ainda, essa proteção irá ser implementada se ocorrer lucro em função da mesma. Logo, em razão dessa inversão de valores, há uma violação do texto constitucional, que busca a proteção ao patrimônio e não apenas o

crescimento econômico em razão da proteção ao patrimônio cultural. A população é vista apenas como consumidora, e o patrimônio cultural está sujeito à racionalidade econômica, o que vem tornando o patrimônio cultural, nas cidades contemporâneas, mero produto de consumo. Ignora-se o resgate dos valores históricos, culturais, a genuína identidade do patrimônio cultural refletida pelos grupos sociais que os criaram e com quem o patrimônio interage, violando o art. 216 da CF. O patrimônio cultura é essencial à vida.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito **Administrativo Descomplicado**. 22. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6305993/2014_direito-administrativo-descomplicado--marcelo-alexandrino/4>. Acesso em: 25 out. 2015.

ALMEIDA, Alessandra Bagno Fonseca Rodrigues de; PIRES, Cristiano Tolentino. **A propriedade privada sob o aspecto transdisciplinar da sustentabilidade e função social**. Revista de Direito Brasileira – Brazilian Journal of Law, ano 3, v. 5, maio-ago./2013, p. 142-167.

ANDRADE, Luciana Teixeira. Negociações urbanas: gestão de conflitos em torno do patrimônio. In: FERNANDES, E.; RUGANI, J.M. (Org.). **Cidade, memória e legislação**: a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico. Belo Horizonte: IAB-MG, 2002. p. 170-179.

ANDRADE, L. T.; Veloso, C. **Intervenções urbanas mediadas pela cultura e os usos dos espaços públicos**. Revista Ciências Sociais Unisinos, v. 50, p. 225-233, 2014.

ANDRADE, Mário de. Anteprojeto para a criação do serviço do patrimônio artístico nacional. In: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Brasília, n. 30, p. 271-28, 2002

ARAÚJO, Marinella Machado. Políticas Públicas de Inclusão: a função estratégica da política de desenvolvimento urbano e a efetividade de direitos sociais. In: BERNARDES, Wilba Lúcia Maia; CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; MOUREIRA, Diego Luna (Coord.). **Direito Público**: Perspectivas e atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 248p.

_____, Marinella Machado; PIRES, Cristiano Tolentino. **Usucapião de Terras Devolutas**: uma interpretação pós-positivista dos artigos 183, 3º e 191 da Constituição Federal de 1988**.** Autêntica (Goiânia), v. 8, p. 93-111, 2011.

_____, Marinella Machado et al. **Relatório de Pesquisa**: GT Função Social da Propriedade. 2013. 165p. Projeto de pesquisa. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

_____, Marinella Machado; BORGES, Michele de Abreu Arroyo; CONRADO, Vanessa de Cássia Viegas; BORBA, Denísia Martins; SILVA, Sandra Pereira da; PÁDUA, Valéria Giacchero de. Aplicação da legislação nacional sobre proteção do patrimônio cultural: interpretação à luz das Cartas Internacionais de Preservação. In: FERNANDES, Edésio; RUGANI, Jurema Marteleto. (Org.). **Cidade, memória e legislação**: a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico. 1ªed. Belo Horizonte: IAB-MG, 2002, v., p. 29-49.

_____, Marinella Machado; BORGES, Michele de Abreu Arroyo; BICALHO, Carlos Henrique; MARQUES, Fernando Pimenta; VELOSO, Laetitia Reis; VIVAS, Maria Aparecida; AZEVEDO, Mariana Bicalho; BRANDÃO, Mariana G; CARVALHO, Tereza Bruzzi de. Áreas de Diretrizes especiais de caráter cultural: construção de modelo normativo para a fixação das diretrizes e parâmetros urbanísticos de sua proteção. FERNANDES, Edésio; RUGANI, Jurema Marteleto. (Org.). **Cidade, memória e legislação**: a preservação

do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico. 1. ed. Belo Horizonte: IAB-MG, 2002, v., p. 123-137.

_____, Marinella Machado; ALMEIDA, A. B. F. R. de; AZEVEDO, E. M.; MILAGRES, M. O.; CARNEIRO, F.; GUIMARÃES, F. G.; CLARK, G.; SIQUEIRA, L. Y. N.; SIMÃO, M. A. C. R. (Org.). **Estudos avançados de sustentabilidade urbano-ambiental**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014. v. 1. 165p.

_____, Marinella Machado; SOUZA, A. S. R.; PORDEUS, J.; PIRES, C. T.; DANTAS, F. A. C.; RESENDE, A. C. L.; MELO, A. P. C.; QUINZACARA, E. C.; RENA, N. A. S.; SALES, N. N.; MARRA, N. C.; XAVIER, V. R.; TRIGINELLI, W. C. C. (Org). **Estudos avançados de direito à moradia**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014. v. 1. 189p.

_____, Marinella Machado; AZEVEDO, Éder Marques. Administração Pública gerencial e planejamento integrado: O orçamento público e as novas estratégias à superação dos custos dos direitos. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública** - RBEFP, v. 6, p. 157-176, 2013.

_____, Marinella Machado; CASTRO, A. L. C. A cidade administrativa do Estado de Minas Gerais e seus reflexo na inovação espacial e valorização imobiliária: uma análise dos instrumentos urbanísticos da cidade de Belo Horizonte. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, v. 33, p. 35-49, 2011.

_____, Marinella Machado. O Estatuto da Cidade: em busca do planejamento urbano eficiente. **Ação Ambiental** (UFV), v. 27, p. 28-31, 2004.

_____, Marinella Machado (Org.). **Direito Urbanístico Aplicado**. Belo Horizonte: PUC-MG, 2011. 324p .

ARRETO, Daniel Pires Alexandrino. **O registro dos bens culturais imateriais à luz da hermenêutica pluralista e procedimental de Peter Häberle**. 2004. 165f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte.

BARROS, José Márcio (Org.) **Diversidade Cultural da Proteção à Promoção**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRANCO, Sérgio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. In: SUR – **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 4, n. 6. São Paulo, 2007.

BOTELHO, Isaura. A dimensão da Cultura e o lugar das políticas públicas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, 15 (2) 2001.

BRANT, Leonardo. **Mercado Cultural**. São Paulo: Escrituras, 2001.

_____, Leonardo. **Políticas Culturais**. São Paulo: Manole. 2003. 104p

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. **Anais do II Encontro de Governadores**. Rio de Janeiro: Departamento de Assuntos Culturais – MEC, 1973.

_____. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. **Cartas patrimoniais**. Brasília: Minc – IPHAN, 1995.

_____. **Constituições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm>. Acesso em: 15 de out. 2010.

_____. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao34.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto promulgado em de 05 de outubro de 1998, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/92 a 52/06. Brasília: Senado, 2006.

_____. **Decreto Legislativo 485/2006**, Ratificou a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2006/12/06122006/37164.pdf>. Acesso em: 4 out. 2015.

_____. **Decreto n. 3.551**, de 2 de outubro de 2000. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 25,** de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar 2015.

_____. **Direitos Humanos e Cultura**. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>. Acesso em: 2 set. 2015.

_____. Ministério da Cultura. Patrimônio imaterial: O registro do patrimônio imaterial. **Dossiê final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial**. Brasília: IPHAN, 2000.

_____. Portaria n. 37, de 04 de março de 1998. Instituiu comissão com a finalidade de elaborar proposta, visando ao estabelecimento de critérios, normas e formas de acautelamento do patrimônio imaterial brasileiro. In: **Dossiê final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial**. IPHAN, Brasília, p. 45-46, jul. 2000.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 out. 2015.

_____. **Lei n. 9.610,** de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

_____. Ministério da Educação e Cultura. **Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil**: uma trajetória. Brasília: SPHAN, Pró-Memória, 1980.

_____. Ministério da Cultura. **Relatório de atividade**: Departamento do Patrimônio Imaterial. Brasília: IPHAN, 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 30.519-0 RJ**. Relator: Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, publicado em: 20.06.1994. Disponível em: <ps://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarACoordaos?classe=&num_processo=&num_regist>.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Direito urbanístico**: instrumentos de intervenção urbanística. São Paulo: Saraiva 2010. (Pockets jurídicos).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTRIOTA, L. B.; **Patrimônio Cultural**: conceitos, políticas, instrumentos. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2009. 380p.

_____, L. B.; ARAÚJO, Guilherme Maciel. Um capítulo da preservação em Belo Horizonte: o destino do Mercado de Santa Tereza. **Fórum Patrimônio**: Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável (UFMG. Online), v. 1, p. 1-15, 2007.

_____, L. B.; SOUSA, V. P; CARDOSO, Kelly; ARAÚJO, Guilherme Maciel. **PAC Cidades Históricas oportunidade para a conservação integrada?** Locus (UFJF), v. 16, p. 93-117, 2011

CASTRO, Sônia Rabello de. **O Estado na Preservação de Bens Culturais**: o tombamento. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

_____, Sônia Rabello de. **O Estado na conservação dos bens culturais**. 1991, UFRJ.

_____, Sônia Rabello de. **O poder de polícia normativo, o direito urbanístico e as normas de planejamento urbano**. Tese elaborada como requisito parcial para o concurso ao cargo de professor titular de direito administrativo da faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, novembro. 2001.

_____, Sônia Rabello de. Estatuto da Cidade e a Preservação do Patrimônio Cultural Federal: compatibilizando a gestão. In: Daniel Roberto Fink. (Org.). **Temas de Direito Urbanístico**. 4. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, v. , p. 39-52.

CHOAY, Françoise. **A Alegoria do Patrimônio**. Tradução: Luciano Vieira Machado. São Paulo: Unesp, 2001.

CLARK, Giovani; VIDIGAL, Gustavo Costa. O Desplanejamento Estatal: o Exemplo da Copa do Mundo de 2014 no Brasil. In: **Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi**, 2012, Uberlândia/MG. 2012. p. 3785-3808.

_____, Giovani; REIS, Anna Carolina Gomes dos. O Planejamento Estatal como Instrumento de Desenvolvimento Equilibrado e a Institucionalização da Região Metropolitana de Belo Horizonte. In: **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2010. p. 3815-3829.

COSTA, Carlos Magno Miqueri da. **Direito Urbanístico Comparado**: planejamento urbano – das constituições aos tribunais luso-brasileiros. Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA, Rodrigo Vieira. Cultura e patrimônio cultural na constituição da república de 1988: a autonomia dos direitos culturais. In: **Revista CPC**. São Paulo, n. 6, maio/out., 2008. p. 21-46.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

_____, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Jurídica, 2000.

_____, Francisco Humberto. Autonomia e democratização da cultura. **Revista Democracia Viva**, Rio de Janeiro, n. 26, pp. 86-89, mar./abr. 2005. Disponível em: <http://www.ibase.br/pubibase/media/ibasenet_dv26_espaco_aberto.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015.

_____, Francisco Humberto (Org.). **Cartilha dos direitos culturais**. Fortaleza: Secção Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**: restrições do Estado à propriedade privada. São Paulo: Atlas, 2014.

DI SARNO, Daniela Campos Libório; Parceria Público-Privada e a Requalificação Urbana. In: DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael; AURÉLIO, Bruno; FREIRE, André Luiz. (Org.). **Parcerias Público-Privadas**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, v. 1, p. 417-429.

DRUMMOND, Alessandra. et all.; NEUMAYR, Rafael (Coords.) **Direito e cultura**: aspectos jurídicos da gestão e produção cultural. Belo Horizonte: Artmanagers, 2011.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca. Improbidade administrativa e patrimônio cultural. In:

FARIA, Edimur Ferreira; Patrimônio Cultural e meio ambiente: direito a um passado e direito ao futuro. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; BARBOSA, Maria Elisa Braz; COSTA, Mila

Batista Leite Corrêa da; COORDEIRO, Caio Barros (Org.). **Estado e propriedade**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, v. 1, p. 107-128.

_____, Edimur Ferreira; O Tombamento e Seus Reflexos. In: PAIVA, Carlos Magno de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). **Direito e Proteção do Patrimônio Cultural Imóvel**. 1. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2010, v. 1, p. 53-90.

_____, Edimur Ferreira de. Restrições à propriedade e ao domínio econômico. In: FARIA, Edimur Ferreira de. **Direito Administrativo Positivo**. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Cap. 11, p. 495-510.

FÉRES, Luciana Rocha. A evolução da legislação brasileira referente à proteção do patrimônio cultural. In: FERNANDES, E.; RUGANI, J.M. (Org.). **Cidade, memória e legislação**: a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico. Belo Horizonte: IAB-MG, 2002. p. 15-27.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coord). **Revisitando o instituto do tombamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo**: trajetória da política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ: IPHAN, 1997.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. 52. ed. 2013. Edição Comemorativa 80 Anos. GLOBAL.

FURTADO, C. R.. **Intervenção do Estado e (re)estruturação urbana**: um estudo sobre gentrificação. Cadernos Metrópole (PUCSP), v. 16, p. 341, 2014.

_____, C. R.; Gentrificação e (re)organização urbana: contribuição para a construção de uma teoria urbana. Anpur, **Anais do X ENA**, 2003.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Direito urbanístico**: estatuto da cidade. Plano diretor estratégico. São Paulo: NDJ, 2005.

HARVEY, David. **A Condição Pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1992.

_____, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005. 252 p.

_____, David. Do gerenciamento ao empresariamento: a transformação da administração urbana no capitalismo tardio. Espaços e Debates. **Revista de Estudos Regionais Urbanos**, 1996, n. 39.

HENRIQUES FILHO, T. H. P. **O sentido jurídico de Cultura**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2012. v. 1. 131p.

HINCAPÍE, Gabriel Méndez y RESTREPO, Ricardo Sanín. La Constitución Encriptada: Nuevas formas de emancipación del poder global. **Revista de Derecho Humanos y Estudios Sociales**. Ano IV, n. 8, jul-dec./2012. p. 108.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges. Artigo 1 a 4 da Carta das Nações Unidas. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. (Org.). **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008, v. , p. 55-98.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**: curso de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Método, 2008.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói: Impetus, 2011.

MATTOS, Liana Portilho. Limitações urbanísticas à propriedade. In: FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito urbanístico e política urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MEDICI, Alejandro, **La Constituición Horizonta**l. Teoría constitucional y giro decolonial, Faculdad de Derecho de La Universidad Autónoma de san Luis Potosi. Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, San Luis Potosi. (2012).

MEIRELLES, Hely Lopes. Domínio Público. In: MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____, Celso Antônio Bandeira de Mello. Tombamento e dever de indenizar. In: MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza Miranda; ARAÚJO, Guilherme Maciel; ASKAR, Jorge Abdo. **Mestres e Conselheiros**: Manual de atuação dos agentes do Patrimônio Cultural. Belo Horizonte: IEDS, 2009. 217 p.; il.

_____, Marcos Paulo de Souza. **O Inventário como Instrumento Constitucional de Proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Disponível em: <http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/3314>. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____, Marcos Paulo de Souza. Tutela do patrimônio cultural brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. In: CUREAU, Sandra; et al. (Org.). **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____, Marcos Paulo de Souza (Org.). **Patrimônio cultural**. Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____, Marcos Paulo de Souza. Patrimônio cultural é meio ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, a. 11, n. 43, jul./set., 2006.

_____, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Domínio Privado e o Estado. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1974.

_____, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MOURÃO, Henrique. **Patrimônio Cultural como bem difuso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito administrativo sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **VII Reunião do Conselho Interamericano de Cultura**: concepção integral de desenvolvimento. 1973. Disponível em: <www.oas.org/udse/espanol/cpo_cult.asp>. Acesso em: 21 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento** (UNCTAD) 1964. Disponível em: <http://www.unctad.org/>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. **I Conferência Mundial de Direitos Humanos**, Teerã, 1968.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986.

_____. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Nosso Futuro Comum. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

_____. **II Conferência Mundial de Direitos Humanos**, Viena, 1993.

_____. **Resolução da Assembleia Geral**: A/RES/53/22, 1998. Disponível em: <www.un.org/documents/r53-22.pdf >. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. **The Millennium Development Goals Report**, 2000. Disponível em: <www.undp.org>. Acesso em: 15 jul. 2015.

_____. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano**: Direitos humanos e desenvolvimento humano pela liberdade e solidariedade. 2000.

_____. **Agenda Global para o Diálogo de Civilizações**, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Relatório do Diretor Geral. Paris**: UNESCO, 1947.

_____. **Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional**. 1966. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/cultura/coop96.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. **Conferência Mundial sobre Políticas Culturais**: Mondiacult. México: UNESCO, 1982.

_____. **Declaração sobre os Princípios de Tolerância**. Paris: UNESCO, 1995. Disponível em: <http://www.unesco.org/cpp/uk/declarations/tolerance.pdf> . Acesso em: 30 jun. 2015.

_____. **Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento**: Nossa Diversidade Criadora. México: UNESCO, 1995.

_____. Nuestra Diversidad Creativa. **Informe de La Comissión Mundial de Cultura y Desarollo**. México: UNESCO, 1997. Disponível em: <www.unesco.org.uy/centro-montevideo>. Acesso em: 20 jul. 2009. 112p.

_____. **Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento**. Estocolmo: UNESCO, 1998a. Disponível em: <http://portal.unesco.org/en/>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. **Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento**. Estocolmo: UNESCO, 1998b. Disponível em: <http://portal.unesco.org/pt/>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. **Declaração Universal da Diversidade Cultural**. Paris: UNESCO, 2001.

_____. **II Congresso Nacional sobre Investimento Social Privado Educação, Diversidade Criadora e Cultura de Paz**. Fortaleza: UNESCO, 2002. Disponível em: <http://www.brasilia.unesco.org/noticias/opiniao/index/index_2002/gife>. Acesso em: 20 ago. 2009.

_____. **Políticas Culturais para o desenvolvimento**: uma base de dados para a cultura. Brasília. UNESCO Brasil. 2003. Disponível em: <http:// www.unesco.org>. Acesso em: 2 maio 2015.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. A Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural. **Por dentro da História**, v. 1, p. 5-7, 2011.

_____, Carlos Magno de Souza. A (In)Eficácia da Desapropriação de Bens Culturais Edificados. In: PAIVA, Carlos Magno de Souza Paiva; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Org.). **Direito e Proteção do Patrimônio Cultural Imóve**l. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, v. 1, p. 1-303.

_____, Carlos Magno de Souza. **O Patrimônio Cultural Enquanto Direito Difuso**. Cidade Revelada, v. 1, p. 1-016, 2006.

_____, Carlos Magno de Souza. **O Regime Jurídico do Bem Cultural Edificado no Brasil**. 1. ed. Ouro Preto: Ufop, 2010. v. 1.

_____, Carlos Magno de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). **Direito e Proteção do Patrimônio Cultural Imóvel**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. v. 1. 303p.

_____, Carlos Magno de Souza; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Direito do Patrimônio Cultural. **Compêndio da Legislação Brasileira**. 1. ed. Ouro Preto: UFOP, 2011. v. 1. 278p .

PESTANA, Marcio. **Direito administrativo brasileiro**: as restrições à propriedade e a interferência na ordem econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PINTO, Victor Carvalho. **Direito urbanístico**: plano diretor e direito de propriedade. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 194-196.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira. Intervenção na Propriedade privada. In: PIRES, Antônio Cecílio Moreira. **Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas. Cap. 10, p. 102-103. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522483839/pages/94506783>. Acesso em: 15 ago. 2015.

PIRES, Maria Coeli Simões. Cidade e Cultura: recíprocas interferências e suas representações. In: FERNANDES, E; RUGANI, J. M. (Org.). **Cidade, memória e legislação**: a preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico. Belo Horizonte: IAB-MG, 2002. p. 141-157.

_____, Maria Coeli Simões. Direito Urbanístico, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza. (Org.). **Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel**. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, v. ., p. 0-0.

_____, Maria Coeli Simões. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural**: o tombamento como principal instituto. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

_____, Maria Coeli Simões. **Proteção do Patrimônio Cultural**: da monumentalidade aos bens imateriais. De Jure (Belo Horizonte), v. ., p. 79-95, 2010.

_____, Maria Coeli Simões. **Proteção do Patrimônio Cultural**: da monumentalidade aos bens materiais. Fórum de Direito Urbano e Ambiental (Impresso), v. 7, p. .-., 2008.

_____, Maria Coeli Simões. Direito Urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n.151, p. 207-230, 2001.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Direito Urbanístico**: fundamentos para construção de m plano diretor sustentável na área urbana e rural. Rio Grande do Sul: Educs, 2010. Em: <http://pucminas.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570615794/pages/5>. Acesso em: 1º out. 2015.

RESTREPO, Ricardo Sanín. Cinco Tesis desde El Pueblo Oculto, Oximora **Revista Internacional de Ética y Política**, n. 1. Otono 2012. ISSN 2014-7708, PG 10-39.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **Teoria Crítica Constitucional**. San Luís Potosí: USLP, 2013.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: a formação e o sentido de Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, L. C. Q.; SANTOS JÚNIOR, O. A. dos. Governança Empreendedorista e Megaeventos Esportivos: reflexões em torno da experiência brasileira. **O Social em Questão,** v. 1, p. 23-41, 2013

RUGANI, Jurema M.; FERNANDES, Edésio (Org.). Cidade, memória e legislação: A preservação do patrimônio na perspectiva do direito urbanístico. 1. ed. Belo Horizonte: IAB-MG Instituto de Arquitetos do Brasil/Departamento de Minas Gerais, 2002, v. 2000. 332p

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. v. 1. 498p.

_____, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. v. 1. 537p.

_____, José Adércio Leite. Patrimônio cultural e função social da propriedade. In: CUREAU, S; KISHI, S.A.S; SOARES, I.V.P; LAGE, C.M.F. (Org.). **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, v. 1, p. 283-291.

_____, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. v. 1. 840p.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. Urban common space, heterotopia and the right to the city: Reflections on the ideas of Henri Lefebvre and David Harvey. Urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 6, p. 146-157, 2014.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Direito urbanístico**: vias jurídicas das políticas urbanas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. 152.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo. 7. ed. Malheiros, 2011.

_____, José Afonso da. Dos instrumentos de intervenção urbanística. In: SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico brasileiro**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. Título V, Cap. II, p. 359-363.

_____, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros. 2001.

SILVEIRA, Ana Teresa Ribeiro da. Elementos fundamentais do tombamento. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (Coord.). **Direito Urbanístico e Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. Cap. 15, p. 343-375.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SPITZCOVSKY, Celso. Direito à Propriedade. In: SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. Série Concursos Públicos. 14 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013. Cap. 14. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5111-5/epubcfi/6/52%5B;vnd.vst.idref=c14%5D!/4/2%5Bchapter%5D/82%5Bsec14-2%5D>. Acesso em: 27 set. 2015.

STRUCHEL, Andrea. Agenda urbano-ambiental para o Município de Campinas. In FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coord.) **Direito urbanístico**: estudos brasileiros e internacionais. Estudos de caso: instrumentos, políticas e territórios. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SUNDFELD, Carlos Ari, **Direito administrativo para céticos**. Malheiros, 2012.

VELOSO, C.; ANDRADE, L. T. Circuito cultural Praça da liberdade: turismo e narrativas museológicas. **Revista Iberoamericana de Turismo**, v. 5, p. 5-17, 2015

ZAMUDIO, Mónica. **Los nuevos paradigmas de la conservación del patrimonio cultural**. Instituto Nacional de Antropología e Historia, Córdoba 45, Col. Roma, C.P. 06700, México. 2014.

www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 ago. 2015.

www.cultura.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2015.

ANEXO

Diário Oficial de Contagem
doc
Contagem, segunda-feira, 2 de outubro de 2006 Ano 15 Edição 2

Prefeitura busca **investimentos em turismo** em Contagem

Centro de Convenções e recuperação de espaços urbanos estão entre os projetos do município

mentar uma política de
o município de Contagem.
objetivo do encontro entre
Marília Campos e o ministro
no, Walfrido Mares Guia, no
setembro, em Brasília/DF.
contro, Marília Campos res-
mportância de desenvolver
como atividade econômica
el. Segundo a prefeita, Con-
erece excelentes condições
ploração dos seguimentos tu-
cial, cultural e de negócios.
ativa promoveu resultados
No dia 26 de setembro, uma equipe técnica do Ministério do Turismo visitou Contagem para estudar a viabilidade de projetos turísticos e a vocação do município. Estão sendo analisados investimentos para a construção de um centro de convenções, aproveitamento das pedreiras do Riacho e Santa Rita para a prática de lazer e esportes radicais, desenvolvimento sustentável de Vargem das Flores e a recuperação de praças, entre outros.

De acordo com o diretor do Departamento de Infra-estrutura do MTUR, Esdras Nascimento, a idéia é viabilizar recursos para projetos que tenham retorno em curto prazo. "São recursos a fundo perdido, que podem ser aplicados na elaboração de projetos e intervenções de infra-estrutura, desde que se justifiquem turisticamente", disse. Nascimento afirmou ainda que o aporte financeiro já está garantido pelo Ministério do Turismo.

Segundo o secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Carlos Vanderley, o intuito é destinar os recursos para a requalificação dos espaços urbanos do município. "Queremos recuperar os espaços urbanos de Contagem, assegurando in
ções estruturantes, que prese
o ambiente e atendam a pop
menos favorecida", ponderou

A reunião foi envolveu as
rias municipais de Desenvolvi
Econômico e de Desenvolvim
Urbano e Meio Ambiente. Ta
estiveram presentes o coorde
da área de Financiamentos e
timentos do MTUR Alfredo M
engenheiro civil e consultor d
tamento de Infra-estrutura M
Cardoso e a arquiteta e consu
Christine Morva.

Antigas instalações da Lafersa pode
abrigar Centro de Convenções. Equ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SEDUC – COORDENADORIA DE CULTURA
DIRETORIA DE MEMÓRIA E PATRIMÔNIO CULTURAL
CASA DA CULTURA "NAIR MENDES MOREIRA
MUSEU HISTÓRICO DE CONTAGEM

INVENTÁRIO DE PROTEÇÃO DO ACERVO CULTURAL

ESTRUTURAS ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS

1. Município: Contagem **2. Regional:** Industrial

3. Designação: Antigas instalações da Lafersa/Indústria de Laminação de Ferro

4. Endereço: Av. David Sarnoff esquina com Av. Babita Camargos, Cidade Industrial

5. Proprietário: Privado / Grupo Ferroeste

6. Responsável: Grupo Ferroeste

7. Histórico:

Instalada em Contagem na década de 70, a Lafersa atuava na produção de laminados , ferro gusa e aço. Localizada em uma das principais avenidas da Cidade Industrial, era composto por um núcleo industrial com escritório, setor administrativo e unidade de produção, estoque, enfermaria, refeitórios, vestiários e outros. Na década de 90 foi desativada devido a problemas relacionados a poluição sonora. As instalações da siderúrgicas pertencem hoje ao Grupo Ferroeste, sediado em Divinópolis. A área de 160mil metros quadrados está praticamente abandonada, sendo vigiada por um caseiro que reside no local. Segundo o representante do grupo proprietário, existem muitos planos de empreendimentos para o terreno. O poder público também tem projetos de parceria com a iniciativa privada para construir no local um Centro de Convenções, mas ainda não existe nada de concreto.

8. Descrição:

Em uma área de 146.3265,97 mil metros quadrados existem dois galpões de aproximadamente 3000 metros quadrados com partes de alguns equipamentos como guindastes, caldeiras, forno, ponte rolante e duas chaminés, instalações do prédio administrativo e vestiários. Na parte mais alta do terreno temos ruínas de dois galpões. Existe também uma nascente que foi represada formando um pequeno lago artificial. Na área da nascente existe uma edificação que fucionava a casa de bomba, que fazia o bobeamento da agua da nascente. No terreno passa o córrego Ferrugem. A vegetação concentra – se próximo a nascente, com presença de espécies nativas.

9. Situação de Ocupação:

(X) Edificação própria
( ) Edificação alugada
( ) Edificação cedida
( ) Edificação comodato
( ) Outros

10. Análise do Entorno:

(X) Residencial
( ) Institucional Eclesiástico
( ) Serviços
(X) Comercial
(X) Industrial

O bem fica em uma área industrial e comercial. Fica vizinha à um conjunto comercial composto por Shopping e duas grandes lojas de construção e atacado..
Área de trânsito intenso. Área Industrial com trânsito intenso, Fica localizadodo entre duas avenidas principais da Cidade Industrial.

11. Documentação Fotográfica: Alexandra Ponsá / Alexandra Sales / Imagens do Google Maps
Data: 05/09/2011

Galpão de estoque

Prédio administrativo

Vestiários e escritórios

Chaminé

Alto Forno

Equipamentos e Caldeiras

Empena de galpão

Coletores de Minério

Estrutura da Correia Transportadora

Maquinário

Galpão

Lago Artificial

Casa de Bomba

Nascente

Lago, nascente e Mata

Edificação anexa ao Galpão

Cobogó

12. Uso Atual:
( ) Residencial
(X) Nenhum/ Área Industrial abandonada
( ) Serviços
( ) Comercial
( ) Outros

13. Proteção Legal Existente:

( ) Federal ( ) Estadual **( )** Municipal (**X**)**Nenhuma**

14. Proteção Legal Proposta:

( )Tombamento Federal
( )Tombamento Estadual
(X)Tombamento Municipal
( )Entorno de Bem Tombado
( )Restrições de Uso e Ocupação
(X)Inventário para Registro Documental

15. Estado de Conservação:

( ) Excelente ( ) Bom ( ) Regular **(X) Péssimo**

16. Análise do Estado de Conservação:

A área encontra-se abandonada.

17. Fatores de Degradação:

Abandono, vandalismo e a ação do tempo.

18. Medidas de Conservação:

O proprietário é responsável pelas medidas de conservação e manutenção.

19. Intervenções: S/r

20. Referências Bibliográficas: S/r

Informações obtidas com moradores e em documentação da PMC

21. Informações Complementares:
As instalações Industriais foram indicadas pela comunidade para o Plano de Inventário. A Construtora Direcional apresentou ao Conselho do Patrimônio Cultural de Contagem uma projeto de um empreendimento imobiliário. Esse projeto foi modificado e o conselho aprovou a versão final onde a construtora restaura parte dos galpões e equipamentos, que será transformada em equipamento cultural para o município.

22. Ficha Técnica:
Levantamento: Alexandra Ponsá **Data: 20/10/09**
Elaboração: Alexandra Ponsá **Data: 10/11/09**
Revisão: Carolina Dellamore **Data: 30/11/09**
Atualização: Alexandra Ponsá **Data: 06/12/11**

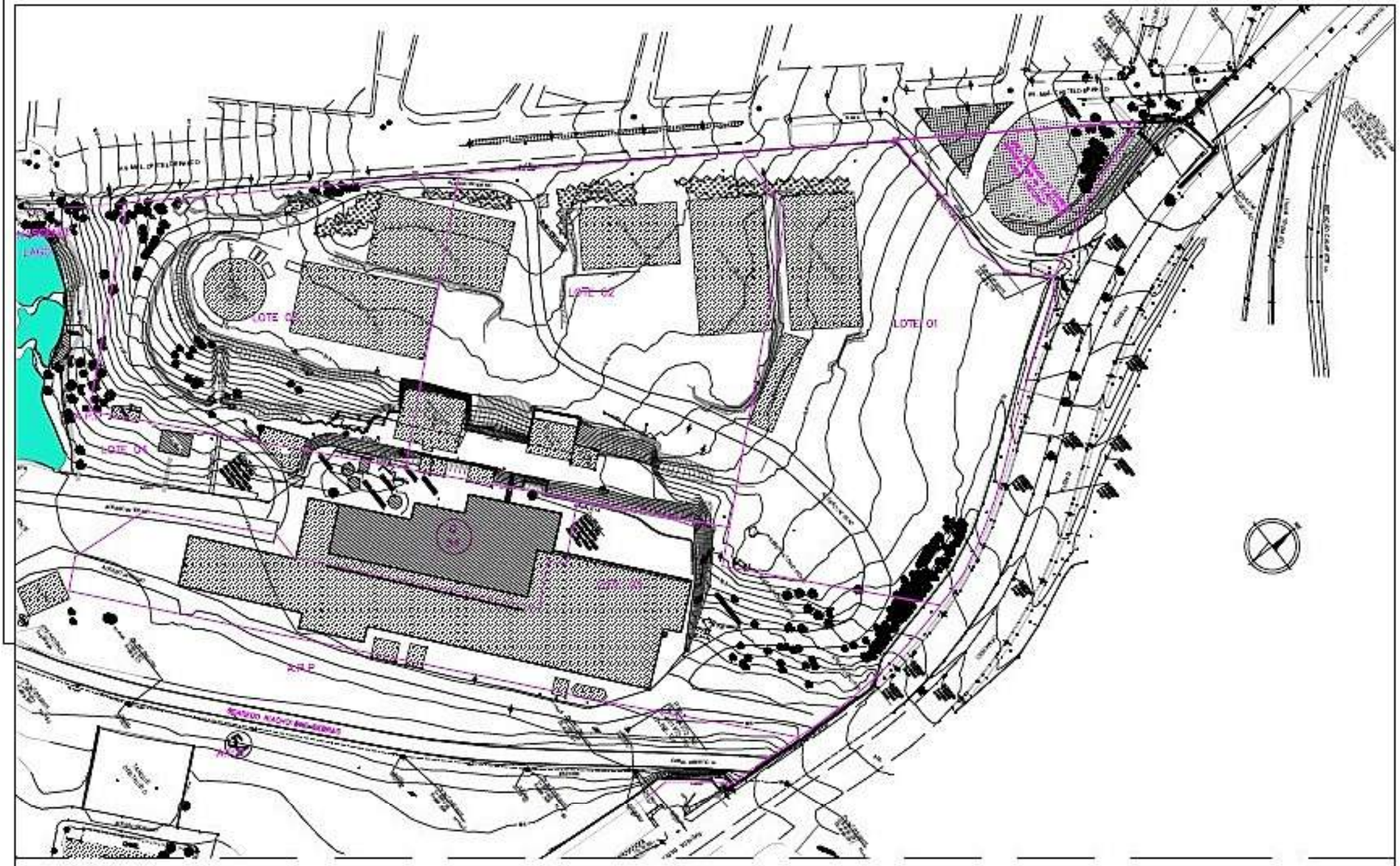
LOTE 02
LOTE 01
LOTE 04

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CULTURAL DE CONTAGEM – COMPAC
Casa da Cultura Nair Mendes Moreira – Museu Histórico de Contagem
Praça Vereador Josias Belém, nº 01 – Sede – Contagem/MG
Fone (31)3398-7350 ou (31)3352-5323

PARECER TÉCNICO 002/2012

Manifesta-se sobre solicitação de alteração no parecer 022/2011 sobre o projeto de condomínio residencial para o imóvel da antiga LAFERSA proposto pela empresa Direcional Engenharia.

1 – HISTÓRICO

Foi apresentado ao COMPAC, em 15 de março de 2011, um projeto para ocupação do imóvel da antiga LAFERSA, situado na Av. David Sarnoff esquina com Av. Marechal Castelo Branco e Av. Babita Camargos, Cidade Industrial, de autoria da empresa Dávila Arquitetura e proposto pela empresa Direcional Engenharia de um condomínio residencial, composto por 19 torres de 17 pavimentos, totalizando 1744 unidades.

O empreendimento previa a demolição da estrutura edificada no imóvel e reconstrução de parte da mesma dentro do próprio terreno para abrigar um auditório. Também foi proposta a construção de um parque no entorno da nascente existente no terreno e uma praça onde seriam expostos os elementos que fizeram parte da estrutura produtiva da fábrica. Ainda previa a preservação das chaminés e dos pórticos que formam os galpões e parte da ponte rolante.

No parecer técnico 014/2011, o COMPAC avaliou que por ser inventariada, a edificação da antiga LAFERSA tornou-se um bem não passível de demolição. Portanto, negar a importância de um bem inventariado, de comprovado valor cultural, significaria atentar contra o patrimônio cultural do município.

Em 18 de outubro, a Direcional Engenharia apresentou novo projeto de ocupação da área elaborado pela Dávila Arquitetura em parceria com a FPM Arquitetos Associados, prevendo a implantação de 12 torres de 16 pavimentos e 4 torres de 20 pavimentos, totalizando 1744 unidades habitacionais. Além da demolição da estrutura de um galpão de grande porte e demolição parcial do galpão central, edificação com cobertura em duas águas, bem como a sua restauração e da estrutura anexa a este. Também prevê a higienização do maquinário existente no local e sua organização no interior do galpão para uma futura exposição.

No parecer técnico 022/2011, o COMPAC **aprovou** o projeto e definiu diretrizes para sua execução. Entretanto, a Direcional Engenharia encaminhou correspondência para o Conselho apontando que as diretrizes propostas inviabilizariam o projeto e solicitando alterações no mesmo.

2 – MÉRITO

Analisando as solicitações encaminhadas pela Direcional Engenharia e visando promover a preservação do patrimônio cultural, bem como evitar que o mesmo seja entendido como um entrave para novos empreendimentos imobiliários o COMPAC estabelece as diretrizes para execução do projeto:

1) Instalar e manter placa com a logo do COMPAC em frente ao imóvel durante a realização da

obra. A logo e as especificações da placa devem ser solicitadas a Diretoria de Memória e Patrimônio Cultural.

2) Aprovar junto ao COMPAC no prazo máximo de noventa dias após a emissão do alvará de construção:

- projeto executivo de restauro e complementares da área do galpão central e da edificação anexa a sua direita conforme exposto na planta de implantação anexa a esse parecer contemplando acessibilidade;
- projeto executivo de restauro e complementares das chaminés e caldeiras, da casa de bombas no entorno da nascente e da casa de pedras situada à direita e à frente do galpão central conforme exposto na planta de implantação anexa a esse parecer contemplando acessibilidade;
- projeto de requalificação do entorno da nascente e do lago artificial conforme exposto na planta de implantação anexa a esse parecer contemplando acessibilidade;
- procedimentos a serem aplicados na limpeza dos equipamentos listados no inventário, incluindo os remanescentes de maquinário que encontram-se fora dos galpões e/ou espalhados pelo terreno;
- cronograma de implantação e execução do projeto de restauro da área do galpão central e da edificação anexa a sua direita, das chaminés e caldeiras, da casa de bombas no entorno da nascente e da casa de pedras, do projeto de requalificação do entorno da nascente e do lago artificial, além da limpeza dos equipamentos e maquinários concomitante com o cronograma de obra dos condomínios.

3) Manter afastamento de 30 metros em relação ao córrego e 50 metros em relação a nascente, bem como manter árvores e vegetação existente no local por ser área de preservação permanente, conforme artigo 18 do decreto nº 1.030, de 03 de novembro de 2008.

4) Recuperação da nascente e recomposição do lago, bem como o paisagismo do seu entorno e elaboração e execução de projeto de iluminação para a área.

5) Prever tratamento paisagístico adequado para o muro que divide o condomínio 4 do conjunto a ser recuperado, minimizando a interferência do mesmo sobre o conjunto.

6) Garantir a visada do galpão restaurado e observada na perspectiva de quem encontra-se na Av. Babita Camargos e/ou na Av. General David Sarnoff não edificando na lateral esquerda do mesmo conforme exposto na planta de implantação.

7) A certidão de baixa e habite-se de cada um dos condomínios, aprovados em conjunto ou separadamente, fica condicionada ao cumprimento do cronograma de execução do projeto de restauro e de requalificação da área aprovado pelo COMPAC conforme descrito no item 2.

8) Alterações na estrutura dos galpões, das chaminés e caldeiras, casa de bombas e casa de pedra somente poderão ocorrer após a aprovação do item 2 pelo COMPAC.

Visando consolidar o entorno da nascente, bem como a estrutura restaurada dos galpões, chaminés e demais edificações como espaço de convivência e fruição das memórias e da história de Contagem, o COMPAC recomenda o tombamento do galpão restaurado e a transferência de toda a área preservada à Prefeitura Municipal de Contagem conforme anunciado pelo empreendedor na apresentação desta proposta ao COMPAC.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o COMPAC revoga o parecer 022/2011 e estabelece que para a execução do

projeto o empreendedor deverá orientar-se pelas diretrizes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 descritas acima, salientando que toda e qualquer intervenção que seja estranha ou acrescentada a proposta aprovada deve ser submetida a apreciação do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Ambiental e Cultural de Contagem.

Contagem, 15 de fevereiro de 2012.

Lindomar Diamantino Segundo
Presidente do COMPAC

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CULTURAL DE CONTAGEM – COMPAC
Casa da Cultura Nair Mendes Moreira – Museu Histórico de Contagem
Praça Vereador Josias Belém, nº 01 – Sede – Contagem/MG
Fone (31)3398-7350 ou (31)3352-5323

PARECER TÉCNICO 014/2011

Manifesta-se sobre projeto de um condomínio residencial para o imóvel da antiga LAFERSA proposto pela empresa Direcional Engenharia.

I - HISTÓRICO

Foi apresentado ao COMPAC um projeto para ocupação do imóvel da antiga LAFERSA, situado na Av. David Sarnoff esquina com Av. Marechal Castelo Branco e Av. Babita Camargos, Cidade Industrial, de autoria da empresa Dávila Arquitetura e proposto pela empresa Direcional Engenharia de um condomínio residencial composto por 19 torres de 17 pavimentos totalizando 1744 unidades.

Instalada em Contagem na década de 1970, a LAFERSA atuava na produção de laminados de ferro, na década de 1990 foi desativada devido a problemas relacionados a poluição sonora. As instalações da siderúrgica pertencem hoje ao Grupo Ferroeste, sediado em Divinópolis. A área de 160 mil metros quadrados está sem uso, sendo vigiada por um caseiro que reside no local.

No imóvel existem dois galpões de aproximadamente 9000 metros quadrados com partes de alguns equipamentos como guindastes, caldeiras, fornos, ponte rolante e duas chaminés, instalações do prédio administrativo e vestiários. Os galpões apresentam estrutura típica da arquitetura das indústrias da década de 1970 com diversos cobogós e canais para circulação de água e resfriamento do maquinário. Existe também uma nascente que foi represada formando um pequeno lago artificial. No terreno passa o córrego Ferrugem, onde está previsto, pelo poder público municipal, a construção de uma bácia de contenção. A vegetação concentra-se próximo à nascente, com presença de espécies nativas.

Em 2007, foi elaborado o Plano de Inventário do Patrimônio Cultural de Contagem, quando a comunidade apontou os bens culturais significativos de cada região da cidade para serem inventariados e, possivelmente, tombados. A LAFERSA foi apontada pela comunidade da Região Industrial como um elemento significativo da cultura daquele local. A edificação e o maquinário foram inventariados em novembro de 2009, sendo tal inventário registrado no IEPHA/MG – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais em 2010. O Plano de Inventário também é aprovado pelo IEPHA/MG e sua realização é acompanhada pela instituição.

O empreendimento prevê a demolição da estrutura edificada e reconstrução de parte da mesma dentro do próprio terreno para abrigar um auditório com capacidade para, aproximadamente, 100 pessoas, galeria, espaço multiuso e mezanino formando um memorial da LAFERSA. Também propõem a construção de um parque no entorno da nascente existente no terreno e uma praça onde serão expostos elementos que fizeram parte da estrutura produtiva da fábrica. Esse espaço será público. Ainda prevê a preservação das chaminês e dos pórticos que formam os galpões e parte da ponte rolante, estes ficarão em área particular.

II - MÉRITO

O inventário consiste na identificação, por meio de pesquisa e levantamento das características e

particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.

Os resultados dos trabalhos de pesquisa, para fins de inventário, são registrados, normalmente, em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto à sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário, etc. Assim, o inventário tem natureza de ato administrativo, declaratório, restritivo porquanto importa no reconhecimento, por parte do poder público, da importância cultural de determinado bem, daí passando a derivar outros efeitos jurídicos, objetivando a preservação do bem.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o inventário foi alçado como instrumento jurídico de preservação do patrimônio cultural, ao lado do tombamento, da desapropriação, dos registros, da vigilância e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º).

Portanto, um bem inventariado está sujeito a certas medidas que impedem quaisquer intervenções e impõem restrições. Segundo o promotor de justiça Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, tais restrições se coadunam com o princípio constitucional da função sócio-cultural da propriedade e ainda com o Novo Código Civil, que dispõe:

> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
>
> § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Ante o exposto, entendemos que advêm com o ato formal da inventariação os seguintes efeitos jurídicos:

a) Os bens inventariados devem ser conservados adequadamente por seus proprietários, uma vez que ficam submetidos ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos.
b) Os bens inventariados somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo, que deve exercer especial vigilância sobre o bem.

Portanto, o inventário é um instrumento jurídico de preservação do patrimônio cultural e os proprietários de bens inventariados devem atuar no sentido de garantir sua integridade.

Outro elemento a ser considerado em relação à LAFERSA é o fato dela constituir-se como importante patrimônio industrial de Contagem. Diante disso, segundo a Carta de Nizhny Tagil sobre o Patrimônio Industrial, publicada pelo International Committee for the Conservation of the Industrial Heritage, em 2003, o patrimônio industrial carrega valores, pois representa o testemunho de atividades que tiveram e que ainda têm profundas consequências históricas, ganhando com isso um valor universal; reveste-se de um valor social como parte do registro de vida de homens e mulheres comuns e, como tal, confere-lhes um importante sentimento identitário. Em relação à história da indústria, da engenharia e/ou da construção, o patrimônio industrial apresenta um valor científico e tecnológico, além de poder também apresentar um valor estético, pela qualidade da arquitetura, do design ou da concepção. Nesse sentido, estes valores são intrínsecos aos próprios sítios industriais, às suas estruturas, aos seus elementos constitutivos, à sua maquinaria, à sua paisagem industrial, à sua documentação e também aos registros imateriais contidos na memória dos homens e das suas tradições, colocando em evidência uma dimensão de cunho ético, pois consideramos que não se pode apagar testemunhos considerados relevantes de gerações passadas e privar o presente e o futuro da possibilidade de conhecimento daquilo de que esse bem é portador.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o COMPAC avalia que por ser **inventariada, a edificação da antiga LAFERSA tornou-se um bem não passível de demolição**; que ao solicitar a demolição da edificação de interesse cultural, o proponente do projeto busca evitar que a proteção do bem inviabilize o empreendimento, mas que negar a importância de um bem inventariado, de comprovado valor cultural, significaria atentar contra o patrimônio cultural do município.

Informamos ainda que toda e qualquer intervenção pretendida para a edificação deve ser submetida a apreciação do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Ambiental e Cultural de Contagem - COMPAC.

Contagem, 13 de junho de 2011.

Lindomar Diamantino Segundo
Presidente do COMPAC

ITAÚ POWER SHOPPING

AV. BABITA CAMARGOS

ÁREA PRIVATIVA HOTEL

ÁREA PRIVATIVA FERROESTE

AV. GENERAL DAVID SARNOFF

ÁREA DESAPROPRIADA

COND. 04

ACESSO COND.4

ÁREA DE PRESERVAÇÃO E APP

ÁREA PRIVATIVA FERROESTE

COND. 01

COND. 02

COND. 03

ACESSO COND. 4 ACESSO PÚBLICO

ACESSO COND.3

ACESSO COND.2

ACESSO COND.1

AV. MARECHAL CASTELO BRANCO

N.V.